



NATAN BATISTA

Direito Civil

PARTE GERAL

ARTS. 1º a 232 do Código Civil

Legislação e Teoria



DIREITO

CIVIL

PARTE GERAL

Sumário:

Capítulo 1 – Introdução	Página 1
1. Direito e Moral	Página 1
2. Direito Positivo e Direito Natural	Página 2
3. Direito Objetivo e Direito Subjetivo, Faculdade e Dever Jurídicos	Página 3
4. Direito Público e Direito Privado	Página 4
5. Conceito de Direito Civil	Página 5
6. Código Civis Brasileiros	Página 6
6.1. Da Codificação	Página 6
6.2. Início das Codificações – Código Napoleônico	Página 7
6.3. Código Civil de 1916	Página 7
6.4. Código Civil de 2002	Página 8
7. Princípio do Direito Civil	Página 8
7.1. Princípios Fundamentais	Página 8
7.2. Princípios Civis-Constitucionais	Página 9
Capítulo 2 – Relação Jurídica	Página 11
1. Conceito	Página 11
2. Relações Jurídicas	Página 11
2.1. Conceito	Página 11
2.2. Espécie de Relação Jurídica	Página 11
2.3. Relações Jurídicas Eficaciais	Página 12
3. Direitos e Deveres x Abstração de Ordenamento Jurídico	Página 12
4. Transmissão de Relação Jurídica	Página 12
5. Sociedade	Página 13
5.1. Formação da Sociedade	Página 13
5.2. Definição de Direito	Página 13
5.3. Fontes do Direito	Página 13
5.4. Direito Objetivo e Subjetivo	Página 14
6. Direitos Subjetivos	Página 14
6.1. Classificação dos Direitos	Página 14
6.2. Limites dos Direitos Subjetivos	Página 15
7. Direito Potestativo	Página 15
Capítulo 3 – Estudo da Pessoa Física	Página 16
1. Direito de Personalidade	Página 16
1.1. Pessoa Física	Página 16
1.2. Definição	Página 16

1.3.	Divisão dos Direitos de Personalidade	Página 16
1.4.	Características dos Direitos da Personalidade	Página 16
1.5.	Da Criação dos Direitos da Personalidade	Página 17
1.6.	Personalidade da Pessoa Física ou Natural	Página 17
1.7.	Personalidade da Pessoa Jurídica	Página 18
1.8.	Direito da Personalidade no Código Civil (Artigo 12)	Página 18
2. Direito das Capacidades		Página 19
2.1.	Personalidade x Capacidade	Página 19
2.2.	Teoria das Incapacidades	Página 20
2.3.	Dos Idosos	Página 22
2.4.	Dos Índios	Página 23
2.5.	Estatuto da Pessoa com Deficiência	Página 23
2.6.	Cessaç�o das Incapacidades	Página 24
2.7.	Emancipaç�o	Página 24
2.8.	Extinç�o da Pessoa F�sica	P�gina 25
2.9.	Comori�ncia	P�gina 26
3. Aus�ncia		P�gina 26
3.1.	Definiç�o	P�gina 26
3.2.	Fases	P�gina 26
4. Registros e Averbaç�es		P�gina 30
4.1.	Registros	P�gina 30
4.2.	Averbaç�o	P�gina 31
5. Ato de Disposiç�o do Pr�prio Corpo		P�gina 32
5.1.	Vida	P�gina 32
5.2.	Morte	P�gina 32
6. Tratamento M�dico		P�gina 33
7. Proteç�o ao Nome		P�gina 33
7.1.	Modificaç�o	P�gina 34
7.2.	Propaganda Comercial	P�gina 34
8. Proteç�o � Palavra e Imagem		P�gina 34
9. Domic�lio		P�gina 35
9.1.	Legislaç�o	P�gina 36
Cap�tulo 4 – Estudo da Pessoa Jur�dica		P�gina 39
1. Pessoa Jur�dica		P�gina 39
1.1.	Relaç�o Jur�dica	P�gina 39
1.2.	Origem da Pessoa	P�gina 39
1.3.	Conceito	P�gina 39
1.4.	Natureza Jur�dica	P�gina 39
1.5.	Classificaç�o	P�gina 40
1.6.	Pessoa Jur�dica de Direito Privado e de Direito P�blico	P�gina 42
1.6.1.	Conceito de Pessoa Jur�dica de Direito Privado	P�gina 42

1.6.2. Conceito de Pessoa Jurídica de Direito Público	Página 42
1.6.3. Criação	Página 42
1.6.3.1. Pessoa Jurídica de Direito Privado	Página 42
1.6.3.2. Pessoa Jurídica de Direito Público	Página 43
1.6.4. Da Administração	Página 43
1.6.4.1. Pessoa Jurídica de Direito Privado	Página 43
1.6.4.2. Pessoa Jurídica de Direito Público	Página 44
1.6.5. Domicílio	Página 45
1.6.6. Responsabilidades das Pessoas Jurídicas de Direito Público	Página 46
1.6.7. Da Dissolução	Página 46
2. Das Associações	Página 47
2.1. Conceito	Página 47
2.2. Previsão Constitucional	Página 48
2.3. Do Estatuto	Página 48
2.4. Dos Associados	Página 49
2.5. Da Assembleia Geral	Página 50
2.6. Extinção/Dissolução	Página 51
3. Das Fundações	Página 52
3.1. Conceito	Página 52
3.2. Formação	Página 52
3.3. Finalidades	Página 52
3.4. Dos Bens	Página 53
3.5. Alteração do Estatuto ou Ato Constitutivo	Página 53
3.6. Da Extinção	Página 54
Capítulo 5 – Estudo do Objeto da Relação Jurídica	Página 55
1. Bens, Coisas e Patrimônio	Página 55
1.1. Conceito e Diferença	Página 55
1.2. Classificação	Página 55
1.3. Das Pertenças	Página 60
1.4. Dos Bens Públicos	Página 61
Capítulo 6 – Estudo dos Fatos Jurídicos	Página 63
1. Relação Jurídica	Página 63
2. Fatos Jurídicos	Página 63
2.1. Elemento da Relação Jurídica	Página 63
2.2. Teoria de Miguel Reale	Página 63
2.3. Efeitos do Fato Jurídico	Página 64
2.4. Classificação dos Fatos Jurídicos	Página 64
2.5. Classificação dos Atos Jurídicos	Página 65
3. Negócio Jurídico	Página 67
3.1. Identificação	Página 67
3.2. Características	Página 68

3.3. Finalidade Negocial	Página 68
3.4. Teoria do Negócio Jurídico	Página 68
3.5. Da Interpretação do Negócio Jurídico	Página 68
3.6. Tricotomia do Negócio Jurídico	Página 70
3.6.1. Elementos de Existência	Página 71
3.6.2. Requisitos de Validade	Página 73
3.6.3. Eficácia	Página 74
3.6.3.1. Da Condição	Página 75
3.6.3.2. Termo	Página 79
3.6.3.3. Encargo	Página 81
4. Da Representação	Página 82
4.1. Introdução	Página 82
4.2. Efeitos	Página 83
4.3. Espécies de Representação	Página 84
4.4. Capacidade	Página 84
4.5. Dos Limites	Página 85
4.6. Dos Negócios Consigo Mesmo	Página 85
4.7. Do Núncio	Página 86
5. Defeitos do Negócio Jurídico	Página 86
5.1. Composição do Negócio Jurídico	Página 86
5.2. Conceito de Defeitos do Negócio Jurídico	Página 86
5.3. Espécies	Página 86
5.4. Inexistência do Negócio Jurídico	Página 87
5.5. Tipos	Página 87
5.5.1. Erro ou Ignorância	Página 87
5.5.2. Dolo	Página 90
5.5.3. Coação	Página 93
5.5.4. Fraude Contra Credores	Página 96
5.5.5. Estado de Perigo	Página 98
5.5.6. Lesão	Página 98
5.6. Da Invalidade do Negócio Jurídico	Página 99
5.6.1. Nulidade	Página 101
5.6.2. Anulação	Página 102
5.6.3. Nulidade ≠ Anulação	Página 104
5.7. Da Simulação	Página 105
6. Ato Jurídico Humano Involuntário ou Ilícito	Página 108
6.1. Legislação	Página 108
6.2. Introdução	Página 108
6.3. Definição	Página 108
6.4. Quem Comete Ato Ilícito?	Página 109
6.5. Espécies de Responsabilidade	Página 110

Capítulo 7 – Noções Introdutórias Acerca da Responsabilidade	Página 112
1. Introdução	Página 112
2. Tipos de Responsabilidade	Página 112
3. Responsabilidade Extracontratual	Página 112
3.1. Pressupostos	Página 112
3.2. Subdivisões	Página 115
4. Atos Lesivos Não Considerados Ilícitos	Página 116
4.1. Introdução	Página 116
4.2. Situações	Página 116
Capítulo 8 – Prescrição	Página 119
1. Conceito	Página 119
2. Disposições Gerais	Página 119
3. Pretensões Imprescritíveis	Página 120
4. Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição	Página 120
5. Das Causas que Interrompem a Prescrição	Página 120
6. Espécies de Prescrição	Página 121
7. Prescrição x Decadência	Página 121
Capítulo 9 – Das Provas	Página 125
1. Conceito	Página 125
2. Espécies de Prova	Página 125



DIREITO

CIVIL

PARTE GERAL

Capítulo 1 – Introdução

1. Direito e moral

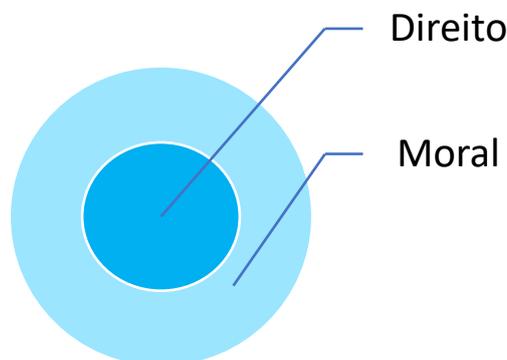
Como bem sabemos, o Direito como norma reguladora sempre existiu desde a criação dos primeiros grupos humanos. Este elemento tem como objetivo limitar as ações dos indivíduos de acordo com a consciência que cada grupo social possui, ou seja, busca limitar as ações dos indivíduos de acordo com o que o grupo considera correto, sendo, portanto, a ciência do dever ser.

Por esse motivo, alguns doutrinadores denominam o direito como sendo a *constituição do homem*.

O Direito, diferentemente da moral, tem dois modos de ação: (1) a intervenção perante condutas que violem os regulamentos preestabelecidos, denominando-se coação; (2) a intervenção prévia, justamente mediante a criação de normas de conduta que, se violadas, serão punidas com a sanção, a denominada coerção.

Este é o diferencial do Direito para a moral. A segunda atinge o campo subjetivo do indivíduo, sendo, portanto, espontânea. Até mesmo as ações que não são reguladas pelo Direito serão alvo de sanções, porém subjetivas, do próprio indivíduo e até mesmo da sociedade.

Por esse motivo, é comum que se simbolize Direito e Moral da seguinte forma:



Segundo Clóvis de Barros Filho:

A moral é um conjunto de princípios que seguimos livremente na nossa vida. Aquilo que nos obrigamos a respeitar, porque livremente decidimos assim. A moral é o que não faríamos de jeito nenhum, mesmo que não tivesse ninguém olhando, mesmo que estivéssemos invisíveis.

A ética, segundo o mesmo filósofo:

Não é um saber acabado, não é uma tabela pronta de condutas elencadas em duas colunas: “pode” ou “não pode”. [...] Ética tem a ver com liberdade, a possibilidade que temos de escolher como queremos conviver. A ética parte de uma premissa: a nossa convivência pode ser

diferente do que ela é e, portanto, a nossa convivência pode ser melhor do que ela é. A ética é: a inteligência compartilhada à serviço do aperfeiçoamento da convivência.

Ou seja, a moral é, como *Thomasius* diria, o momento interno, isto é, referente à consciência do sujeito; enquanto a ética seria, segundo o mesmo pensador, o momento externo, referente à exteriorização da conduta pela qual o sujeito relaciona-se com os demais na sociedade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Pode-se afirmar que direito e moral distinguem-se, ainda, pelo fato de o primeiro atuar no foro exterior, ensejando medidas repressivas do aparelho estatal quando violado, e a segundo no foro íntimo das pessoas, encontrando reprovação na sua consciência.

Portanto:

Direito	Externo	Coercível	Heterônimo
Moral	Interno	Espontânea	Autônoma

2. Direito Positivo e Direito Natural

Direito Positivo. Diz-se o direito que está em vigor em determinada sociedade e em determinado tempo. São as normas que configuram o ordenamento jurídico de determinado povo, sendo objeto de constante deliberação, afirmação e negação pelos Poderes.

É constituído pelas leis, normas, costumes, princípios jurídicos, doutrina etc.

É a lei criada pelo homem temporalmente.

Direito Natural. Como afirma o jurisconsulto *Ulpiano*, *quod natura omnia animalia docuit*, ou seja, aquele que a própria natureza ensinou a todos os seres.

É um conjunto de normas e princípios superiores a qualquer norma vigente.

Tal conjunto de normas tem como características a *universalidade* e a *imutabilidade*. É uma espécie de ordenamento ideal e eterno, segundo o qual todos os demais ordenamentos deveriam ser feitos ou, pelo menos, seguir.

Segundo *Caio Mário da Silva Pereira*, citado por *Carlos Roberto Gonçalves*:

Se um é a fonte de inspiração do outro, não exprimem ideias antagônicas, mas, ao revés, tendem a uma convergência ideológica, ou, ao menos, devem procurá-la, o direito positivo amparando-se na sujeição ao direito natural para que a regra realize o ideal, e o direito natural inspirando o direito positivo para que este se aproxime da perfeição.

Portanto:

Direito Natural	Universal	Imutável	Eterno
Direito Positivo	Particular	Mutável	Temporal

3. Direito Objetivo e Direito Subjetivo, Faculdade e Dever Jurídicos

O Direito Positivo (*jus positum*) pode ser dividido em duas categorias: (1) direito subjetivo e (2) direito objetivo.

Direito subjetivo. É um conjunto de normas do direito objetivo que garantem determinados direitos aos indivíduos, sendo responsabilidades deles, em alguns casos, utilizá-los ou não em uma relação jurídica. *Consiste na possibilidade de agir e de exigir do titular do dever jurídico uma conduta ou prestação criada por lei ou derivada de negócio jurídico, sendo este poder reconhecido pelo ordenamento jurídico.*

Está inversamente ligado ao dever jurídico, visto que para um direito subjetivo há, sempre, um direito jurídico.

Afirma Arthur Kaufman, citado por Paulo Nader, que *o direito subjetivo não é somente o interesse protegido juridicamente nem somente a vontade de poder garantida pelo Direito objetivo, senão ambos ao mesmo tempo.*

São dois os elementos que o compõem: (1) *licitude* e (2) *pretensão*.

A primeira refere-se ao limite das ações daquele que tem o direito de exigir ou agir, sendo este limite a própria lei. O segundo refere-se ao poder que o mesmo possui em exigir e agir. Este último é, em regra, exercido por meio do Poder Judiciário.

Direito objetivo. É aquele segundo o qual todos os indivíduos são submetidos, sob pena de receberem uma sanção caso não ajam de acordo com este.

Segundo Paulo Nader:

... é *norma de agir*, que ordena as relações sociais. O Direito objetivo se corporifica no conjunto das formas de expressão normativas previstas no ordenamento. Basicamente se compõe pelo *jus scriptum* – lei em sentido amplo – e normas consuetudinárias.

Esta categoria do direito é dividida em público e privado.

Por fim, segundo mesmo autor:

Determinado estatuto legal pode ser estudado enquanto Direito objetivo, condição em que o jurista investiga a finalidade, princípios norteadores e mandamentos da fonte normativa. Direito subjetivo e dever jurídico figuram sempre em face de alguém e dentro de uma relação. Um não existe sem o outro. São correspectivos.

Faculdade jurídica. Dá-se pelos atos unilaterais cuja realização, que é facultativa, gera consequências jurídicas. Como exemplo, podemos citar o testamento. Estes, diferentemente do direito subjetivo, não podem ser violados.

Dever jurídico. É o dever empossado por aquele que desempenha o papel de *sujeito passivo* em uma relação jurídica. Este, atendendo ao direito subjetivo ou objetivo da outra parte (*sujeito ativo*), tem o dever de atender às ações e exigências.

4. Direito Público e Direito Privado

Primeiramente, convém esclarecermos que tal divisão somente existe didaticamente, uma vez que o Direito é único e homogêneo. Por tal motivo, são várias as análises e critérios de diferenciação entre o Direito Público e o Direito Privado.

Destacamos a seguir as principais visões, critérios de divisão e críticas acerca de tais posicionamentos:

Critério de diferenciação	Direito Público	Direito Privado	Críticas
Utilidade/interesse (critério romano)	Referente aos interesses do Estado	Referente à utilidade das pessoas	Não é possível diferenciar-se por tal modo, uma vez que as normas, em regra, atendem a ambos os interesses
Natureza do sujeito ou titular da relação jurídica (critério subjetivo)	Regula as relações do Estado com outro Estado ou as relações do Estado com os indivíduos	Regula as relações entre indivíduos	O Estado, por vezes, relaciona-se com os indivíduos de modo igual, ou seja, pertencendo ao mesmo patamar jurídico – o que caracterizaria elemento do direito privado
Interesse jurídico tutelado (critério finalístico)	Predominância do interesse geral	Predominância do interesse particular	Toda norma atua em ambas as áreas, não sendo possível diferenciá-las
<i>Ius imperium</i>	Regula as relações entre o Estado e qualquer outro ente, desde que haja a presença do	Regula as relações em que os sujeitos se apresentam em igualdade jurídica, não havendo	Há relações privadas em que o elemento <i>subordinação</i> é presente, fator que englobaria,

	elemento <i>poder de autoridade</i>	<i>poder de autoridade</i>	segundo tal concepção a esfera privada
Fator objetivo ao elemento subjetivo (critério de Ruggiero)	Regula as relações do Estado com outro Estado, ou as do Estado com seus súditos, <i>quando precede em razão do poder soberano, e atua na tutela do bem coletivo</i>	Disciplina as relações entre pessoas e singulares, nas quais <i>predomina imediatamente o interesse de ordem particular</i>	Ainda que o Direito Privado apresente a predominância dos interesses privados, sempre atuará, indiretamente, através do senso comum (tema do direito público)

*Tabela criada a partir da análise feita por Carlos Roberto Gonçalves

Por fim, é comum, ainda, que se dividam as matérias do direito entre tais âmbitos. De acordo com a concordância da maioria dos juristas, estão dispostos da seguinte maneira:

Direito Público	Direito Privado
Direito Constitucional	Direito Civil
Direito Administrativo	Direito Comercial/Empresarial
Direito Tributário	Direito Agrário
Direito Penal	Direito Marítimo
Direito Processual (penal e civil)	Direito do Trabalho
Direito Internacional (público e privado)	Direito do Consumidor
Direito Ambiental	Direito Aeronáutico

5. Conceito de Direito Civil

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Direito civil é o direito comum, o que rege as relações entre os particulares. Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) – até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia *post mortem* do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único).

Seguem os artigos mencionados:

Art. 12 do Código Civil. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 1.597 do Código Civil. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

[...]

Art. 1.799 do Código Civil. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

[...]

Art. 1.857 do Código Civil. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Segundo Maria Helena Diniz:

O direito civil é, pois, o ramo do direito privado destinado a reger relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre indivíduos encarados como tais, ou seja, enquanto membros da sociedade.

Portanto, direito civil, numa concepção geral, é o ramo normativo, comum a todos; logo, que disciplina as nossas condutas (ser e agir) nas relações jurídicas de natureza privada. Referido direito, por conta de sua complexidade, é capaz de regulamentar todos os atos de nossas vidas, iniciando-se anteriormente ao nascimento e encerrando-se após a morte.

6. Códigos Civis Brasileiros

6.1. Da Codificação

Segundo Maria Helena Diniz:

Difícil é a tarefa de codificar o direito, pois não é uma simples reunião de preceitos normativos relativos a certo tema. É preciso coordenar e classificar metodicamente as normas concernentes às relações jurídicas de uma só natureza, criando princípios harmônicos, dotados de uma unidade sistemática; para tanto deve-se eleger um critério objetivo, lógico e racional.

Como diz Carlos Roberto Gonçalves:

... os Códigos são importantes instrumentos de unificação do direito, consolidando por esse meio a unidade política da nação. Constituem eles a estrutura fundamental do ordenamento jurídico de um

país e um eficiente meio de unificação dos usos e costumes da população. A codificação tem, ademais, o grande mérito de organizar e sistematizar cientificamente o direito, possibilitando maior estabilidade nas relações jurídicas.

Conceito de código segundo Paulo Nader. Segue o trecho:

Na acepção moderna, *código* é modalidade de organização de um ramo jurídica à luz de princípios e valores convergentes, que se entrelaçam, formando um todo orgânico e sistemático.

6.2. Início das Codificações – Código Napoleônico

Como bem sabemos, a codificação francesa ocorre após a chamada Revolução Francesa – evento histórico no qual se rompe com o regime absolutista na França, instaurando-se a *democracia*.

Devido às anteriores ações absolutistas dos monarcas, deixando a esmo grande parte da população, criou-se uma intenção de utilizar a razão como sendo o principal artifício segundo o qual as normas e leis deveriam ser criadas.

Principal fator do movimento que culminou na Revolução – o Iluminismo –, a razão seria o elemento ideal para a criação de um sistema jurídico cujo projeto pretendia reunir todas as situações jurídicas possíveis em um só documento, cabendo aos juízes apenas a aplicação das normas (Escola da Exegese).

Afirma Paulo Nader:

O *Code Civil des Français* foi a concretude da filosofia racionalista e individualista norteadora da Revolução Francesa. A ideia de que o conhecimento poderia ser gerado pela razão, independentemente da experiência concreta, haveria de repercutir diretamente na ordem jurídica, propiciando a formação de leis e de códigos, que seriam a dedução de princípios fundamentais.

6.3. Código Civil de 1916

Trata-se da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, continha 1.807 artigos, sendo sua divisão e conteúdo, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

1. Parte Geral:
 - a. Conceitos;
 - b. Categorias;
 - c. Princípios básicos;
 - d. Pessoas (naturais e jurídicas), como sujeitos de direitos;
 - e. Bens, como objeto do direito;
 - f. Fatos jurídicos, disciplinava a forma de criar, modificar e extinguir direitos.
2. Parte Especial:
 - a. Direito de Família;

- b. Direito das Coisas;
- c. Direito das Obrigações;
- d. Direito das Sucessões.

Sendo um código datado, cuja criação se fez em anos distantes, foi comum a criação de leis especiais, bem como as modificações geradas pelas Constituições Federais, para a atualização e modernização de seus dispositivos.

6.4. Código Civil de 2002

Com as várias tentativas de atualização do antigo texto do Código Civil (1916), criou-se em 1967 uma comissão de juristas para a criação de um novo projeto de Código Civil. Tal criação, fixada através do Projeto de Lei nº 634/75, fora aprovado no final do século XX, sendo incorporado definitivamente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

São as características do novo Código Civil:

1. Preserva a estrutura do Código Civil anterior 1916;
2. É a Lei Geral do Direito Privado, unificando Direito Civil e Direito Comercial/ Empresarial (vide resumo de Direito Empresarial I);
3. É a junção de todos os trabalhos e projetos anteriores que tinham como objetivo a atualização do Código Civil;
4. Incorporou a matéria disposta nas Leis Especiais anteriormente comentadas;
5. Não abrange matéria processual, permanecendo tal matéria, hoje, no Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015;
6. Incorpora o sistema de *cláusulas gerais* (distanciamento da teoria legislativa de que as leis devem abranger fixa e rigidamente todas as matérias).

Nosso atual Código Civil possui 2.046 artigos, sendo sua divisão:

1. Parte Geral:
 - a. Das Pessoas;
 - b. Dos Bens;
 - c. Dos Fatos Jurídicos;
2. Parte Especial:
 - a. Direito das Obrigações;
 - b. Direito de Empresa (unificação de Direito Civil e Direito Empresarial);
 - c. Direito das Coisas;
 - d. Direito de Família; e
 - e. Direito das Sucessões.

7. Princípios do Direito Civil

7.1. Princípios Fundamentais

O Código Civil em si apresenta três princípios segundo os quais é regido, quais sejam:

- 1) Princípio da solidariedade:

Tem como fundamento, diferentemente do Código Civil anterior, a prevalência do coletivo em relação ao individual, não havendo, claro, qualquer agressão aos fundamentos que sustentam a pessoa natural.

2) Princípio da eticidade:

Tem como objetivo elevar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando os elementos constitutivos do Código Civil para o respeito a isto. Por isso, é comum que notemos a prevalência da equidade, boa-fé, justa causa e eticidades em geral.

Podemos visualizar bem estes elementos no estudo aprofundado dos contratos.

3) Princípio da operabilidade:

Indo ao encontro das ideias gerais que englobam o Direito nos últimos anos, o novo Código Civil buscou descomplicar os elementos que, anteriormente, possuíam dispositivos complicadores do entendimento geral, ou seja, buscou clarear certos dispositivos que, outrora, não possuíam um entendimento certo.

7.2. Princípios Cívico-Constitucionais

São os princípios Cívico-Constitucionais:

1) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Art. 1º da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

2) Princípio da Solidariedade Social:

Art. 3º da Constituição Federal. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3) Princípio da Igualdade substancial:

Além do artigo acima referido, afirma o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

Tal interação entre Código Civil e Constituição Federal, além da incorporação das Leis especiais anteriormente citadas, indica o objetivo do legislador brasileiro de indicar a unificação de todo o Ordenamento Jurídico. Informar, como sabemos, que o Direito é único, concreto, indivisível, havendo sua divisão para fins meramente didáticos.

Também apresenta como objetivo o fato de ser necessário que todos os dispositivos do Ordenamento Jurídico sejam interpretados sob a luz das normas constitucionais.

Capítulo 2 – Relação Jurídica

1. Conceito

Ramo normativo comum (a todos), que disciplina as nossas condutas (ser e agir) nas relações jurídicas de natureza privada.

Referido Direito, por conta de sua complexidade, é capaz de regulamentar todos os atos de nossas vidas (desde o nascimento até o óbito).

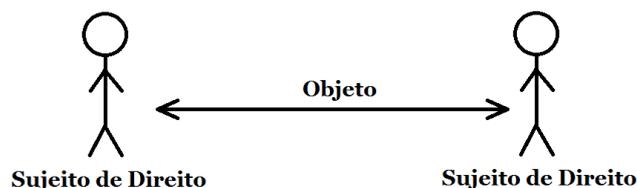
2. Relações Jurídicas

2.1. Conceito

As ações que movem a utilização do Direito Civil são chamadas de Relações Jurídicas, sendo estas caracterizadas pela relação entre duas pessoas, sejam elas de natureza física ou jurídica, através de um objeto, em que os fatos gerados são de interesse do Estado. Por exemplo, a amizade ou o ato de cumprimentar não contextualizam relação jurídica, posto que o direito não irá se interessar; diferentemente de uma agressão moral ou física.

Cabe ao Estado a função judicial e ao indivíduo entrar com o pedido juntamente com o fato jurídico.

A relação jurídica é compreendida por três alicerces: a identificação do sujeito de direito, podendo ser ele a pessoa física ou jurídica (vide títulos “Estudo da Pessoa Física” e “Estudo da Pessoa Jurídica”, ambos infra); a identificação do bem jurídico (vide título “Estudo do Objeto da Relação Jurídica”, infra); e dos fatos e negócio jurídicos. Estes são os elementos que regem a Parte Geral do Código Civil, sendo referidos na Parte Especial.



2.2. Espécie de Relação Jurídica

Dentre as relações jurídicas existentes, cabe destacar três tipos:

1ª: Relação jurídica da qual decorre um único direito. São relações que promovem o nascimento de um único direito. Ex.: Imagine que você comprou um terreno em um bairro qualquer. Eis que seu vizinho planta um pé de jaca em seu respectivo terreno, porém quando o mesmo cresce, sua copa invade o espaço aéreo de sua casa de modo a sujá-la. Neste caso, quando adquirimos uma propriedade, nos é dado a posse da região caracterizada pelo subsolo, superfície e espaço aéreo do terreno, portanto você tem o pleno direito de podar a árvore no local onde a mesma

o invadiu. Outro exemplo que podemos levar em consideração é um eventual acidente de carro em que a pessoa cuja negligência causou o acidente deve, por direito da vítima, pagar o reparo do veículo;

2ª: Relações jurídicas capazes de promover dois ou mais direitos. São relações em que os fatos promovem a existência de dois ou mais direitos. Ex.: Suponhamos que você tenha adquirido um livro via contrato digital e, por algum motivo, o mesmo não chegou no tempo estimado, causando um prejuízo à sua pessoa, porém quando o mesmo foi entregue, não estava com a edição correspondente a compra, mas, sim, anterior. Neste caso lhe cabe vários direitos, dentre eles: o reembolso do livro, o pagamento por parte da empresa quanto à diferença em relação ao livro atualizado, a troca do produto pelo novo, um pedido de indenização pelo prejuízo causado a ti, entre outros;

3ª: Relações jurídicas que poderão durar mais do que o direito ou até mesmo menos. São relações que podem ultrapassar o direito do sujeito ou ainda relações que podem se extinguir e permanecer no direito. Como exemplo para a primeira situação, temos o pagamento adiantado de uma determinada locação. Uma vez pago o valor da locação, a relação jurídica só volta a acontecer quando o valor expirar. Em relação ao segundo caso, temos a promessa de pagamento em um determinado período, a utilização do local e a desocupação do mesmo antes da realização do pagamento. Neste caso, a relação jurídica já se extinguiu, porém o direito quanto ao recebimento do pagamento permanece.

2.3. Relações Jurídicas Eficaciais

São relações jurídicas das quais se promovem fatos capazes de constituir diversas outras relações. Ex.: casamento, direito à herança, posse de bem etc.

3. Direitos e Deveres x Abstração de Ordenamento Jurídico

O Ordenamento Jurídico brasileiro se estrutura por textos de lei. Em razão da complexidade e quantidade de fatos jurídicos, referidos textos de lei são abstratos, ou seja, em poucas palavras, recepcionam uma enormidade de hipóteses.

4. Transmissão de Relação Jurídica

Não se transmite, em hipótese alguma, relações jurídicas. O que se transmite são apenas os direitos. Por exemplo, um indivíduo efetua um contrato de locação com uma locadora qualquer. Divide-se a aquisição do imóvel em 10 parcelas, porém quando estas atingem a 3ª, o valor do imóvel sobe exorbitantemente, de modo que o primeiro membro do contrato vende sua posse a outra pessoa. Deste modo, não se efetua a substituição na relação jurídica, mas, sim, ocorre a finalização da relação entre o primeiro locador e a locadora, criando-se uma segunda relação entre o segundo locador e a mesma locadora. Ocorre, apenas, a transição do direito de posse do local do primeiro locador para o segundo.

5. Sociedade

5.1. Formação da Sociedade

O homem convive em sociedade para atingir objetivos importantes como o familiar, o religioso e, até mesmo, o de consumo. Agrupamentos decorrem da sociedade e, deles, algumas relações:

Relação de Coordenação – define-se por relação em que as pessoas envolvidas na mesma encontram-se no mesmo patamar hierárquico. Ex.: amizade;

Relação de Subordinação – relação em que uma das partes envolvidas encontra-se em um patamar hierárquico superior. Ex.: relação chefe-funcionário, professor-aluno;

Relação Jurídica – toda e qualquer relação que tenha o fato como interesse do Estado.

5.2. Definição de Direito

Partindo da ideia de relação jurídica, conseguimos entender que o Direito nada mais é do que a normatização de fatos dotados de valor jurídico.

Direito: fato + valor = norma.

Ou seja, o Direito nada mais é que a criação de leis baseadas em fatos gerados em relações jurídicas os quais obtiveram algum valor jurídico (interesse do Estado).

É importante mencionar que a construção do ordenamento jurídico passa, evidentemente, pela teoria de Miguel Reale, segundo o mesmo, o direito busca valores ligados ao bem comum (bilateralidade axiológica) por meio da criação de normas éticas heterônomas que limitam os fatos de modo coercível e atributivo. Todavia, de nada adianta referida teoria se a sociedade não reconhecer as referidas normas, momento em que Ferdinand Lassale nos explica que estaremos diante de simples folhas de papel, pois para o mesmo, a Constituição é a soma dos fatores reais de poder que predominam em uma comunidade. É a composição do que realmente o povo necessita e deseja, devendo haver relação entre o documento escrito e as forças determinantes do poder para existir uma Constituição.

Definimos, portanto, que o Direito é um conjunto de normas cuja função é legislativa, tendo como base os fatos ocorridos nas relações da vida social em determinado período.

5.3. Fontes do Direito

O Direito apresenta duas fontes definidas: as fontes estatais e as fontes não estatais.

As fontes estatais decorrem do próprio Estado, como se observa pela legislação e jurisprudência;

As fontes não estatais decorrem de meios informais, como a doutrina, os contratos e os costumes.

5.4. Direito Objetivo e Subjetivo

O Direito divide-se, ainda, em objetivo e subjetivo.

O Direito Objetivo é aquele que recomenda uma conduta e, conseqüentemente, uma sanção na hipótese do seu descumprimento. Por exemplo, possuir habilitação ao portar veículo ou a declaração do Imposto de Renda;

O Direito Subjetivo recomenda uma conduta, mas o seu exercício é uma mera faculdade, o não descumprimento não gera uma sanção (pena). Por exemplo, a adoção ou o casamento.

6. Direitos Subjetivos

6.1. Classificação dos Direitos

Quanto à matéria. Esta classificação se divide em: Direito Material e Direito Processual.

O Direito Material regulamenta as normas de conduta. Por exemplo, o fato de o Código Civil regulamentar o direito aos alimentos. Já o Direito Processual estabelece o instrumento para que se obtenha o Direito Material. Por exemplo, as ações de alimento regulamentadas pelo Código de Processo Civil.

Quanto ao titular. Esta classificação se divide em: Direito Público e Direito Privado.

As normas do Direito Público regulamentam relações jurídicas em que uma ou ambas as partes são representadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por exemplo, um alvará de construção, em que uma pessoa física ou jurídica abre uma ação para que o Município libere o terreno para a construção de um imóvel. Por outro lado, se ambas as partes são particulares, ou seja, pessoa física ou jurídica, estaremos diante do direito privado. Por exemplo, a compra e venda de um livro.

Quanto à natureza. Esta classificação se divide em: Direito Patrimonial e Direito Extrapatrimonial.

O Direito Patrimonial refere-se à créditos e bens, o que não encontramos no Direito Extrapatrimonial. Por exemplo, o direito de ser indenizado em um acidente, representando o Direito Patrimonial, e o direito de saber a paternidade, referindo-se ao Direito Extrapatrimonial.

Quanto à extensão. Esta classificação divide-se em: Direito Absoluto e Direito Relativo.

Os Direitos Absolutos são aqueles respeitados pela coletividade, possuem, assim, eficácia “*erga omnes*”, ou seja, contra todos, englobando todos. Por exemplo, o direito à propriedade de um bem imóvel ou direitos autorais. Por outro lado, o

direito relativo promove relações individualizadas, ou seja, com eficácia “*inter parts*”, ou seja, entre as partes. Por exemplo, um contrato de locação.

Quanto ao suporte. Esta classificação se divide em: Direito Corpóreo e Direito Incorpóreo.

O Direito Corpóreo é aquele cujo objeto é coisa materializada. Por exemplo, os direitos relacionados à um veículo. Já o Direito Incorpóreo possui objetos abstratos. Por exemplo, os direitos autorais.

Quanto à reciprocidade. Esta classificação se divide em: Direito Principal e Direito Acessório.

O Direito Principal é aquele que independe de qualquer outro. Por exemplo, um contrato de locação. Já o Direito Acessório é aquele que possui dependência em relação ao Direito Principal. Por exemplo, a cláusula de fiador que sem o contrato principal, não se sustenta.

Quanto à transmissibilidade. Esta classificação se divide em: Direito Transmissível e Direito Intransmissível.

São transmissíveis os direitos possíveis de delegação. Por exemplo, um bem imóvel, uma vez que o proprietário pode vendê-lo, alugá-lo e, até mesmo, doá-lo. Porém são intransmissíveis aqueles que não admitem tal ato. Por exemplo, a vida e a moral.

Quanto à divisibilidade. Esta classificação se divide em: Direito Divisível e Direito Indivisível.

O Direito Divisível é aquele que poderá ser parcelado, como um terreno, por exemplo; já o indivisível não admite tal ação. Por exemplo, um quadro valioso.

Quanto à disposição. Esta classificação se divide em: Direito Disponível e Direito Indisponível.

O Direito Disponível é aquele renunciável, como a herança, por exemplo; já o Direito Indisponível não admite renúncia. Por exemplo, a intimidade.

6.2. Limites dos Direitos Subjetivos

O limite do Direito Subjetivo encontra sua fronteira no início do Direito Subjetivo alheio. Superar o seu limite, significa invadir direito de terceiros. Ex.: O ato de dirigir de maneira imprudente, de modo a ameaçar e causar prejuízo à terceiros.

7. Direito Potestativo

Trata-se do poder de determinado sujeito de influenciar as relações jurídicas de outro, sem que o último algo possa fazer. Ex.: demissão de empregado pelo empregador, revogação de procuração etc.

Capítulo 3 – Estudo da Pessoa Física

1. Direito de Personalidade

1.1. Pessoa Física

Juridicamente, a pessoa representa o ente físico ou natural, suscetível de direitos e obrigações, caracterizando o chamado sujeito de direito.

1.2. Definição

A personalidade, no âmbito jurídico, representa os atributos conferidos ao ente pela natureza. Como exemplo, identificamos a vida e a liberdade. Em razão da importância deles o Direito os normatizou (Ex.: direito à vida e à liberdade). Logo conclui-se que a personalidade são atributos os quais se transformaram em lei.

1.3. Divisão dos Direitos de Personalidade

O Direito de Personalidade, enquanto gênero, apresenta três espécies relacionadas à integridade:

Integridade física. Atributos relacionados à natureza física do ente, como a vida, o nascimento, o direito à alimentos e o direito ao desenvolvimento.

Integridade intelectual. Atributos relacionados ao conjunto intelectual do ente, sendo qualquer fato produzido intelectualmente por um ente, como a autoria, seja ela científica, musical, artística, a liberdade, a privacidade etc. Caracterizam-se como fatos sigilosos produzidos pelo indivíduo.

Integridade moral. Estes atributos conferem a natureza mais pessoal do indivíduo, uma vez que incorpora as características emocionais do ser, como a identidade civil e sexual, cultural e liberdade religiosa. Generalizando, a privacidade pessoal.

Rol: taxativo ou exemplificativo? Os direitos da personalidade são exemplos ou regras péticas? Nota-se um rol exemplificativo, uma vez que o direito da personalidade se caracteriza por ser uma relação aberta, abrangendo várias situações. Visualizam-se róis taxativos em normas restritivas de direito.

1.4. Características dos Direitos da Personalidade

Afirma o art. 11 do Código Civil:

Art. 11 do Código Civil. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

São as características dos Direitos da Personalidade:

- 1) Absolutos;
- 2) Intransmissíveis;

- 3) Irrenunciáveis;
- 4) Perpétuos;
- 5) Imprescritíveis;
- 6) Não patrimoniais.

Absolutos. São direitos absolutos, uma vez que todos devem respeitá-los. Eficácia *erga omnes*.

Intransmissíveis. São intransmissíveis, pois dão direitos que não admitem delegação.

Irrenunciáveis. São irrenunciáveis, uma vez que não se pode abrir mão destes direitos.

Perpétuos. Perpétuo, pois os direitos de personalidade nascem e morrem junto com o sujeito.

Imprescritíveis. Imprescritível, pois o exercício de tais direitos não se limita a prazos estabelecidos.

Não patrimoniais. Não patrimonial, uma vez que são direitos que não geram patrimônio.

1.5. Da Criação dos Direitos da Personalidade

Objetivo. Os Direitos da Personalidade têm como objetivo maior o sentido protetivo da vida do indivíduo humano, sendo aliado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, portanto. Põe-se como elemento protetivo contra dois elementos: o semelhante, ou seja, outros indivíduos, e o Estado, sendo esta proteção focada na violação dos direitos individuais relacionados ao interesse público.

Matrizes do Direito da Personalidade. Como base e pioneiros na garantia dos Direitos da Personalidade, podemos citar: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), o Código Português (1869), o Código Alemão (1896) e o próprio Código Civil (sendo este o de 1916 e o atual, de 2002).

1.6. Personalidade da Pessoa Física ou Natural

Como já visto anteriormente, a personalidade é caracterizada pelos atributos conferidos ao ente pela natureza. Porém quando este Direito passa a vigorar?

Esta pergunta é respondida através do artigo 2º CC. Este prevê que “A personalidade civil começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Nota-se que este artigo se divide em duas partes. Partes estas que constituem duas teorias do Direito da Personalidade. A primeira, natalista, condizendo com a primeira parte do artigo, diz ser a partir do nascimento com vida a garantia dos Direitos de Personalidade; enquanto a segunda, baseada na segunda parte do artigo, conceptualista, diz ser imediatamente após a concepção, ou seja, após a junção do

material genético masculino com o feminino e a fecundação do embrião, que se reservam os Direitos de Personalidade.

A Legislação é clara e afirma que, após a concepção, os direitos do nascituro são resguardados (sendo exercidos somente caso necessite do auxílio à alimentos gravídicos, proibição do aborto, existência de um curador, caso seja necessária a garantia de que a gestação seja realizada de maneira saudável), porém apenas após o nascimento com vida estes são postos em vigor ao indivíduo. Portanto é notável a prevalência, segundo a legislação, da teoria natalista, uma vez que os Direitos só são postos em prática após o nascimento com vida, salvo em casos excepcionais listados acima.

Segundo os grandes órgãos jurídicos do nosso país, este caso foi citado em relação a utilização de fetos excedentários. Para o STF, poder-se-ia retirar destes as células-tronco, de modo a beneficiar outros indivíduos; claramente adotando uma visão natalista sobre os direitos dos fetos. Segundo o STJ, não se poderia retirar as células-tronco dos fetos, podendo, ainda, em outros casos, indenizar os fetos, como em casos de dano moral por imprudência do hospital; adotando uma visão conceptualista.

O fim do Direito de Personalidade se dá pelo evento da morte, havendo exceções, como no caso do direito à moral do falecido. Em tal hipótese, terá legitimidade para promover a medida: cônjuges e companheiros, parentes em linha reta e colaterais até 4º grau (artigo 12 CC, parágrafo único).

1.7. Personalidade da Pessoa Jurídica

Toda a existência da personalidade da pessoa jurídica se dá por meio do registro da mesma. Inicia-se com a efetuação do registro, findando-se após a baixa do mesmo.

Cabe salientar que os atributos da personalidade da pessoa jurídica, diferentemente da pessoa física, decorrem da própria Legislação.

1.8. Direito da Personalidade no Código Civil (Artigo 12)

É o que dispõe o artigo em referência:

Art. 12 do Código Civil. Pode-se exigir que cessa a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta até o quarto grau¹.

Caráter preventivo e repressivo. O artigo 12, CC protege contra ameaças e lesões, ou seja, caso haja lesão há a proteção, porém em situação ameaçadora, impõe barreira prevenindo e reprimendo a ação.

Caráter indenizatório. O artigo 12 também estabelece o dever de pagamento quanto às perdas e danos na personalidade. São protegidos tanto os danos materiais, como os danos morais.

Cabe salientar a divisão de indenização feita em dano material, sendo eles: danos emergentes e lucros cessantes.

Danos emergentes. São as indenizações referentes à perda imediata. Num acidente, por exemplo, deve-se pagar todo o tratamento necessário.

Lucros cessantes. Esta indenização define o pagamento do montante referente ao período de incapacidade da pessoa atingida.

Responsabilidades diversas. A violação do Direito da Personalidade poderá gerar no autor responsabilidades diversas, podendo estas se relacionar com o âmbito civil, penal e administrativo.

2. Direito das Capacidades

2.1. Personalidade x Capacidade

A diferença entre os Direitos de Personalidade e os Direitos de Capacidade se dão no âmbito em que estas são aplicadas. Quanto ao Direito de Personalidade, como já foi dito, são atributos concedidos pela natureza e pela Legislação, quanto a pessoa física e jurídica, respectivamente; enquanto o Direito das Capacidades é aplicado, em pessoas físicas, para maiores de 18 anos (ou parcialmente para maiores de 16 e menores de 18), e, para pessoas jurídicas, após a efetuação do registro.

1

FORMAS DE PARENTESCO			GRAUS DE PARENTESCO			
			1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU	4º GRAU
Parentes consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	Pais (inclusive madrasta e padrasto)	Avós	Bisavós	Trisavós
		Descendentes	Filhos	Netos	Bisnetos	Trisnetos

2.2. Teoria das Incapacidade

Esta teoria tem como regra o artigo 1º CC:

Art. 1º do Código Civil. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Ou seja, todos os sujeitos do Direito, em tese, são capazes de exercer seus direitos, ou melhor, possuem aptidão para que, em seu próprio nome, exerçam seus direitos. Entretanto ocorrem algumas exceções, sendo estas definidas por restrição do exercício dos mesmos; incapacidade legal, ou seja, quando a própria lei incapacita o cidadão de efetuar determinada ação; e incapacidade de exercício de direito, de fato, pois, conforme visto anteriormente nos Direitos de Personalidade, os direitos nos são garantidos após o nascimento, mas há a possibilidade de que nos impeçam o exercício.

As incapacidades são duas:

Incapacidade absoluta. A incapacidade absoluta, ou seja, quando o ente é absolutamente incapaz de exercer seus direitos, é prevista no artigo 3º CC cujo texto diz: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

Estes, uma vez que não podem exercer seus direitos, necessitam de um representante para que simbolize as decisões corretas em nome do primeiro. Segundo a lei, estes indivíduos não possuem aptidão para tomar decisões. Possuem os direitos, porém estes são exercidos por representantes.

Cabe salientar que somente os menores de 16 anos são considerados totalmente incapazes.

Incapacidade relativa. A incapacidade relativa ou aptidão parcial é prevista no artigo 4º, CC cujo texto apresenta:

Art. 4º do Código Civil. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os vinculados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Convém salientar que, apesar de necessitar de uma assistência, aqueles considerados relativamente incapazes efetuam, exercem, de fato, seus direitos, diferentemente dos absolutamente incapazes.

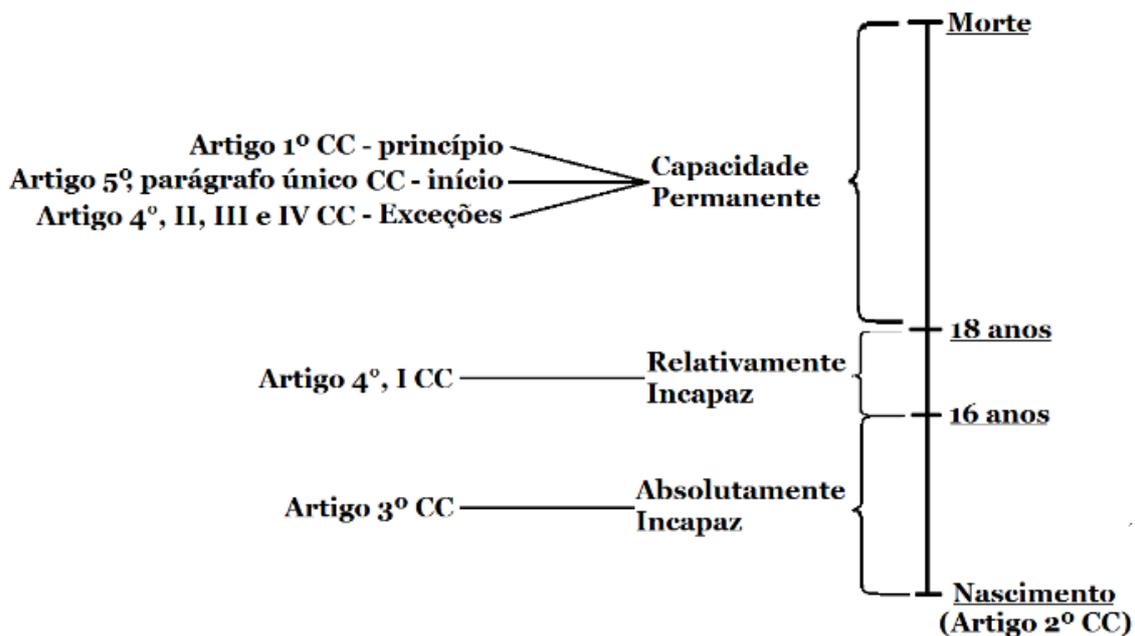
O inciso I nos diz que, apesar de os maiores de 16 anos e menores de 18 possuírem alguma aptidão para exercerem seus direitos, não os devem fazer senão sob assistência dos representantes.

O inciso II diz respeito aos considerados viciados, ou seja, aqueles que, sob abstinência, têm suas consciências alteradas, como os alcoólicos e usuários de droga em nível superior. Estes, independentemente da idade, necessitam de uma assistência para que se tornem válidos seus exercícios do direito.

O inciso III diz respeito àqueles que, por causa transitória ou permanente, encontram-se incapazes de exercerem, por si sós, seus direitos. Por exemplo, quando um indivíduo, por meio de um acidente, encontra-se debilitado mentalmente; nesta situação, suas ações direitas são assistidas por outro indivíduo, porém, em casos extremos, há a representação.

O inciso IV afirma que os pródigos, ou seja, aqueles que abrem mão de seus bens por valores que não caracterizam os mesmos, aqueles que gastam quantias exacerbadas em objetos ínfimos, por natureza e, não, por negligência, devem ser assistidos em seus exercícios de direito, apenas no âmbito econômico.

Segue o esquema:



São os artigos citados pelo esquema:

Art. 1º do Código Civil. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º do Código Civil. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º do Código Civil. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis anos).

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).

Art. 4º do Código Civil. São incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderam exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 5º do Código Civil. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º do Código Civil. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

2.3. Dos Idosos

Os idosos, bem como afirma o princípio das capacidades, artigo 1º CC – “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, é considerado totalmente/absolutamente capaz, ou seja, têm a capacidade de exercerem os seus direitos plenamente.

As únicas possibilidades identificadas para que um idoso seja barrado quanto ao exercer dos seus direitos, é uma possível restrição devido aos casos previstos no artigo 4º, II, III e IV CC, bem como a identificação da família de um possível impedimento. Neste caso é feito um pedido de interdição da capacidade e, de acordo com o caso, o idoso passa a ser assistido ou até mesmo representado.

2.4. Dos Índios

Segundo o artigo 4º, parágrafo único CC: “A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”, ou seja, a capacidade dos índios é regida pelo Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

Afirma o art. 4º do Estatuto do Índio:

Art. 4º do Estatuto do Índio. Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecido ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem costumes e tradições característicos da sua cultura.

Portanto, são três as categorias:

- 1) **Índios isolados:** são os índios totalmente afastados da civilização cuja vida baseia-se nos costumes indígenas. Estes podem ser caracterizados em grupos estabelecidos em aldeias primitivas, corpo nu ou com vestes naturais, hábitos de caça etc. Neste caso a legislação os entende como Absolutamente Incapazes;
- 2) **Índios em vias de integração:** são os índios que, mesmo tendo algum contato com a civilização moderna, permanecem com os costumes indígenas. Nesta situação, cabe ao Poder Jurídico averiguar cada caso de maneira específica;
- 3) **Índios integrados:** são índios que, apesar de manterem a descendência indígena, incorporaram a vida citadina ou os costumes da mesma. Neste caso o indivíduo é considerado Absolutamente Capaz.

2.5. Estatuto da Pessoa com Deficiência

Promulgado através da Lei nº 13.146, teve como objetivo incentivar a integração social dos portadores de necessidades especiais. Este foi criado após a passagem por quatro fases em relação ao comportamento da sociedade para com a deficiência, sendo elas: intolerância – momento em que a população via o deficiente como algo defeituoso e que tende ao repúdio; invisibilidade – situação em que, apesar de cessarem a intenção de repulsa, tornaram os portadores de necessidades especiais esquecidos, ignorados; assistência – momento em que o deficiente é visto como um doente, passível de tratamento; e, por fim, humanismo – etapa na qual visou-se criar este Estatuto, uma vez que enxerga os deficientes como iguais e suscetíveis a possuírem os mesmos direitos dos demais cidadãos.

Este estatuto visa oferecer aos portadores de deficiência uma vida semelhante aos outros cidadãos, ou seja, ser-lhe-ão garantidos os direitos ao casamento, direitos sexuais, direito à família, à adoção e, até mesmo, o direito de serem chamados como testemunha. Será dado a eles a capacidade de responsabilidade civil, ou seja, tornar-se-ão Absolutamente Capazes.

Todavia, foram garantidos dois direitos à proteção nestes casos:

O primeiro se dá pela Tomada de Decisão Apoiada (TDA). Dá-se na seguinte ocasião: caso seja identificado algum tipo de incapacidade do indivíduo deficiente quanto à aplicação de seus direitos, o próprio indivíduo barrado deve, de maneira consciente, escolher duas pessoas de confiança para que tomem as decisões com ele.

O segundo é chamado de Curatela. Este caso é aplicado quando se percebe uma incapacidade mais acentuada e, através de um pedido, é nomeado um curador para que tome as decisões pelo indivíduo, ou seja, para que o mesmo seja representado.

2.6. Cessaçã das Incapacidades

Cessaçã da incapacidade é o momento em que o Estado identifica a capacidade do indivíduo de exercer seus direitos de maneira autônoma.

Nota-se três tipos de cessaçã das incapacidades:

Idade. A primeira, comum, dá-se quando o indivíduo, até então relativamente incapaz, completa seus 18 anos. Segundo a lei, todo indivíduo maior de 18 anos é considerado completamente capaz (CC, art. 5º).

Doença. Este caso se dá quando um indivíduo, incapacitado por motivo patológico, retorna a sua consciência, ou seja, há a recuperaçã do discernimento e capacidade.

Cultura. Esta situaçã é conveniente aos índios que, enquanto culturalmente índios, são considerados absolutamente incapazes. Após a chamada culturaçã, processo em que o mesmo passa a adotar especificidades e costumes sociais urbanos, este indivíduo passa a ser, segundo o Estatuto do Índio, integrado ou na situaçã de integraçã, considerado pelo Código Civil como sendo totalmente capaz.

2.7. Emancipaçã

Emancipaçã é um instituto do Direito Civil que garante aos relativamente incapazes, entre 16 e 18 anos, a validade para o exercer pleno de seus direitos, ou seja, rompe com o poder pátrio. Este só pode ser efetuado, uma vez feito de boa-fé, ou seja, para benefício do ente.

Cabe salientar que há a consideraçã de totalmente capaz para os direitos civis, ou seja, quanto ao Direito Penal, por exemplo, o indivíduo continua respondendo como menor.

Caso a emancipação seja efetuada de má-fé, como a intenção da cessão do pagamento de pensão alimentícia, por exemplo, pode-se retirar a capacidade, de modo que o indivíduo se torna relativamente incapaz, novamente. Exceto os casos de má-fé, a emancipação é irrevogável.

Formas de emancipação. Quanto às formas de emancipação, nota-se a existência de duas espécies. A tácita e a expressa.

A primeira é aquela adquirida de maneira involuntária, ou seja, são ações que, como consequência de outras ações, há a emancipação. Estes casos são concretizados a partir da realização do casamento, pois para facilitar as decisões direitas do indivíduo como ente familiar, há a queda do poder pátrio, mesmo o casamento de menores, necessariamente, necessitando da aprovação dos pais dos indivíduos; emprego público, tendo o ente sido aprovado em concurso público, há a emancipação para encargo da posse; colação de grau científico, ocasião em que o indivíduo menor de idade forma-se em curso superior; constituição de renda, esta situação se consuma, uma vez que se confirme que o menor possui renda suficiente e autônoma para se sustentar. Tal caso pode ocorrer por meio de uma relação de emprego, como os jogadores de futebol, estabelecimento civil, como a exposição de quadros, ou empresarial, com a criação de uma empresa pelo menor.

A segunda se dá quando há a intenção de emancipar o indivíduo. Neste caso, há a acepção dos pais, de modo que os mesmos, através de pedido em cartório de contas, emancipam o adolescente. Além deste caso, podem ser emancipados os órfãos autônomos. Nesta situação o orfanato, provando a capacidade dos adolescentes, efetua o pedido de emancipação expressa judicial em que o juiz aprovará, por meio de sentença, a capacidade do indivíduo e, logo, a emancipação.

2.8. Extinção da Pessoa Física

É importante lembrar que a extinção da pessoa física traz, também, o fim da personalidade, bem como o fim das capacidades. Estes são findados a partir da morte do indivíduo. O óbito, além de acabar com esses direitos, finda, também, as relações jurídicas deste indivíduo, por exemplo, um sujeito casado que vier a óbito deixa de ser casado, deixando sua esposa viúva, bem como as relações jurídicas relacionadas à posse de bens se finda, sendo estes passados para seus respectivos herdeiros.

Para o Direito Civil, existem dois tipos de morte: 1) a morte real; 2) a morte presumida.

Morte real. Para se confirmar uma morte real, deve-se ter consciência do fato: morte, bem como o motivo, a hora e o local em que ocorre o falecimento.

Morte presumida. Afirma o art. 7º do Código Civil:

Art. 7º do Código Civil. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração de morte presumida, nesses casos, poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Portanto, caso não se tenha certeza sobre a afirmação da morte do ente, ou seja, caso não se tenha confirmação da morte, bem como o motivo, o local e a hora do acontecimento, sendo esta iminente ou de extrema possibilidade, dá-se o indivíduo como morto.

Como exemplos desse caso temos a queda de um avião ou o não retorno de um soldado, no prazo de dois anos, de uma guerra.

Convém salientar que, como exceções ao fim dos direitos, estão o direito à imagem do ente e o sepultamento.

2.9. Comoriência

Afirma o art. 8º do Código Civil:

Art. 8º do Código Civil. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Comoriência se trata da situação em que dois entes que apresentam vínculo jurídico, ou seja, participam de uma relação jurídica coincidente, morrem simultaneamente.

Nestes casos, há o rompimento do vínculo para que se herde os bens dos indivíduos mortos.

Por exemplo: sendo João e Marcos pai e filho, respectivamente, tendo ambos morrido no mesmo momento, há a distribuição dos bens de João para seus descendentes, em primeira instância, assim como os bens de Marcos são distribuídos para seus descendentes, também. Deve-se lembrar que a herança segue uma linha reta em relação ao indivíduo, ou seja, vê-se, inicialmente, a disponibilidade dos seus descendentes, após estes os ascendentes, cônjuges e, por fim, os parentes colaterais.

3. Ausência

3.1. Definição

Ausência se dá quando um indivíduo desaparece, deixando relações jurídicas pendentes, sem que o mesmo tenha nomeado um representante para exercer suas funções.

3.2. Fases

Quanto ao procedimento referente à ausência, encontramos três fases: 1) nomeação de representante; 2) sucessão provisória; 3) sucessão definitiva.

1) Nomeação de representante (curadoria dos bens do ausente):

Afirmam os arts. 22 a 25 do Código Civil:

Art. 22 do Código Civil. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurados a quem caiba administrar-lhe os bens, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23 do Código Civil. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24 do Código Civil. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, confirme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25 do Código Civil. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o legítimo curador.

§1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Objetivo. Nesta fase, tem-se como objetivo a apresentação de um curador ou representante.

Hipóteses. Neste caso, leva-se em consideração como hipótese para aplicação da mesma: o ausente não deixar representante ou, mesmo deixando, este não apresentar poderes suficientes para a efetuação da função designada ou o próprio representante nomeado não deseja assumir tal cargo.

Procedimento. Nestas situações, cabe ao juiz declarar a ausência, identificar as relações jurídicas pendentes, nomear o curador e estabelecer poderes suficientes para que o mesmo efetue plenamente determinada função.

Curador. Como curador/representante, leva-se em consideração um rol hierárquico em que se tem a seguinte ordem designadora: cônjuges ou companheiros, sejam eles no exercer da união ou separados, de fato, até dois anos, como primeira opção; os pais (não ascendentes); descendentes; e, caso esta linha hierárquica não satisfaça a necessidade do curador, um curador judicial, sendo pessoa de confiança do juiz.

Prazo. O curador estabelecido pelo juiz exerce o cargo por um ano, enquanto o curador designado pela pessoa ausente pode ficar até três anos na função.

2) Sucessão provisória:

Afirmam os arts. 26 a 36 do Código Civil:

Art. 26 do Código Civil. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurados, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27 do Código Civil. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I – o cônjuge não separado judicialmente;

II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28 do Código Civil. A sentença que determinar a abertura provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§1º. Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cabe ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§2º. Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29 do Código Civil. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30 do Código Civil. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§2º. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31 do Código Civil. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32 do Código Civil. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33 do Código Civil. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens a que este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34 do Código Civil. Excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer-lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35 do Código Civil. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36 do Código Civil. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Objetivo. O objetivo desta fase é, caso não haja o retorno do indivíduo ausente, transmitir aos herdeiros a posse do bem jurídico deixado.

Hipóteses. Esta fase entra em atuação, caso se passe um ano da posse de função do curador judicial ou se passem três anos da posse do curador nomeado pelo indivíduo ausente.

Pedido. O início do procedimento de passagem provisória de posse do bem será iniciado mediante pedido dos interessados, sejam eles os herdeiros ou, caso não haja hierarquia relacionada ao ausente, do Ministério Público.

Retorno do ausente. Caso o ausente retorne nesse período o mesmo terá direito à posse do bem novamente, porém levar-se-á em consideração o dolo da ausência. Se houver dolo, ou seja, consciência do indivíduo quanto a própria ausência, o mesmo não terá direito aos rendimentos relacionados ao período ausente. Uma vez que a ausência tenha ocorrido sem dolo, ou seja, sem que houvesse a vontade do indivíduo ausente, o mesmo terá direito aos rendimentos relacionados a este período, porém parte do lucro será destinado ao pagamento das funções administrativas.

3) Sucessão definitiva:

Afirmam os arts. 37 a 39 do Código Civil:

Art. 37 do Código Civil. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38 do Código Civil. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39 do Código Civil. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Objetivo. Esta fase tem como objetivo transferir aos herdeiros a propriedade dos bens, uma vez que não se tem mais expectativa de que o ausente retorne.

Hipóteses. Para a aplicação desta fase, é necessário que se tenha passado dez anos desde a aplicação da sucessão provisória ou que sejam provados dois elementos: a idade de 80 anos ou mais do ausente, sendo a última notícia do mesmo ocorrida há cinco anos.

Retorno do ausente. Caso o representante volte em até dez anos desde a efetuação da sucessão definitiva, o mesmo terá direito aos bens que sobraram. Caso a volta se dê após estes dez anos, o ausente não terá direito a nada.

4. Registros e Averbações

Registros e Averbações são institutos pelos quais o Estado oficializa as Relações Jurídicas.

4.1. Registros

Características. São elas:

- 1) **Autenticidade:** Os registros tornam as relações jurídicas autênticas, ou seja, verdadeiras. Legítima determinadas ações e acordos;
- 2) **Segurança:** Nota-se a segurança, uma vez que todas as relações jurídicas exercidas por determinado indivíduo são registradas. Desta forma não há a possibilidade da negação referente às ações jurídicas;
- 3) **Eficácia:** Os registros são eficazes, pois geram efeitos;

- 4) **Formalidade:** Os registros são uma forma de garantir a unificação das ações jurídicas, uma vez que estes passam a ser válidos em todo o território nacional.
- 5) **Organização:** Desta forma, há uma clara organização das informações mantidas pelo Estado.

Efeitos. São os efeitos:

- 1) **Constituição:** Os registros têm como efeito a constituição de uma nova relação jurídica, ou seja, a formação da mesma;
- 2) **Comprovação:** Os registros são a prova de que determinada ação jurídica ocorreu. Não há a possibilidade de omissão diante de documento comprobatório;
- 3) **Publicação:** Os registros são disponíveis a toda a população, proporcionando, portanto, amplo acesso.

Hipóteses. Afirma o art. 9º do Código Civil:

Art. 9º do Código Civil. Serão registrados em registro público:

I – nascimentos, casamentos e óbitos;

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Portanto, são passíveis de registro:

- 1) O nascimento;
- 2) O casamento;
- 3) O óbito;
- 4) A emancipação voluntária ou judicial;
- 5) A interdição;
- 6) A sentença declaratória de ausência;
- 7) A sentença declaratória de morte presumida.

4.2. Averbação

Função. As averbações têm como função alterar e modificar as ações jurídicas já oficializadas por meio de registro. Nestes casos há a alteração por meio das chamadas averbações no próprio registro.

Efeitos. Assim como os registros, as averbações geram a constituição, a comprovação e a publicação.

Hipóteses. Afirma o art. 10 do Código Civil:

Art. 10 do Código Civil. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Portanto, são as hipóteses:

- 1) **Casamento:** Haverá averbação nas sentenças junto à certidão de casamento na nulidade ou anulação do mesmo; nas sentenças de divórcio ou do termo extrajudicial de divórcio; e no reestabelecimento do casamento.
- 2) **Filiação:** Haverá averbação nos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento ou investigação de filiação. Distingue-se reconhecimento e investigação pela seguinte definição: reconhecimento se dá quando o pedido de filiação é feito pelo pai, uma vez que o mesmo deseja a revelação de sua paternidade, enquanto a investigação se dá quando o filho faz o pedido de prova de paternidade para o suposto pai.
- 3) **Adoção:** A partir da Lei 12.010/09 não mais haverá averbações nos pedidos judiciais e extrajudiciais de adoção. Nestes casos há a produção de um novo registro de nascimento ao ente adotado, constando como pai e mãe seus pais adotivos.

5. Ato de Disposição do Próprio Corpo

5.1. Vida

Afirma o art. 13 do Código Civil:

Art. 13 do Código Civil. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Os atos de disposição do corpo referente à vida são previstos pelo artigo 13, CC. Este expressa em sua redação que, salvo por exigência médica, o indivíduo não poderá alterar o seu corpo, caso a intervenção resulte em diminuição permanente ou atinja os bons costumes, sendo esta ação, portanto, proibida.

Convém salientar duas exceções. Em cirurgias de transplante, desde que o órgão doado seja dúplice, ou seja, desde que haja naturalmente no corpo humano dois órgãos semelhantes, como o rim, por exemplo, não ocorre a proibição, sendo a retirada, nestes requisitos, legal. Outro caso em que há o consentimento da lei, são as cirurgias de alteração de sexo, porém para que as mesmas sejam realizadas, é necessário que, por meio de ação judicial, sendo esta sentença tomada mediante vários exames médicos e psicológicos, se prove a transexualidade do indivíduo.

5.2. Morte

Afirma o art. 14 do Código Civil:

Art. 14 do Código Civil. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Os atos de disposição do corpo relacionados à morte são previstos pelo artigo 14, CC. A utilização do cadáver do ente pode ser efetuada nos âmbitos científico e altruístico, ou seja, pode-se doar o corpo para estudo em faculdades de medicina, por exemplo, ou para fins solidários, como a doação da pele de um indivíduo tatuado.

A doação pode ser efetuada mediante decisão tomada pelo próprio ente ou nos casos em que não há a reclamação quanto ao corpo, em outras palavras, se nenhum ente familiar se expressar quanto à identificação do corpo num prazo de 30 dias.

6. Tratamento Médico

Afirma o art. 15 do Código Civil:

Art. 15 do Código Civil. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Este instituto, previsto no artigo 15, CC, afirma que ninguém pode ser obrigado a submeter-se à tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso as mesmas apresentem “risco de vida” (risco de morte).

Convém destacar as situações em que o indivíduo se encontra inconsciente. Nestes casos, cabe ao médico pedir autorização familiar e, estando estes indisponíveis, passa a ser função do médico a intervenção ou não.

7. Proteção ao Nome

Afirma o art. 16 do Código Civil:

Art. 16 do Código Civil. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Segundo o artigo 16, CC, toda pessoa tem direito a um nome compreendido por prenome e sobrenome. A composição do nome é feita pelos seguintes elementos: prenome ou primeiro nome, patronímico ou sobrenome, agnome e pseudônimo.

Prenome. Conhecido também como primeiro nome, é a palavra cuja definição parte da escolha dos pais. Este elemento pode ser simples ou composto. Por exemplo: Maria, João, Gustavo, Pedro Henrique, Maria Eduarda, Mário César etc.

Patronímico. Também conhecido como sobrenome ou apelido familiar, pode ser simples ou composto, como por exemplo: Silva, Muniz, Moraes, Castelo Branco etc.

Agnome. Caracteriza-se por uma partícula que diferencia nomes iguais numa mesma família. Por exemplo: Junior, Filho, Neto etc.

Pseudonome. Também conhecido como cognome ou codinome. Trata-se do apelido público. Por exemplo: Lula e Xuxa.

Sobre o pseudonome dispõe o art. 19 do Código Civil:

Art. 19 do Código Civil. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

7.1. Modificação

Não alterar-se-á o nome, em regra, salvo em casos de apelido ou pseudonome, erro registral, exposição ao ridículo ou alteração de sexo.

7.2. Propaganda Comercial

Afirmam os arts. 17 e 18 do Código Civil:

Art. 17 do Código Civil. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18 do Código Civil. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Os artigos 18 e 19, CC, afirmam que não se pode utilizar o nome e o pseudonome em propagandas comerciais sem que o indivíduo tenha consentido tal utilização. Porém ambos, nome e pseudonome, podem ser utilizados em artigos científicos, por exemplo, como citação ou referência, sem que haja a autorização do ente.

8. Proteção à Palavra e Imagem

Afirma o art. 20 do Código Civil:

Art. 20 do Código Civil. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e seu prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morte ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Nota-se que tal artigo apresenta tanto a regra, como a exceção de sua aplicação. Dividamos o entendimento entre esses dois elementos, portanto.

Regra. Em regra, como diz o artigo, a utilização da palavra e imagem é protegida pela legislação, sendo cabível processo indenizatório, uma vez que se tenham atingidos a honra, a boa fama, a respeitabilidade do indivíduo ou a utilização dos mesmos com fins comerciais, sem a devida autorização.

Exceção. O próprio artigo expõe as exceções, sendo elas a utilização da palavra e imagem mediante autorização do indivíduo, como mecanismo de administração da Justiça e como manutenção da ordem pública.

Princípio da Especialidade. Notamos, ainda, neste artigo o Princípio da Especialidade utilizado e interpretado no parágrafo único deste mesmo artigo cujo texto diz: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. “

Tem-se o P. da Especialidade, pois já se visualiza a defesa do ente falecido no parágrafo único do art. 12, CC, estudado anteriormente (vide tópico 1.8 supra). Porém a legislação deixa claro que o parágrafo único do art. 12 deve ser utilizado em situações gerais (Lei Geral), uma vez que há a defesa do ente falecido no âmbito vida, liberdade etc, já o parágrafo único do art. 20 será utilizado em situação específica, sendo esta o denegrir da palavra e da imagem (Lei Especial).

O parágrafo único do art. 20 ainda define o rol segundo o qual o direito do ente falecido poderá ser exercido, sendo ele: o cônjuge, os ascendentes e, por fim, os descendentes, portanto o cônjuge e os parentes em linha reta, diferentemente do art. 12 que, além destes elementos, considera, também, os parentes colaterais até o 4º grau.

Proteção à vida privada. Afirma o art. 21 do Código Civil:

Art. 21 do Código Civil. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Da mesma natureza, podemos citar o art. 5º, X, da Constituição Federal:

Art. 5º, X, da Constituição Federal. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ambas defendem a vida particular, estabelecendo medidas preventivas e repressivas quanto aos atos ilícitos. Como prevenção, temos a lei enquadrando tal ato e estabelecendo a punição; como repressão temos a aplicação de tal pena.

9. Domicílio

Inicialmente, para abrangermos este assunto, é necessário que definamos qual é o conceito de domicílio.

Domicílio é o local onde o ente estabelece suas relações jurídicas, ou seja, local que, por exemplo, é estabelecido como destino de suas dívidas e faturas. Além desta definição, é necessário que este local seja onde o indivíduo se encontra – a este quesito denominamos elemento objetivo – com *animus manendi* definitivo, ou seja, desejo expresso de fixar local de domicílio, de modo que suas relações jurídicas irão se realizar nesse local determinado – a este quesito denominamos elemento subjetivo.

Ou seja, para caracterizar-se um local como domicílio, é necessário que haja a constatação de ambos os elementos, ou seja, é necessário que ocorra a moradia fixa, sendo as relações jurídicas resolvidas em tal local. Como exemplo podemos citar a nossa própria casa.

Além do domicílio habitual, podemos citar os domicílios profissionais. Estes são identificados, igualmente, pela existência dos dois elementos, porém para a resolução de relações jurídicas profissionais, ou seja, referentes à profissão do indivíduo. Por exemplo um escritório.

Domicílio ≠ Habitação. Quanto à habitação, tem-se o caráter temporário, ou seja, não há a constatação de nenhum dos elementos acima designados (objetivo e subjetivo), ou melhor, não se caracteriza por local de moradia fixa, muito menos local de resolução de relações jurídicas. Como exemplo podemos citar o hotel.

Domicílio ≠ Residência. Como característica da residência, temos o elemento objetivo, ou seja, a permanência do indivíduo em tal local, porém não se constata o elemento subjetivo, ou melhor, não há a intenção de que as relações jurídicas sejam resolvidas em tal local. Como exemplo podemos citar a casa na praia, o rancho etc.

9.1. Legislação

Afirmam os arts. 70 a 78 do Código Civil:

Art. 70 do Código Civil. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71 do Código Civil. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72 do Código Civil. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73 do Código Civil. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74 do Código Civil. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75 do Código Civil. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

- I – da União, o Distrito Federal;
- II – dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
- III – do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§1º. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§2º. Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocando às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76 do Código Civil. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77 do Código Civil. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78 do Código Civil. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

Nota-se que a Legislação Brasileira adota o Princípio da Pluralidade Domiciliar, visto que é legal que um indivíduo possua mais de um domicílio habitual e profissional.

Pessoa sem domicílio. Aqueles que não possuem domicílio, como os ciganos, circenses e sem-tetos, caso haja a necessidade de especificação de domicílio, por ação judicial, considerar-se-á domicílio o último local em que se tem conhecimento da permanência de tal indivíduo.

Espécies de domicílio. Podemos dividir as espécies de domicílio em: Necessário ou Legal e Voluntário.

Domicílio necessário ou legal. Domicílio Necessário ou Legal é aquele definido por lei. Por exemplo, no caso de menores, por lei, é considerado domicílio o mesmo local estabelecido pelos pais; quanto aos servidores públicos, domicílio será o local onde os mesmos estão servindo e; quanto aos presos, domicílio é o local onde o mesmo cumpre a pena.

Convém ressaltarmos que em relação aos servidores públicos e presos, a transferência temporária não altera o local de domicílio.

Domicílio voluntário. Domicílio voluntário se dá por aquele no qual o sujeito escolheu morar.

Perda de domicílio. A perda de domicílio pode ocorrer de duas formas: de maneira legal ou voluntária. De maneira legal podemos citar a aprovação em concurso público, por exemplo, sendo o local de atuação estabelecido como novo domicílio, perdendo-se o domicílio anterior; enquanto que voluntariamente a perda de domicílio se dá pela mudança de cidade, por exemplo, tendo o indivíduo vendido a propriedade.

Capítulo 4 – Estudo da Pessoa Jurídica

1. Pessoa Jurídica

1.1. Relação Jurídica

Iniciemos o estudo acerca da Pessoa Jurídica lembrando o conceito de relação jurídica. Como exposto no tópico 3.1 – Relação Jurídica (supra), relações jurídicas são relações entre duas pessoas, sejam elas de natureza física ou jurídica, em que os fatos gerados são de interesse do Estado. Ou seja, notamos que, além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas também fazem parte de relações jurídicas, sendo elas, portanto, dotadas de personalidade e capacidade.

1.2. Origem da Pessoa

O conceito Estado existe há muito tempo, sendo sua existência amplamente discutida entre os pensadores, porém uma linha destes acredita que o Estado sempre existiu nas relações humanas. Inicialmente visualiza-se a ação do homem individualmente, ou seja, o homem por si confeccionava aquilo que garantia a sua sobrevivência, porém o homem é gregário e passa a ter relações com os outros homens, sendo a primeira relação estabelecida entre eles a troca, o escambo. O padrão estabelecido entre determinadas trocas fez com que surgisse grupos que, habitualmente, realizavam determinadas trocas, fazendo destas uma “profissão” – viu-se a formação de ofícios fixos relacionados à coleta e confecção de utensílios simples, bem como a sua troca entre os indivíduos, como o fornecimento de alimentos mediante a pesca, caça; a confecção de roupas, através da caça, também, etc. O Estado, cuja origem se dá pela necessidade de regulamentar os impostos, viu nestes grupos a oportunidade de aumentar a arrecadação. Desta forma cria órgãos dos quais cobrar-se-ia o imposto e regulamentar-se-ia tais relações de troca, sendo produzida, desta regulamentação, em outra época, a moeda. A estes órgãos regulamentadores deu-se o nome de Pessoa Jurídica.

1.3. Conceito

Pessoa jurídica, deste modo, é uma união de pessoas ou patrimônio, destinada a um fim específico, seja ele lucrativo ou não, estando este de acordo com a lei, caracterizando-o, portanto, como sujeito de direito.

1.4. Natureza Jurídica

Sendo a Natureza Jurídica a maneira como o Direito visualiza determinado fator, temos como definição da Natureza Jurídica da Pessoa Jurídica duas teorias: Teoria da Ficção Legal e Teoria da Realidade Objetiva.

Teoria da ficção legal. Afirma que a Pessoa Jurídica é apenas um artifício fictício do Estado para regulamentar as relações jurídicas.

Sofre críticas, uma vez que sendo a Pessoa Jurídica ficção, participando de relações jurídicas, estas tornam-se da mesma forma fictícias, ou seja, todas as relações em que um dos sujeitos caracteriza-se como Pessoa Jurídica seria inválida.

Teoria da realidade objetiva. Afirma que a Pessoa Jurídica é criada por quem possui o poder de criar e extinguir sujeitos de direito, sendo este órgão o Estado, ou seja, a Pessoa Jurídica foi criada pelo Estado, sendo possuidora de personalidade e capacidade e, portanto, sujeito de direito.

A Legislação Brasileira adota esta teoria, ficando claro a escolha no art. 45, CC cujo texto afirma:

Art. 45 do Código Civil. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

1.5. Classificação

A Pessoa Jurídica pode ser classificada mediante quatro elementos, sendo eles: a composição, a estrutura, a nacionalidade e a capacidade.

- 1) **Composição.** Quanto a composição, a Pessoa Jurídica pode ser colegiada ou não colegiada:

Colegiada. Pessoa Jurídica cujas decisões são tomadas de maneira coletiva, ou seja, feitas por mais de uma pessoa.

Não colegiada. Pessoa Jurídica cujas decisões são tomadas por um único indivíduo.

- 2) **Estrutura.** Quanto a estrutura, a Pessoa Jurídica pode ser pessoal ou patrimonial:

Pessoal. Pessoas Jurídicas cuja formação se deu mediante um desejo de um indivíduo, como por exemplo a construção de um pequeno estabelecimento comercial.

Patrimonial. Pessoas Jurídicas cuja formação se deu mediante a junção de patrimônios, como por exemplo as fundações.

- 3) **Nacionalidade.** Quanto a nacionalidade, a Pessoa Jurídica pode pertencer ao direito interno/ nacional ou ao direito externo/estrangeiro:

Direito interno. Pessoas Jurídicas que, independente da área de atuação, têm como local de sua sede o Brasil. Por exemplo a Petrobrás.

Direito externo. Pessoas Jurídicas que, independente da área de atuação, têm como local de sua sede um país estrangeiro. Por exemplo a Nike.

- 4) **Capacidade.** Quanto à capacidade, a Pessoa Jurídica pode atuar no direito público ou no direito privado. Quanto a isso, afirma o art. 40 do Código Civil:

Art. 40 do Código Civil. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Direito público. Quanto ao direito público, a Pessoa Jurídica abrange assuntos coletivos, podendo atuar no âmbito interno ou externo.

O primeiro caracteriza-se por Pessoas Jurídicas que agem internamente. Como a União, os Estados e os Municípios. A respeito das *peças jurídicas de direito público interno*, afirma o art. 41 do Código Civil:

Art. 41 do Código Civil. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I – a União;
- II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III – os Municípios;
- IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

O segundo caracteriza-se por Pessoas Jurídicas que agem externamente. Como as organizações mundiais (ONU). A respeito das *peças jurídicas de direito público externo*, afirma o art. 42 do Código Civil:

Art. 42 do Código Civil. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Direito privado. Quanto ao direito privado, a Pessoa Jurídica abrange assuntos de grupos particulares ou indivíduos, podendo ter ou não fins econômicos.

Podemos citar como Pessoas Jurídicas de direito privado com fins econômicos as instituições de ensino particulares. Enquanto que como Pessoas Jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, podemos citar as fundações e clubes de futebol.

Sobre esta categoria, afirma o art. 44 do Código Civil:

Art. 44 do Código Civil. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações;
- IV – as organizações religiosas;
- V – os partidos políticos;
- VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

[...]

1.6. Pessoa Jurídica de Direito Privado e de Direito Público

1.6.1. Conceito de Pessoa Jurídica de Direito Privado

Pessoa Jurídica de Direito Privado se dá pela estrutura dotada de personalidade e capacidade (vide tópico 1.7 – Estudo da Pessoa Física – acima), gerada por iniciativa particular, ou seja, por interesse individual, podendo ter ou não interesse lucrativo e, sempre, sendo influenciada pelo interesse público.

Convém analisarmos a interferência do interesse público na Pessoa Jurídica de Direito Privado. Apesar da iniciativa individual e particular, para o funcionamento de tal estrutura, é necessário a aprovação do interesse público, através dos alvarás de funcionamento, por exemplo.

1.6.2. Conceito de Pessoa Jurídica de Direito Público

Bem como as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, as Pessoas Jurídicas de Direito Público são estruturas dotadas de personalidade e capacidade, porém que visam a organização e o interesse público. Como exemplo, podemos citar os municípios, os Estados e a União.

1.6.3. Criação

1.6.3.1. Pessoa Jurídica de Direito Privado

Sobre a criação, afirmam os §§ 1º a 3º do art. 44 do Código Civil e os arts. 45 e 46:

Art. 44 do Código Civil. (...)

§1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§3º. Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 45 do Código Civil. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46 do Código Civil. O registro declarará:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

A Pessoa Jurídica de Direito Privado é criada através de quatro requisitos: vontade humana, ato constitutivo, registro e atividade lícita.

Destrinchando, Pessoa Jurídica de Direito Privado é criada a partir de um desejo próprio, ou seja, por interesse particular ou vontade humana (exceto as atividades que necessitam de aprovação executiva), sendo necessário para o funcionamento de tal estrutura o ato constitutivo, podendo ser este o contrato social, o estatuto, a escritura pública ou o testamento, estando estes registrados na junta comercial ou no cartório de registro das Pessoas Jurídicas. Por fim, faz-se indiscutível o fato de esta estrutura praticar atividades lícitas.

1.6.3.2. Pessoa Jurídica de Direito Público

Define-se, portanto, que a Pessoa Jurídica de Direito Público pode ser criada de três maneiras: por meio de um fato histórico, uma lei ou um contrato.

Como fato histórico, podemos citar o próprio Brasil, criado e descoberto a partir da expansão marítima portuguesa ou os países criados por revolução, por exemplo. Como lei podemos citar as autarquias e como contrato convém citarmos, mais uma vez, as uniões aduaneiras, como a MERCOSUL.

1.6.4. Da Administração

1.6.4.1. Pessoa Jurídica de Direito Privado

Afirmam os arts. 47 a 50 do Código Civil:

Art. 47 do Código Civil. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48 do Código Civil. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49 do Código Civil. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer dos interessados, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50 do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A responsabilidade das ações da Pessoa Jurídica é expressa através das ações de seus representantes devidamente atribuídos com o poder de agir por esta Pessoa Jurídica, ou seja, a responsabilidade da Pessoa Jurídica manifesta-se a partir das ações de seus funcionários devidamente validados e reconhecidos, sendo incumbida à Pessoa Jurídica a responsabilidade por qualquer atividade provinda destes indivíduos, como as ações danosas, por exemplo, cabendo à Pessoa Jurídica arcar com a indenização. É necessário nos atentarmos ao artigo 50, CC, que revela a exceção a esse caso.

Segundo este dispositivo, há alguns casos em que o juiz pode deferir a responsabilidade do ato ao próprio agente como Pessoa Física, ou melhor, em algumas situações o próprio representante será indiciado para o ressarcimento do dano causado. Estas situações são caracterizadas quando são extrapolados os poderes dados ao representante, em outras palavras, quando as ações do indivíduo não são destinadas à finalidade estabelecida por seu cargo, sendo esta ação, portanto, ilícita, ou quando há confusão patrimonial, ou seja, quando, por exemplo, o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio.

1.6.4.2. Pessoa Jurídica de Direito Público

Em especial, em relação às pessoas jurídicas de direito público, é possível a divisão em dois tipos de administração, sendo elas:

- 1) Administração direta;
- 2) Administração indireta.

Administração direta. A administração direta dá-se por estruturas que estão diretamente ligadas ao poder federal, estadual e municipal, ou seja, à União, aos Estados e aos Municípios, bem como o Distrito Federal, não possuindo personalidade jurídica própria, mas sim incorporando a personalidade do órgão ao qual faz parte e, portanto, não possuindo patrimônio ou autonomia. Podemos citar como exemplos os Ministérios relacionados ao poder público, tal qual as Secretarias ligadas aos mesmos Órgãos Federais.

Administração indireta. A administração indireta caracteriza-se por estruturas com personalidade jurídica própria e, por isto, possuidora de patrimônio e autonomia. Podemos citar as autarquias – têm como objetivo executar atividades da administração pública que necessitam de uma descentralização de gestão para

que haja uma otimização do funcionamento, visando o lucro (ANVISA [Agência Nacional de Vigilância Sanitária], INSS [Instituto Nacional de Segurança Social], INCRA [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária] etc) -, associações/fundações públicas - têm o mesmo objetivo das autarquias, porém não visa o lucro (consórcios, por exemplo – IBGE [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística], FUNAI [Fundação Nacional do Índio] etc) e outras instituições, como a FUNASA [Fundação Nacional da Saúde] e a FUNARTE [Fundação Nacional da Arte]).

Além disso, os administradores das Pessoas Jurídicas de Direito Público são escolhidos de duas formas: por lei ou por contrato.

Quanto à lei, podemos citar os representantes eleitos mediante as eleições diretas e que, por este motivo, exercem seus cargos mediante legislação específica. Quanto ao contrato, podemos citar os acordos aduaneiros entre nações, como o MERCOSUL, em que o presidente, atualmente o Presidente do Paraguai, Horacio Cartes, é escolhido por meio de um acordo estabelecido entre os países membros.

1.6.5.Domicílio

O domicílio dá-se por local administrativo ou sede onde as relações jurídicas de determinada empresa são resolvidas.

Quanto ao domicílio, nota-se quatro alterações: a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão.

Transformação. Ocorre quando, por exemplo, uma empresa de capital limitado (Ltda), ou seja, empresa dividida em partes, sendo como uma delas referente à quantia adquirida por cada sócio, transforma-se em sociedade anônima (S.A.), ou melhor, seu capital passa a ser compartilhado, uma vez que se tornam ações.

Incorporação. Dá-se quando uma empresa, geralmente maior, agrega outra empresa, geralmente menor. Por exemplo quando a Coca-Cola incorporou a Del Valle.

Fusão. Junção de duas empresas. Normalmente uma das duas se extingue, tornando-se a outra empresa. Por exemplo a junção entre Banco Real e Santander, permanecendo só o Banco Santander.

Cisão. Caracteriza-se pela separação de uma estrutura em duas estruturas.

Em especial em relação às Pessoas Jurídicas de Direito Público, o domicílio dependerá do órgão público ao qual está relacionado. Por exemplo, as estruturas ligadas à União terão como domicílio ou sede o Distrito Federal; as estruturas ligadas aos Estados terão como domicílio as capitais destes Estados; e as estruturas ligadas aos Município terão como domicílio a Prefeitura do mesmo.

1.6.6. Responsabilidades das Pessoas Jurídicas de Direito Público

A responsabilidade civil da Pessoa Jurídica de Direito Público dependerá da existência ou não de uma Relação Jurídica pré-estabelecida. Por exemplo, caso haja uma relação jurídica entre a estrutura e outro Sujeito de Direito, ocorrendo nesta relação um dano proveniente da estrutura, como o inadimplemento de determinado assunto, cabe à própria estrutura indenizar o sujeito atingido.

Quando não há contrato, existem duas possibilidades: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

A primeira caracteriza-se pela ação da estrutura. Por exemplo, em uma obra pública a prefeitura, por uma ação imprudente de um dos funcionários, causa dano a um sujeito. Para que haja indenização, é necessário que o sujeito atingido prove a existência da conduta, do dano e o nexo entre a conduta e o dano referidos.

A segunda, porém, caracteriza-se por uma omissão da estrutura. Utilizando o mesmo exemplo, imaginem que o mesmo funcionário cause dano a um sujeito, contudo por uma omissão, e não ação. Neste caso, é necessário que o indivíduo atingido prove a conduta do funcionário, o dano causado, o nexo entre a conduta e o dano e a culpa do mesmo.

1.6.7. Da Dissolução

Afirma o art. 51 do Código Civil:

Art. 51 do Código Civil. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ele subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§1º. Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§2º. As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§3º. Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

O fim da Pessoa Jurídica de Direito Privado se dá em dois momentos: na cessação das atividades e a baixa do registro.

A cessação das atividades é quando a empresa encerra o ofício que praticava, sem que haja alguma ação judicial para tal ato. A baixa do registro caracteriza-se quando, após feito o pagamento de funcionários, tributos e fornecedores, encerra-se a empresa.

2. Das Associações

2.1. Conceito

Afirma o art. 53 do Código Civil:

Art. 53 do Código Civil. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

União de pessoas. Neste caso, a união de pessoas poderá ser realizada por qualquer entre, seja ele natural ou jurídico, devendo haver coincidência de objetivo/interesse entre eles.

Organização. Refere-se à constituição de uma pessoa jurídica, mediante a criação de um estatuto/contrato social e, posteriormente, o seu registro. Esta pessoa jurídica será responsável pela representação da vontade de seus associados. Tal elemento será destrinchado posteriormente.

Fins. Poderão ser adotados quaisquer fins, exceto os previstos no art. 5º, XVII da Constituição Federal:

Art. 5º, XVII, da Constituição Federal. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Portanto, são somente duas as exceções à finalidade das associações, quais sejam:

- 1) Finalidade ilícita;
- 2) Finalidade paramilitar.

São fins comuns das Associações:

- 1) Beneficente ou filantrópica;
- 2) Assistência Social;
- 3) Utilidade Pública;
- 4) Religiosa;
- 5) Estudantil;
- 6) Cultural;
- 7) Profissional;
- 8) Desportiva;
- 9) Recreativa;
- 10) Sindicato.

Finalidade econômica. Além do já explicado, afirma o art. 53 que é vedada a finalidade econômica. A doutrina, porém, tece duras críticas a esta afirmação, visto que é sim possível a finalidade econômica das associações, o que não é permitido, contudo, é a *finalidade lucrativa*, isto é, não poderão os associados obterem lucro através atividades realizadas pela associação. Portanto, nada impede que a

associação, enquanto ente jurídico, realize atividades econômicas, objetivando o recolhimento de capital destinado à realização da finalidade específica desta.

A este respeito, afirma o Enunciado nº 534 do Conselho de Justiça Federal:

Enunciado nº 534 do Conselho de Justiça Federal. As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

2.2. Previsão Constitucional

A Constituição Federal prevê algumas disposições especiais em relação às associações, mais precisamente ao direito de reunião. É o disposto pelo art. 5º, XVII a XXI, da Constituição Federal.

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

[...]

2.3. Do Estatuto

Afirma o art. 54 do Código Civil:

Art. 54 do Código Civil. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I – a denominação, os fins e a sede da associação;

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III – os direitos e deveres dos associados;

IV – as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Além destes elementos, previu o Código Civil, mediante alteração da Lei 11.127, de 2005, um oitavo elemento que deverá constar no estatuto, os *critérios de eleição dos administradores*.

Art. 59, parágrafo único, do Código Civil. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, *bem como os critérios de eleição dos administradores*.

Como afirma o *caput*, será nula a constituição da associação cujo estatuto não disponha sobre estes elementos. Além disso, registrado o estatuto, estará conferida a personalidade jurídica da associação, bem como estarão vinculados ao estatuto os associados.

2.4. Dos Associados

Afirmam os arts. 55 e 56 do Código Civil:

Art. 55 do Código Civil. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56 do Código Civil. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Direito e deveres. Todos os associados possuirão direitos iguais perante a associação, não havendo qualquer direito ou dever recíproco entre eles. Nada impede, porém, que a Associação crie determinadas categorias com direito especiais.

O exercício de direitos dispostos no estatuto e adquiridos pelo associado não poderá ser impedido por qualquer pessoa. Da mesma forma ocorrerá com o exercício das funções e cargos atribuídos ao associado, salvo no caso de irregularidade legal ou prevista no estatuto.

É o que afirma o art. 58 do Código Civil:

Art. 58 do Código Civil. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Intransmissibilidade da qualidade de associado. Levando em consideração que o título de associado vem com o atendimento aos requisitos de admissão, a transmissão da qualidade de associado é vedada. Por exemplo, numa associação de professores, é impossível que um dos sócios, sendo professor, transmita o título de associado a outro indivíduo, fato este que fugiria da finalidade da associação.

Além da obtenção por meio do atendimento dos requisitos, há associações cuja participação se dá mediante a aquisição de títulos, quotas ou frações desta. Neste caso, a alienação destes elementos não importa na transmissão da qualidade de associado ao adquirente.

Exclusão/Expulsão. Como vimos anteriormente, segundo o art. 5º, XX, da Constituição, ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado à determinada Associação. Da mesma forma, não poderão ser expulsos os associados, exceto no caso de *justa causa* prevista no estatuto, devendo-se garantir ao associado em questão o *direito de defesa* e o *direito de recurso*.

É o que afirma o art. 57 do Código Civil:

Art. 57 do Código Civil. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

2.5. Da Assembleia Geral

Conceito. Primeiramente, convém que esclareçamos o que é uma Assembleia Geral. Trata-se de um órgão presente nas Assembleias e Sociedades em geral em que se convocam todos os participantes da Assembleia ou Sociedade para deliberação de assuntos competidos a ela pelo Estatuto ou pela Lei.

Competência. Afirma o art. 59 do Código Civil:

Art. 59 do Código Civil. Compete privativamente à assembleia geral:

- I – destituir os administradores;
- II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Trata-se, como podemos ver, de *norma cogente*, isto é, norma cujo estatuto não pode dispor em contrário, visto ser elemento estabelecido e fixado por lei. Nada impede, porém, que o estatuto estabeleça outras ocasiões em que se convocará a assembleia geral.

Para que ocorram as deliberações de *destituição de administradores* e *alteração de estatuto*, é necessário que a convocação dos associados indique precisamente o fim para o qual será instituída a Assembleia Geral, devendo o *quórum* ser estabelecido pelo estatuto.

Direito das minorias. Afirma o art. 60 do Código Civil:

Art. 60 do Código Civil. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantindo a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Tal norma diz respeito ao denominado *direito das minorias*. Nesta ocasião, além das situações previstas no estatuto, a convocação da Assembleia Geral poderá ser promovida mediante requerimento de 1/5 dos Associados.

2.6. Extinção/Dissolução

Primeiramente, devemos lembrar que, segundo o art. 5º, XIX, da Constituição Federal, as associações somente poderão ser extintas/dissolvidas ou terem a sua atividade paralisada mediante decisão judicial, sendo necessário, na dissolução, o trânsito em julgado.

Afirma o art. 61 do Código Civil:

Art. 61 do Código Civil. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§2º. Não existindo no Município, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Como dissemos no início do estudo das associações, uma das suas características é a proibição da *finalidade lucrativa*, ou seja, os seus sócios não poderão obter lucro das atividades desenvolvidas pela associação. Da mesma forma ocorre no caso de dissolução ou extinção do ente, não é possível que o capital seja dividido entre os seus associados.

Portanto, havendo dissolução, serão as destinações do capital remanescente:

- 1) No caso de título, quota, contribuição, o capital poderá ser devolvido aos colaboradores, *atualizado o respectivo valor*;
- 2) O valor remanescente deverá ser destinado a outra Associação prevista no estatuto cuja natureza é idêntica ou parecida com a dissolvida;
- 3) Não havendo previsão o capital remanescente, será convocada uma Assembleia Geral para deliberar a destinação do capital, devendo este ser enviado a Associação, idêntica ou parecida, municipal, estadual ou federal do território em que exercia suas atividades a Assembleia em processo de dissolução;
- 4) Não havendo Associações idênticas ou parecidas no município, Distrito Federal ou Território onde exercia suas atividades a Associação em processo de dissolução, o capital será destinado à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

3. Das Fundações

3.1. Conceito

Trata-se de Pessoa Jurídica de Direito Privado constituída por um complexo de bens dotados/destinados a um fim específico.

3.2. Formação

Afirmam os arts. 62, *caput*, 65 e 66 do Código Civil:

Art. 62, *caput*, do Código Civil. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

[...]

Art. 65 do Código Civil. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66 do Código Civil. Valerá pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§1º. Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público ou Distrito Federal e Territórios.

§2º. Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Portanto, para a criação da fundação, caberá ao instituidor realizar a dotação/destinação dos bens à formação da fundação por meio de escritura pública, especificando o fim para o qual será criada, bem como podendo determinar a forma como será administrada.

Após realizada a dotação dos bens, dever-se-á ser feito o estatuto ou ato constitutivo da fundação de acordo com os elementos determinados anteriormente. Este estatuto ou ato constitutivo passará pela avaliação do Ministério que poderá aprovar, denegar ou requerer modificações.

Não havendo a criação do estatuto por parte do instituidor, esta tarefa será designada ao próprio Ministério Público.

3.3. Finalidades

Afirma o art. 62, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 62, parágrafo único, do Código Civil. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas; e
- X – (VETADO).

Convém informar que é possível que a fundação se destine à prática de mais de uma finalidade, porém é proibido que a mesma ultrapasse os limites da finalidade definida, ainda que posteriormente, mediante alteração do estatuto ou do ato constitutivo.

3.4. Dos Bens

Dotação de bens livres e suficientes. Como dito anteriormente, é necessário que o instituidor realize a dotação dos bens, destinando-os à fundação da Associação.

Para tanto, é necessário que os bens sejam livres, isto é, não possuam ônus qualquer, bem como sejam suficientes para desenvolver o fim ao qual sejam destinados.

Caso os bens não sejam suficientes, serão destinados a fundação diversa, porém idêntica ou semelhante. Convém informar que, realizada a dotação, o instituidor é obrigado a registrar os bens em nome da fundação. Caso contrário, esta ação será realizada por meio de *mandado judicial*.

É o que afirma o art. 63 do Código Civil:

Art. 63 do Código Civil. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

3.5. Alteração do Estatuto ou Ato Constitutivo

Afirmam os arts. 67 e 68 do Código Civil:

Art. 67 do Código Civil. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I – seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II – não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68 do Código Civil. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Requisitos para a alteração do estatuto. São, portanto, os requisitos:

- 1) Aprovação de 2/3 dos responsáveis pela gestão ou representação da fundação;
- 2) Não ir contra ou desvirtuar os fins da fundação;
- 3) Ser aprovado pelo Ministério Público no prazo de 45 dias ou, após o prazo ou com a denegação do MP, pelo juiz requerido pelo interessado.

Direito da minoria vencida. Convém que a alteração do estatuto seja aprovada pela unanimidade dos representantes e gerentes, porém é possível a vitória por maioria (2/3). Neste caso, a minoria vencida deverá ser notificada acerca da alteração, sendo reservado a ela o *direito de impugná-la*, isto é, poderão, mediante a criação de uma *petição*, argumentar de maneira contrária à adoção das alterações, visando anular seus efeitos e protegendo seus interesses.

3.6. Da Extinção

Afirma o art. 69 do Código Civil:

Art. 69 do Código Civil. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Portanto, são as causas da extinção da fundação:

- 1) Fim ilícito;
- 2) Fim impossível;
- 3) Fim inútil;
- 4) Vencimento do prazo de existência.

Incidindo em um destes elementos, a fundação será extinta.

Se extinta, igualmente à Associação, não é possível que seus bens sejam devolvidos ao instituidor. No caso de extinção, os bens serão destinados a outra fundação, já prevista no estatuto ou no ato constitutivo. Não havendo previsão, será escolhida fundação idêntica ou semelhante pelo juiz.

Capítulo 5 – Estudo do Objeto da Relação Jurídica

1. Bens, Coisas e Patrimônio

1.1. Conceito e Diferença

Conceito de bem jurídico. Bem jurídico é toda estrutura material (como a casa, o carro etc) ou imaterial (como os direitos autorais), capazes de promover uma utilidade e apropriação, ou seja, que objetivem algo e, ao mesmo tempo, possam ser empossados, sendo estes do interesse do ordenamento jurídico. Em outras palavras, é todo objeto que, substancialmente, tenha valor econômico.

Diferença entre bem jurídico, coisa e patrimônio. Segue a tabela:

Bem Jurídico	Coisa	Patrimônio
Toda estrutura material ou imaterial, capazes de promover uma utilidade e apropriação e, ao mesmo tempo, possam ser empossados, sendo estes do interesse do ordenamento jurídico. Isto é, todo objeto que, substancialmente, tenha valor econômico	Tudo e qualquer objeto, seja ele um bem jurídico ou não	Conjunto de dois ou mais bens jurídicos
Objetivação da explicação		
Todo bem jurídico é coisa; Todo bem não jurídico é coisa; A junção de dois ou mais bens jurídicos forma um patrimônio Todo patrimônio é formado por bens jurídicos; Todo patrimônio é coisa; Nem toda coisa é bem jurídico e, por consequência, patrimônio.		

1.2. Classificação

Os Bens Jurídicos são divididos em seis pares de categorias: bens móveis ou imóveis; bens fungíveis ou infungíveis; bens consumíveis e bens inconsumíveis; bens divisíveis e indivisíveis; bens principais e acessórios.

1) Bens imóveis:

Legislação. Afirmam os arts. 79 a 81 do Código Civil:

Art. 79 do Código Civil. São bens imóveis o solo e tudo o quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80 do Código Civil. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

- I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II – o direito à sucessão aberta.

Art. 81 do Código Civil. Não perdem o caráter de imóveis:

- I – as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II – os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Conceito. São bens imóveis os bens em que se torna inviável o transporte dos mesmos sem que haja a destruição de sua estrutura.

Espécies. Tem-se três categorias pelas quais os bens imóveis são caracterizados, sendo elas: bem imóvel por natureza, como o solo, subsolo e espaço aéreo; bem imóvel por acessão natural, como as árvores, rios, frutos (antes de caírem do vegetal); e bem imóvel de acessão artificial ou industrial, como as construções civis – casa, prédio etc.

2) Bens móveis:

Legislação. Afirmando os arts. 82 a 84 do Código Civil:

Art. 82 do Código Civil. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83 do Código Civil. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I – as energias que tenham valor econômico;
- II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84 do Código Civil. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Conceito. São bens que poderão ser transportados de um lugar para o outro, de maneira voluntária ou involuntária, ou seja, por força própria ou alheia, sem que haja a destruição de sua estrutura.

Espécies. Do mesmo modo que os bens imóveis, os bens móveis são divididos em três categorias: bem móvel por natureza – têm-se duas noções, sendo elas o âmbito natural (como os animais, por exemplo) e o âmbito objetivo, ou seja, o motivo pelo qual tal bem foi produzido (como o celular, por exemplo); bem móvel por determinação legal, como a energia, o gás e o sinal de TV; e bem móvel por antecipação, ou seja, estruturas primeiramente imóveis cuja pretensão é a

mobilidade, como as plantações, por exemplo, em que, enquanto incorporadas ao solo, representam bens imóveis, porém se tem a pretensão de colhê-las e comercializá-las.

***OBSERVAÇÃO: Materiais de Construção**

Convém salientarmos a natureza dos materiais de construção. Uma vez selecionados para a construção são bens móveis (antes da construção). Uma vez incorporados à construção, na forma de produto final, como as paredes, por exemplo, são bens imóveis. Caso se retire uma parte do imóvel, como uma porta, por exemplo, e a transporte para uma nova locação ou mesmo para a revenda, esta se torna, novamente, móvel; porém caso se retire uma parte do imóvel para a recolocação no mesmo, considera-se, em todo o procedimento, imóvel.

3) Bens fungíveis:

Afirma o art. 86 do Código Civil:

Art. 85 do Código Civil. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outro semelhante, sendo estes da mesma espécie, tendo, também, a mesma quantidade e qualidade do anterior, ou seja, são objetos comuns, como alimentos enlatados, ensacados, dinheiro etc. Convém citarmos que as relações jurídicas relacionadas a estes objetos são caracterizados pelo chamado contrato de mútuo, sendo mútuo o empréstimo de coisas fungíveis.

4) Bens infungíveis:

São objetos que, por sua característica única, não podem ser alterados por outro semelhante. Por exemplo uma obra de arte, objeto de valor sentimental etc.

Cabe salientar que este pode se tornar infungível por vontade do dono. Por exemplo, como dito acima, objetos de valor emocional e sentimental, objetos ligados a celebridades, como um autógrafo, bem imóvel etc.

Convém citarmos que as relações jurídicas relacionadas a estes objetos são caracterizados como contrato de comodato, sendo comodato o empréstimo de bens infungíveis.

5) Bens consumíveis:

Afirma o art. 86 do Código Civil:

Art. 86 do Código Civil. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação

Bens consumíveis, como diz o nome, são aqueles utilizados para o consumo, sendo estes, por causa do consumo, destruídos. Por exemplo, produtos alimentícios, combustíveis etc.

6) Bens inconsumíveis:

Bens inconsumíveis, pelo contrário, são bens cujo consumo não é feito e, portanto, permanecem na sua constituição original. Por exemplo, os carros, celulares etc.

Cabe ratificarmos que os bens consumíveis, através da vontade, podem se tornar bens inconsumíveis. Por exemplo, nas adegas em que se guarda o vinho sem a intenção de consumo.

Na prática, a utilização de bens inconsumíveis denomina-se usufruto.

7) Bens divisíveis:

Afirmam os arts. 87 e 88 do Código Civil:

Art. 87 do Código Civil. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88 do Código Civil. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Bem divisível é aquele que, caso fracionado, não perderá sua qualidade (valor), não terá sua substância alterada e, por isso, ainda estará em condições de uso. Por exemplo, os alimentos, como o pão, saca de alimento etc.

8) Bens indivisíveis:

Ao contrário, bens indivisíveis são aqueles que, caso fracionados, terão o seu valor e sua substância alterados e, por este motivo, perderão sua utilização, não podendo ser usados. Por exemplo, um anel, uma vestimenta, um aparelho eletrônico etc.

Cabe ressaltar que, na prática, os condomínios (ocasião em que um bem indivisível é pertencente a mais de uma pessoa) podem ser desfeitos mediante ação própria, ressaltando o direito de preferências do condomínio, ou seja, levando em consideração o tamanho da ação do indivíduo em relação ao bem. Por exemplo, a compra de um bem que, por condomínio, se tenha a posse de 50%.

9) Bens singulares:

Afirmam os arts. 89 e 90 do Código Civil:

Art. 89 do Código Civil. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de *per sí*, independentemente dos demais.

Art. 90 do Código Civil. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinente à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

A compreensão é a seguinte: os bens singulares possuem valor econômico e jurídico em si, não sendo necessário uma união para que alcancem tais atributos. Nada impede, porém, que o proprietário os disponha conjuntamente, visto a sua disponibilidade.

Aqui, cita-se a *universalidade de fato*, isto é, o fato de que a disposição do bem é característica atribuída pelo proprietário, ou seja, o proprietário tem a liberdade de uni-los ou desuni-los como bem entender, não havendo para tanto, como dito, qualquer restrição.

Explica Carlos Roberto Gonçalves:

Mencione-se, como exemplo, uma biblioteca, um rebanho, uma galeria de quadros. Determinados bens só têm valor econômico e jurídico quando agregados: um par de sapatos ou de brincos, por exemplo.

[...]

A universalidade de bens compostos pelo fato de ser uma pluralidade de bens autônomos a que o proprietário dá uma destinação unitária, podendo ser alienados conjuntamente, em um único ato, ou individualmente, na forma do citado parágrafo único.

10) Bens coletivos:

Afirma o art. 91 do Código Civil:

Art. 91 do Código Civil. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Diferentemente dos bens singulares, os bens coletivos são, de acordo com a lei, *universalidade de direito*, uma unidade, isto é, há determinados bens que, de acordo com disposição legal, não podem ser desunidos por vontade das partes.

À título de exemplo, podemos citar a *herança, o patrimônio e a massa falida*.

11) Bens principais:

Afirma o art. 92, primeira parte, do Código Civil:

Art. 92, primeira parte, do Código Civil. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente...

São bens principais aqueles que possuem existência própria, autônoma, ou seja, que existem por si só. Por exemplo, o solo.

12) Bens acessórios:

Afirma o art. 92, *in fine*, do Código Civil:

Art. 92, *in fine*, do Código Civil. (...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

São bens que, na prática, devem seguir os bens principais. Seus produtos decorrem de fonte finita, ou seja, destroem a fonte, por exemplo a retirada de

petróleo, minérios, pedra etc; enquanto os frutos são fonte infinita, pois nascem e renascem da fonte, sem que a mesma seja destruída. Por exemplo os frutos, cereais, cria dos animais etc.

1.3. Das Pertencas

Conceito. Pertencas são bens jurídicos acessórios que não constituem, substancialmente, a parte principal, ou seja, são ornamentos, detalhes, adições. Convém citarmos a exceção que, acima, em regra, afirma serem os bens acessórios seguidores dos bens principais. Portanto, as pertencas somente seguirão as partes principais se constarem em contrato.

Sobre as pertencas, afirmam os arts. 93 a 95 do Código Civil:

Art. 93 do Código Civil. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94 do Código Civil. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95 do Código Civil. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

1) Das benfeitorias:

Legislação. Afirmam os arts. 96 a 97 do Código Civil:

Art. 96 do Código Civil. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§1º. São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem agradável ou sejam de elevado valor.

§2º. São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§3º. São necessárias as que têm por fim conservar o bem o evitar que se deteriore.

Art. 97 do Código Civil. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

Conceito. As benfeitorias são alterações/ investimentos feitas(os) voluntariamente em outros bens.

Espécies. Temos três espécies de benfeitorias: necessária; útil e voluptuária.

As benfeitorias necessárias são aquelas que têm como objetivo conservar o bem, ou seja, é feito um investimento na manutenção, evitando a destruição de determinado bem. Por exemplo, a reforma das paredes de uma casa por apresentarem rachaduras que comprometem a estrutura da mesma.

As benfeitorias úteis são aquelas cujo investimento destina-se a facilitar o uso de determinado bem. Por exemplo, a instalação de um corrimão em uma escada que, até então, não o possuía; a troca de pisos lisos por pisos aderentes em um banheiro etc.

As benfeitorias voluptuárias são aquelas feitas por puro prazer e deleite, ou seja, são alterações estéticas, ornamentais, desnecessárias. Por exemplo, a troca de pisos com finalidade estética; a instalação de ornamentos no jardim; a instalação de corrimão ostensivo etc.

Prática. Imaginem a seguinte situação: um indivíduo, de boa-fé, compra um imóvel de um indivíduo que, na verdade, não era o proprietário do mesmo. Sem saber desta situação, o ente comprador faz determinadas alterações no imóvel. Após certo tempo o verdadeiro dono do imóvel retorna e, percebendo o ocorrido, exige a saída do comprador da casa. Neste caso, por agir de boa-fé, o indivíduo terá direito à indenização quanto às benfeitorias necessárias e úteis, permanecendo estas no imóvel; enquanto as voluptuárias poderão, caso possível, ser retiradas e levadas pelo comprador.

Imaginemos uma segunda situação: um indivíduo, notando o abandono de determinado imóvel, invade-o, de modo a realizar algumas alterações no mesmo, esperando ser beneficiado pelo usucapião, ou seja, agindo de má-fé. Porém, antes do tempo determinado para a validação de tal meio, o verdadeiro dono do imóvel retorna, exigindo a saída do indivíduo invasor. Neste caso, o indivíduo somente terá direito à indenização das benfeitorias necessárias.

Nota-se, portanto, que o direito da retenção somente é válido em mudanças realizadas de boa-fé.

1.4. Dos Bens Públicos

Legislação. Afirmam os arts. 98 a 103 do Código Civil:

Art. 98 do Código Civil. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99 do Código Civil. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100 do Código Civil. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101 do Código Civil. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102 do Código Civil. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103 do Código Civil. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade e cuja administração pertencerem.

Espécies. São três as espécies de bens públicos: (1) bens de uso comum do povo; (2) bens de uso especial; (3) bens dominicais ou do patrimônio disponível.

Bens de uso comum do povo. *Res communis omnium*, isto é, coisa de uso comum. Em outras palavras, os bens de uso comum do povo são aqueles que podem ser usufruídos por qualquer indivíduo.

O título de tais bens é extremamente preciso: a população somente tem o direito ao uso, porém não tem a propriedade, isto é, não tem o direito de dispor como bem entender destes bens.

A própria legislação nos dá exemplos: rios, mares, estradas, ruas e praças.

Convém informar, por fim, que, apesar de não ser de propriedade do povo, é de domínio da União, ou seja, a União tem o *poder de gestão* sobre estes bens, podendo, inclusive, regulamentar a utilização destes bens, bem como torná-lo oneroso.

Um exemplo simples é o estabelecimento de pedágios nas estradas. Por mais que haja uma onerosidade ligada ao bem, este continua sendo de uso comum do povo.

Bem de uso especial. São os bens destinados à utilização por parte de serviços públicos. Portanto, de uso exclusivo do Poder Público.

Podemos citar como exemplo os edifícios onde se encontram os estabelecimentos públicos, como repartições, escolas, ministérios, tribunais etc.

Bens dominicais ou do patrimônio disponível. Constituem bens dominicais ou de patrimônio disponível os bens de propriedade das pessoas jurídicas de direito público. Por esse motivo, são do domínio do Estado.

Apesar deste domínio de natureza pública, é possível que tais bens sejam dispostos a partir das normas de direito privado, isto é, é possível que se aliene tais bens, incorporando-os ao *comércio jurídico de direito privado*. Para tanto, é necessário que não haja qualquer dispositivo legal que estabeleça a regulamentação de tal bem, assim como é necessário que *não se afete a finalidade pública específica do bem*.

Capítulo 6 – Estudo dos Fatos Jurídicos

1. Relação Jurídica

Iniciemos relembando o conceito de Relação Jurídica, porém, agora, de maneira mais destrinchada: Relação Jurídica é a relação querida/ desejada (declaração de vontade) entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, dotadas de personalidade e capacidade (sujeitos de direito), portanto, dando-se esta relação através de um objeto – os bens jurídicos (móveis ou imóveis; principais ou acessórios; fungíveis ou infungíveis), sendo, ainda, o conteúdo da mesma de interesse do Estado, ou seja, tendo como conteúdo os fatos jurídicos.

Como já estudamos, a Relação Jurídica é o motor do Direito Civil, principalmente, uma vez que é o fato que inaugura a área de atuação do Estado em relação às interações dos indivíduos.

2. Fatos Jurídicos

2.1. Elemento da Relação Jurídica

Para finalizarmos o estudo dos elementos constituintes da Relação Jurídica, estudo iniciado na parte anterior deste mesmo resumo, temos o Fato Jurídico.

2.2. Teoria de Miguel Reale

Como dito no item 6 do Título *Relação Jurídica* da primeira parte deste resumo, “o homem convive em sociedade para atingir objetivos importantes como o familiar, o religioso e, até mesmo, o de consumo”. Os agrupamentos decorrem da vivência em sociedade, bem como, através das interações, as relações individuais.

Partindo do conceito de Relação Jurídica, notamos que o Direito nada mais é que a normatização de situações vistas como importantes para o Estado. É nesse momento que entra o jurista Miguel Reale. Segundo ele, o Direito pode ser explicado por: “fato + valor = norma”, ou seja, o Direito resume-se na valoração dos fatos jurídicos ocorridos nas Relações Jurídicas, sendo registradas e organizadas por meio das normas.

Continuando, a teoria de Miguel Reale, como foi dito no tópico 6.2 do Título anteriormente citado, afirma que “o direito busca valores ligados ao bem comum (bilateralidade axiológica) por meio da criação de normas éticas heterônomas que limitam os fatos de modo coercível e atributivo”. Através desta teoria, criam-se os Direito Subjetivos (tópico 7 do Título citado anteriormente).

Para finalizar, cabe salientar que é dever do Estado criar as leis, através dos mecanismos legislativos, de modo a organizar as Relações Jurídicas de acordo com as situações comumente enfrentadas.

2.3. Efeitos do Fato Jurídico

Analisando os efeitos do Fato Jurídico através das Relações Jurídicas, notamos três consequências corriqueiras. Por exemplo: numa relação de venda e compra de imóvel entre os indivíduos A e B. Inicialmente o imóvel pertencia ao indivíduo A, ou seja, este tinha direitos sobre a construção, sendo o indivíduo B possuidor de nada, em outras palavras, não tendo direitos sobre o referido local. Durante a Relação Jurídica, os direitos inicialmente empossados pelo indivíduo A passam para o indivíduo B, ou seja, o indivíduo A deixa de ter direitos sobre o imóvel, enquanto o indivíduo B passa a ter direitos sobre o mesmo.

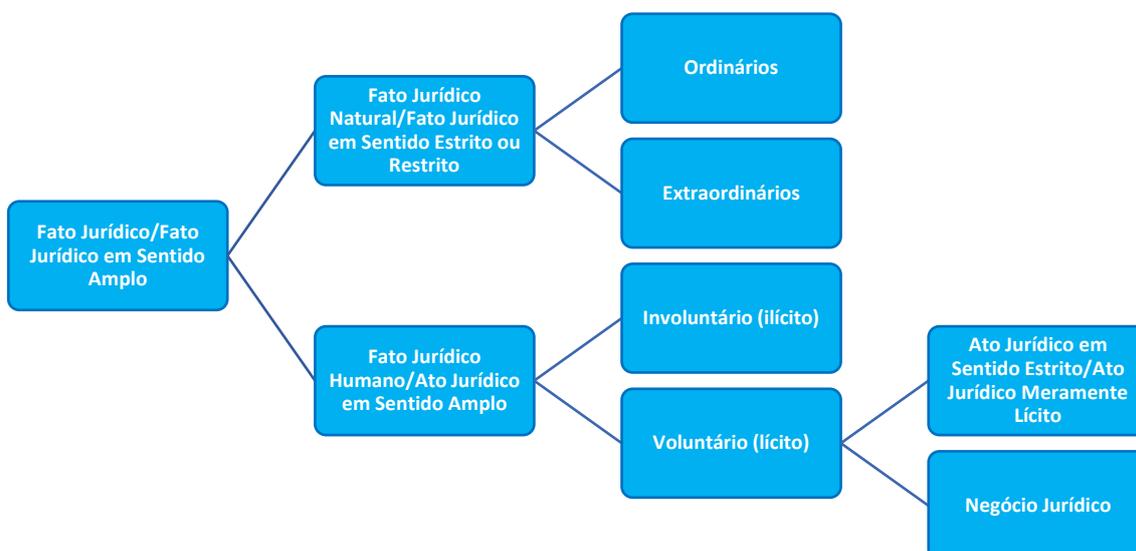
A partir desta situação, os três efeitos são: criação, modificação e extinção.

Criação. Fica evidente a criação, uma vez que em relação ao indivíduo B, inicialmente detentor de nenhum direito, cria-se a condição de possuidor de direitos sobre o imóvel.

Extinção. A extinção mostra-se na situação contrária. O indivíduo A, inicialmente possuidor dos direitos, num segundo momento os têm extintos.

Modificação. Por último, finalizando, ambos os efeitos demonstrados acima, causam uma modificação na situação do indivíduo participante da Relação Jurídica.

2.4. Classificação dos Fatos Jurídicos



Fato jurídico. Explicando o esquema anterior, o Fato Jurídico ou Fato Jurídico em Sentido Amplo pode ser dividido em duas categorias: o Fato Jurídico Natural ou em Sentido Estrito ou Restrito e o Fato Jurídico Humano ou Ato Jurídico em Sentido Amplo.

1. **Fato jurídico natural.** O Fato Jurídico Natural é caracterizado pelos acontecimentos cuja realização não teve influência humana, sendo este fato de interesse do Estado. Esta categoria é dividida em dois outros ramos: o Ordinário e o Extraordinário.

- 1.1. **Ordinários.** São fatos que acontecem comumente sem que o homem interfira, como o nascimento e a morte.
- 1.2. **Extraordinários.** São os acontecimentos excepcionais, o seja, incomuns, como os desastres naturais.
2. **Fato jurídico humano.** O Fato Jurídico Humano é caracterizado pelos acontecimentos de interesse do Estado cuja efetuação teve a interferência do homem. Esta categoria é dividida em dois ramos: o Involuntário ou Ilícito e o Voluntário ou Lícito.
 - 2.1. **Involuntários (ilícitos).** Estes fatos são denominados assim, pois, apesar de o homem agir por livre e espontânea vontade, não deseja que o resultado aconteça. Por exemplo, um indivíduo dirigindo não deseja que, num momento de imprudência, atropеле alguém.
 - 2.2. **Voluntários (lícito).** São fatos executados por livre e espontânea vontade em que se espera o resultado alcançado. Por exemplo na efetuação de um contrato.

Esta categoria se divide em duas vertentes: o Ato Jurídico em Sentido Estrito ou Ato Jurídico Meramente Lícito e o Negócio Jurídico.

 - 2.2.1. **Ato Jurídico em Sentido Estrito.** Caracteriza-se por ocasiões em que se age de acordo com a autorização da lei, ou seja, age-se, normalmente, dentro da lei. Por exemplo, como acima descrito, a adoção e doação.
 - 2.2.2. **Negócio Jurídico.** Caracteriza-se por ações destinadas à fins negociais.

2.5. Classificação dos Atos Jurídicos

Os Atos Jurídicos se dividem em cinco classificações, sendo elas: 1) quanto ao número de declarantes; 2) quanto à vantagem; 3) quanto ao movimento; 4) quanto à existência; 5) quanto à formatura.

Quanto ao número de declarantes. Esta classificação tem como conteúdo o número de polos envolvidos no Ato Jurídico, podendo ser definido como: unilateral; bilateral; e plurilateral.

1) Unilateral:

Unilaterais são os Atos Jurídicos provenientes de um único polo, ou seja, de uma única declaração de vontade. Esta categoria tem duas ramificações: o Ato Jurídico Unilateral Receptício e o Ato Jurídico Unilateral Não Receptício.

A primeira ramificação se dá por Atos Jurídicos cuja ação deve ser do conhecimento da parte, ou seja, atos em que o polo ao qual a ação é direcionada deve ter consciência de tal movimentação. Por exemplo a negativação do nome, o popularmente chamado SPC/Serasa. Nesta situação, o indivíduo que terá o nome negativado, necessariamente, tem que possuir a consciência de tal negativação. Caso contrário, sendo o nome deste indivíduo negativado, há a possibilidade de indenização.

A segunda ramificação caracteriza-se por Atos Jurídicos cuja parte não necessita estar ciente da ação. Por exemplo, dois irmãos recebem uma casa de

herança de sua mãe, porém um dos irmãos, de boa-fé, renuncia ao seu direito de posse para passá-lo ao outro.

2) Bilateral:

São Atos Jurídicos cuja ação possui dois polos cuja vontade é declarada. Podemos citar como exemplo, qualquer situação em que se relacionem dois indivíduos – a venda de uma moto de um indivíduo para outro ente, sendo ambos possuidores de direitos e deveres nesta relação.

3) Plurilateral:

São Atos Jurídicos cuja relação apresente três ou mais polos envolvidos por meio da Declaração de Vontade. Por exemplo a alienação fiduciária (financiamento) de uma moto. Neste caso há três entes envolvidos: a concessionária de onde proveio o veículo, o banco que está financiando a moto e o indivíduo para o qual será destinada a posse do veículo.

Quanto à vantagem. Esta classificação se preocupa com o caráter ponderativo em relação aos benefícios e prejuízos das partes, possuindo quatro ramificações: gratuito, oneroso, neutro e bifronte.

1) Gratuito:

São Atos Jurídicos em que uma das partes somente se beneficia, enquanto a outra parte apresenta as obrigações. Podemos citar como exemplo a doação, visto que a parte que doa tem como dever entregar o item doado, enquanto a outra parte beneficiar-se-á com este item.

2) Oneroso:

São Atos Jurídico em que ambas as partes possuem obrigações e benefícios. Esta ramificação é dividida em duas partes: comutativo e aleatório.

A primeira parte caracteriza-se por atos em que ambas as partes conseguem visualizar o objetivo do contrato. Por exemplo uma venda parcelada, pois ambas as partes têm conhecimento de seus deveres e benefícios, sendo uma responsável por receber o pagamento e entregar o item vendido, enquanto a outra parte tem como dever efetuar o pagamento e receber o item comprado.

A segunda parte dá-se por contratos em que não se tem uma previsão exata acerca do resultado do mesmo. Por exemplo, o arrendamento de uma terra por percentual de safra, ou seja, ganha-se de acordo com a produtividade da plantação, sendo esta incerta.

3) Neutro:

São contratos em que não se tem certeza acerca de sua gratuidade ou onerosidade. Por exemplo, a adoção de uma cláusula de inalienabilidade por parte de um indivíduo para que a outra parte não possa se desfazer de um imóvel.

4) **Bifronte:**

São contratos em que a gratuidade e a onerosidade se fazem facultativos ou podem ser feitos de ambas as formas. Por exemplo a representatividade – um indivíduo apodera outro com poderes representativos para determinada conduta, não sendo necessário o pagamento do mesmo, caso não seja assim acordado.

Quanto ao momento. Esta classificação preocupa-se com o momento em que o contrato gera efeitos, sendo dividido em: “*Inter vivo*” e “*mortis causa*”.

1) **Inter vivo:**

São atos em que a eficácia se dá instantaneamente, como os contratos.

2) **Mortis causa:**

São atos cuja eficácia se dá apenas após a morte do ente, por exemplo o testamento.

Quanto à existência. Esta classificação preocupa-se com a suficiência ou não de determinado contrato, dividindo-se em: principal e acessório.

1) **Principal:**

São contratos cuja existência não depende de outro fator, ou seja, são autossuficientes. Geram efeitos independente de qualquer outro ato. Por exemplo os contratos de locação.

2) **Acessório:**

São contratos cuja existência e eficácia dependem de outro fator. Por exemplo as cláusulas cuja dependência é o próprio contrato.

Quanto à formatura. Esta classificação tem como preocupação a forma como os contratos serão feitos, dividindo-se em: Solene e não solene.

1) **Solene:**

São contratos cuja forma está definida por lei. Por exemplo o casamento e o testamento.

2) **Não solene:**

São contratos cuja forma é livre, ou seja, não é definida por lei. Por exemplo os contratos de compra e venda.

3. **Negócio Jurídico**

3.1. **Identificação**

Como identificado no esquema anteriormente exposto, Negócio Jurídico é classificado como: Fato Jurídico Humano Voluntário de Natureza Negocial.

3.2. Características

São quatro as características do Negócio Jurídico: a declaração de vontade (sendo esta a principal); os efeitos; o símbolo; e o exercício da autonomia.

Declaração de vontade. Nenhum ato negocial será realizado sem que as partes do mesmo demonstrem vontade/desejo em efetuar-lo. Caso não haja declaração de vontade pelas partes, o negócio jurídico não é existente.

Efeitos. São três os efeitos do Negócio Jurídico, bem como os efeitos do Fato Jurídico: criar, modificar e extinguir (vide tópico 2.3 supra).

Símbolo. O símbolo do Negócio Jurídico é materializado por meio dos contratos.

Exercício da autonomia. O exercício da autonomia nos Negócios Jurídicos foi alterado em relação aos Códigos Civis de 1916 e 2002. Num primeiro momento, a Legislação não tinha o interesse em interferir nas relações particulares e, portanto, mostrava-se individualista em relação aos negócios, porém, sendo substituído pelo Código Civil de 2002, passa a apresentar um interesse social e, desta forma, demonstra como objetivo a coletividade.

Cabe salientar que os Negócios Jurídicos, ou seja, os Fatos Jurídicos Humanos Voluntários de Natureza Negocial somente foram criados a partir do Código Civil de 2002.

3.3. Finalidade Negocial

Nota-se que existem duas categorias ligadas aos Fatos Jurídicos Humanos Voluntários: o Ato Jurídico em Sentido Estrito ou Ato Jurídico Meramente Lícito e o Negócio Jurídico. Convém analisarmos que o fator diferenciador destas categorias é a finalidade negocial, em outras palavras, há Ato Jurídico em Sentido Estrito em qualquer contrato que não tenha natureza negocial; enquanto haverá Negócio Jurídico em todo contrato cujo teor seja negocial.

3.4. Teoria do Negócio Jurídico

Utilizando-se da explicação anterior, podemos classificar os Códigos Civis citados em duas categorias. O Código Civil de 1916, em relação aos Negócio Jurídicos, limitava o Ato Humano à classificação Voluntária ou Lícita e, por esse motivo, denomina-se unitária; enquanto o Código Civil de 2002, expandindo a classificação Voluntária em Fato Jurídico em Sentido Estrito e Negócio Jurídico, denomina-se dualista, sendo o fator diferenciador entre os dois, como demonstrado no tópico anterior, a Finalidade Negocial.

3.5. Da Interpretação do Negócio Jurídico

Introdução. Convém destacarmos algumas discrepâncias visualizadas no efetuar de um contrato. Inicialmente, cabe identificarmos que em inúmeros casos aquilo que está descrito no contrato não condiz com a vontade das partes,

caracterizando total desacordo com os requisitos para a realização de um contrato (Declaração de Vontade).

Existem diversos motivos dentre os quais resultam na discrepância acima descrita. Podemos citar como exemplo a redação obscura, a complexidade do negócio, a dificuldade de vernáculo e os costumes da região em que o contrato é feito.

1) Redação obscura:

Esta faz com que as ações descritas no contrato não sejam entendidas pelas partes, resultando na não realização dos mesmos. Por exemplo numa situação em que não se esclareça o verdadeiro item vendido, como nos casos em que não se esclarece a venda da casa juntamente com o terreno ou somente a casa. Nestes casos usa-se o Princípio *pacta sunt servanda*, sendo decidido aquilo declarado pelas partes.

2) Complexidade do negócio:

Outra situação com a qual as partes podem se deparar é a própria complexidade do negócio, fazendo com que ambas não alcancem o verdadeiro objetivo da mesma.

3) Dificuldade do vernáculo:

Deparamo-nos, também, com as complexidades e peculiaridades da Língua Portuguesa que, em alguns casos, seguindo suas rigorosas regras, dificulta o entendimento das partes.

4) Costumes:

Podemos nos deparar, também, com situações costumeiras de acordo com a região em que o Negócio Jurídico é feito, não condizendo, por exemplo, com os costumes de uma das partes, dificultando o entendimento desta.

Teoria da vontade das partes. Afirma o disposto no art. 112 do Código Civil:

Art. 112 do Código Civil. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal na linguagem.

O artigo 112, CC é conhecido como Teoria da Vontade, pois afirma que a vontade das partes tem maior validade em relação àquilo descrito pelo contrato de forma literal.

Princípio da boa-fé. Afirma o art. 113 do Código Civil:

Art. 113 do Código Civil. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Este artigo afirma que o contrato deve ser interpretado de acordo com a boa-fé e os costumes relacionados à região onde o mesmo foi celebrado. Podemos citar como exemplo de boa-fé a seguinte situação: um indivíduo, de boa-fé, compra uma casa de determinado indivíduo, imaginando que o mesmo fosse o dono do imóvel.

Após efetuada a compra, tendo o comprador realizado benfeitorias em relação à casa, descobre-se que aquele do qual se comprou a casa não era, de fato, dono do imóvel. Partindo da informação de que a compra fora feita de boa-fé, o comprador terá direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, permanecendo estas no imóvel, enquanto terá direito às benfeitorias voluptuárias, caso estas possam ser retiradas do imóvel sem que sua integridade seja perdida.

Ainda como exemplo, porém neste caso dos costumes, imaginemos a seguinte situação: um fazendeiro cuja propriedade se encontra no Estado de Goiás, apresenta o desejo de expandir sua terra em 200 alqueires. Sabendo desta informação, um indivíduo residente do Estado de São Paulo informa o primeiro indivíduo sobre um pedaço de terra. Notando a quantia de 200 alqueires prevista no contrato, o fazendeiro compra a propriedade. Após efetuada a compra, nota que o tamanho de sua propriedade estava reduzido, porém o contrato dizia que havia comprado os 200 alqueires queridos. Não acostumado com a metragem do Estado de São Paulo, o fazendeiro não tinha conhecimento de que dois alqueires no Estado de Goiás correspondiam a um alqueire no Estado de São Paulo; fato este que faz com que a terra comprada seja a metade da terra desejada. Neste caso, considera-se a metragem (costume) da região em que se validou o contrato, no caso o Estado de São Paulo, não cabendo, por isso, a indenização quanto à informação mal interpretada.

Interpretação estrita. Afirma o art. 114 do Código Civil:

Art. 114 do Código Civil. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

O artigo 114, CC tem como objetivo expor que nos contratos cuja matéria seja a renúncia e o benefício (doação, por exemplo) aplica-se interpretação estrita, ou seja, é necessário a total certeza destas ações, sendo declarada a vontade do indivíduo do qual estas ações foram proferidas. Não as tendo o contrato é anulado.

3.6. Tricotomia do Negócio Jurídico

Segue a tabela:

Elementos de Existência	Requisitos de Validade	Eficácia
Declaração de vontade	Agente/sujeito capaz	Condição
Idoneidade do objeto	Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	Termo
Finalidade negocial	Forma	Encargo

Afirmam os arts. 104 a 111 do Código Civil:

Art. 104 do Código Civil. A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105 do Código Civil. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106 do Código Civil. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107 do Código Civil. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quanto a lei expressamente a exigir.

Art. 108 do Código Civil. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109 do Código Civil. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valor sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110 do Código Civil. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de que não quer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111 do Código Civil. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

3.6.1. Elementos de Existência

Como diz o nome, são elementos seguidos para que um contrato exista.

São estruturas mínimas sem a qual um contrato não pode ser efetuado e efetivado. Dentro desta categoria, existem três elementos constituintes: a Declaração de Vontade; a Idoneidade do Objeto e a Finalidade Negocial.

Declaração de vontade. A Declaração de Vontade gera obrigatoriedade negocial, ou seja, a Declaração de Vontade faz com que os acordos dentro do contrato estabelecido devam ser efetuados. É como o brocardo: “o contrato faz lei entre as partes”, ou melhor, a partir da Declaração de Vontade, todas as cláusulas, sejam elas estabelecidas escrita ou oralmente, devem ser cumpridas à risca, cabendo revisão do mesmo, caso uma das partes não o cumpra plenamente.

Esta categoria dos Elementos de Existência é explicada por dois brocardos Latinos: *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*.

Primeiramente, *pacta sunt servanda* significa, literalmente, “os acordos devem ser mantidos”, reforça a ideia já trabalhada acima cujo objetivo é obrigar as partes a seguirem integralmente as cláusulas estabelecidas no contrato (Princípio da Força Obrigatória).

Já o segundo brocardo (*rebus sic stantibus*), é utilizado em situações extraordinárias ao contrato, ou seja, utilizada quando, por exemplo, uma das partes não realiza o contrato em sua totalidade, desequilibrando o mesmo. Nestes casos, cabe a revisão e a alteração do acordo. O significado do brocardo vem da frase latina “*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”, ou seja, “os contratos que têm trato sucessivo ou a termo ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas”. É a única exceção ao Princípio acima especificado, sendo este denominado Princípio da Imprevisão.

Cabe salientar, ainda, que existem três tipos de Declaração de Vontade, sendo eles: a expressa, a tácita e o silêncio.

A Declaração de Vontade expressa é aquela em que os indivíduos, abertamente, expressam a vontade quanto ao contrato por via oral ou escrita, ou seja, falam ou redigem as cláusulas do acordo iniciado;

A Declaração de Vontade tácita se dá, por exemplo, quando uma das partes estabelece condições para que o contrato seja efetuado, não havendo resposta expressa do outro indivíduo no prazo estabelecido, porém havendo, por parte do mesmo, ações positivas em relação a esses termos. Desta maneira, considera-se a aceitação dos mesmos de acordo com a interpretação da ação do indivíduo intimado. Por exemplo, estabelece-se cláusulas para a compra de um terreno, porém não há reação expressa do indivíduo requerido, precisamente sobre os termos, contudo o mesmo inicia ações administrativas no terreno em questão. Desta forma, entende-se que o mesmo aceitou as condições.

A Declaração de Vontade a partir do silêncio apresenta uma falha doutrinária, pois exhibe apenas dois exemplos, não sendo estes classificados como Negócio Jurídico. O primeiro é a doação, prevista pelo art. 539, CC, cujo texto afirma que um prazo é estabelecido ao donatário para que o mesmo autorize a doação, sendo aceita caso não haja reação (silêncio, portanto). O outro caso, previsto pelo art. 111, CC (acima destacado), dá-se quando, por exemplo, um indivíduo é intimado em processo indenizatório, sendo exibidas, pela vítima, as ações culposas da outra parte e esta, durante o prazo estabelecido, não expressa reação, entendendo-se, desta forma, que todas as acusações foram aceitas e confirmadas por este indivíduo.

Afirma o art. 539 do Código Civil, anteriormente citado:

Art. 539 do Código Civil. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Idoneidade do objeto. A Idoneidade do Objeto se dá pela compatibilidade do objeto em relação ao Negócio Jurídico estabelecido. Por exemplo, como visto no resumo anterior a este, somente se deve estabelecer contratos mútuos quando se tratar de bens fungíveis, ou seja, utilizar dinheiro num empréstimo, visto que o

mesmo pode ser devolvido de maneiras diferentes, não sendo alterado a sua qualidade e quantidade, ou melhor, poder-se-á, citando caso análogo, devolver a quantia de R\$ 50 de maneiras diferentes: duas notas de R\$ 20 e uma de R\$ 10; apenas uma nota de R\$ 50; cinco notas de R\$ 10 etc. Outro exemplo, seguindo o mesmo raciocínio é fazermos contratos de comodato quando se tratar de objetos infungíveis – emprestando-se um quadro, deve-se devolvê-lo sem que haja alterações, pois caso isso ocorra, alterar-se-á sua qualidade, neste caso.

Finalidade negocial. A Finalidade Negocial, como já discutido anteriormente, é o caráter lucrativo do Negócio Jurídico.

Cabe salientar que, respeitados estes requisitos, há um contrato.

3.6.2. Requisitos de Validade

Requisitos de Validade, como expresso no nome, têm como efeito, caso respeitado, a validade do contrato, não sendo este válido, caso os requisitos não sejam atendidos.

Agente capaz. É necessário que o agente seja capaz de efetuar o contrato. Caso este seja uma pessoa física, é necessário que a mesma tenha 18 anos ou seja maior de 16 e emancipado, salvo nos casos representados (menores de 16 anos) e assistidos (maiores de 16 anos e menores de 18 não emancipados); já se a pessoa for jurídica, é mister que a mesma seja representada por um funcionário com plenos poderes para tal ação.

Objeto. Para que o contrato seja válido, o objeto do mesmo deve ser lícito, possível determinado ou determinável.

Será lícito o objeto cuja transferência é legalmente permitida;

Quanto à impossibilidade, temos a física e a jurídica. A física ramifica-se em absoluta e relativa, sendo a absoluta quando o objeto/obrigação não for alcançado (a) por nenhum indivíduo – por exemplo a condição de construir um edifício em dois dias; neste caso, cabe a revisão do contrato, pois, nestas condições, não apresenta poder vinculatório; enquanto é relativa quando o objeto/obrigação não pode ser alcançado (a) por determinado indivíduo – por exemplo, confiar a manutenção do veículo a alguém não especializado; neste caso, se houver dano, poder-se-á entrar com um processo indenizatório, pois apresenta poder vinculatório. A impossibilidade jurídica dá-se quando há uma impossibilidade Legislativa para a prática do Negócio Jurídico (mesmo o objeto sendo lícito), por exemplo quando um filho vende a casa que ganharia de herança, antes do falecimento do pai;

Será determinado quando apresentar gênero, quantidade e qualidade – por exemplo a venda de cinco sacas de arroz tipo 1 – ou, pelo menos, determinável quando apresentar somente algumas destas características.

Forma. Todo contrato estabelecido como Negócio Jurídico, em sua forma, é livre, salvo as situações previstas por Legislação.

Atendidos os Requisitos de Validade, o contrato terá efeitos jurídicos.

3.6.3. Eficácia

Introdução. Primeiramente, cabe a nós visualizarmos que, diferentemente dos demais tópicos da tricotomia do Negócio Jurídico, a eficácia caracteriza-se como elementos acidentais, pois decorrem da vontade das partes e não da legislação, sendo, portanto, limitações impostas ao contrato pelas próprias partes, sendo, ainda, uma vez estabelecidos, vinculados ao contrato por meio de um fato futuro. Por exemplo, estabelecidos os elementos de existência e os requisitos de validade de um contrato de compra de imóvel, já se tem o paradigma para a realização do ato negocial, porém uma das partes adiciona uma restrição: somente venderia o imóvel após o casamento do segundo indivíduo, sendo esta restrição o quesito de eficácia do acordo.

Legislação. Afirmam os arts. 121 a 137 do Código Civil:

Art. 121 do Código Civil. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122 do Código Civil. São lícitas, em geral, todas as condições à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123 do Código Civil. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I – as condições físicas ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II – as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III – as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124 do Código Civil. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125 do Código Civil. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126 do Código Civil. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127 do Código Civil. Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128 do Código Civil. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta e um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados,

desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129 do Código Civil. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130 do Código Civil. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131 do Código Civil. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132 do Código Civil. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluídos o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§1º. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§2º. Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§3º. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133 do Código Civil. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134 do Código Civil. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em diverso ou depender de tempo.

Art. 135 do Código Civil. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136 do Código Civil. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137 do Código Civil. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberdade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

3.6.3.1. Da Condição

Conceitos e efeitos. A Condição é o elemento de eficácia que restringe os efeitos do contrato à ocorrência de um fato futuro e incerto, sendo este, necessariamente, possível. Por exemplo, a venda de um carro somente após o comprador possuir a CNH.

Requisitos. São três os requisitos da Condição: a voluntariedade, a futuridade e a incerteza.

A voluntariedade, como diz o próprio nome, firma que a condição somente possuirá efeito, se o indivíduo que a propôs a fez voluntariamente, ou seja, de maneira consensual, ou melhor, sob a aceitação de ambas as partes.

A futuridade define que a Condição somente pode ser estabelecida, caso seja caracterizada como um ato futuro ao estabelecimento do contrato.

A incerteza deve ser observada com mais atenção. Convém esclarecermos que não se pode confundir incerteza com impossibilidade, pois a Condição somente será estabelecida, caso sua realização seja possível.

Condição legal x pressuposto. Cabe salientar que não há em nossa Legislação a definição de Condições Legais, ou seja, não há hipóteses de Condições previstas por lei. Neste caso, seguem-se os pressupostos de lei, ou seja, atos que, necessariamente, devem anteceder o firmamento do contrato. Por exemplo, na compra de uma casa, condiciona-se a assinatura da escritura pública ou para que haja o casamento sob regime diferenciado, tenha-se elaborado o pacto antenupcial.

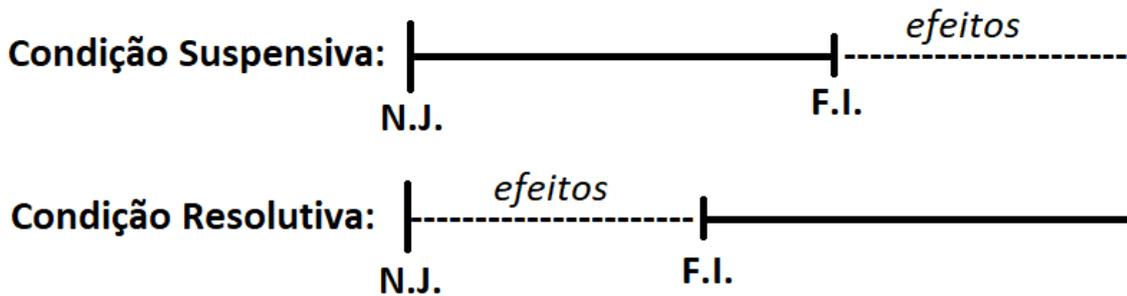
Não se admite a condição. Convém lembrarmos, também, que alguns casos não são permitidos pela Legislação. Por exemplo as Condições que violem o Direito da Personalidade, como a renúncia, o ato de prostituição, a doação de órgãos etc, pois ferem a moral e os bons costumes;

Não se admitirá o estabelecimento de Condições, igualmente, em Atos Jurídicos Meramente Lícitos (como a doação), pois esta categoria não caracteriza Negócio Jurídico, uma vez que não apresenta caráter pecuniário/ lucrativo.

Classificação. São cinco as classificações da Condição: quanto à licitude; quanto à possibilidade; quanto ao meio de atuação; quanto à fonte; quanto ao momento.

- 1) **A licitude** divide-se em lícito e ilícito. A Condição lícita é aquela estabelecida de acordo com a lei, a moral e os bons costumes – por exemplo a venda da casa condicionada ao casamento, dita anteriormente. A Condição ilícita é aquela estabelecida em desacordo com a lei, a moral e os bons costumes – por exemplo a venda de um imóvel condicionada ao cometimento de um homicídio ou à atos de prostituição.
- 2) **Em relação à possibilidade** temos a possível e a impossível. Possível será a condição contrária à impossível, visto que a segunda apresenta limitação físicas ou jurídicas – por exemplo a compra de um terreno no céu.
- 3) **Quanto ao meio de atuação** temos duas classificações: a suspensiva e a resolutiva. A primeira “suspende” os efeitos do Negócio Jurídico, reestabelecendo/estabelecendo-os após o acontecimento do fato futuro e incerto – por exemplo a venda de um carro após o casamento; enquanto a segunda inicia os efeitos do Negócio Jurídico, mantendo-os até o

acontecimento do fato futuro e incerto, cessando-os, então – por exemplo o usufruto de uma propriedade até o dia do casamento da parte.



*N.J.: Negócio Jurídico – F.I.: Fato Futuro e Incerto.

Convém citarmos, também, neste tópico, a contradição do contrato em relação à impossibilidade da condição.

Se ocorrida em condição suspensiva, causará a invalidez do Negócio Jurídico. Por exemplo, tem-se um contrato de aluguel. O dono do imóvel insere a seguinte condição: locará o imóvel por 50% do preço de mercado, porém somente após o casamento do sujeito comprador. Contudo, analisemos o seguinte: o que ocorreria, caso a condição imposta pelo dono do imóvel fosse impossível em relação ao comprador? Por exemplo, imaginemos que este indivíduo já seja casado, resultando, portanto, na invalidez de um segundo casamento. Neste caso, invalida-se o Negócio Jurídico, por não possuir efeitos, apenas de possuir os elementos de existência e os requisitos de validade.

Se ocorrida em condição resolutiva, causará a inexistência da condição, ou seja, elimina-se a condição, continuando a situação atual do contrato. Por exemplo, utilizando a mesma hipótese do aluguel – o dono do imóvel loca o edifício por 50% do valor de mercado até o casamento do sujeito, cessando, assim, os efeitos. Contudo analisemos o seguinte: o indivíduo comprador já é casado e, portanto, não se casará novamente, impossibilitando a ocorrência da condição. Neste caso, o contrato continua, independentemente da condição, ou seja, a condição torna-se inexistente. Portanto, o indivíduo locatário continuará com a posse do imóvel, sob o pagamento de 50% do valor de mercado.

Daremos um terceiro exemplo para análise. Igualmente tratando-se de um aluguel temos a seguinte situação: o indivíduo dono do imóvel estabelece o seguinte – inicialmente o locatário toma posse do imóvel, pagando o valor de R\$ 1000/mês até o seu casamento e, após isto, pagaria o valor de R\$ 500/mês. Qual seria a classificação deste caso?

Neste caso, gerando-se efeitos logo após o estabelecimento do contrato, tem-se a classificação condição resolutiva, cessando os efeitos iniciais com o fato futuro e incerto (casamento). Sendo extremamente normal a confusão acerca deste caso, convém esclarecermos o seguinte ponto: não há possibilidade de classificarmos tal caso como condição suspensiva, uma vez que o contrato gera efeitos imediatamente,

ou seja, o indivíduo receberá a posse do imóvel imediatamente após o estabelecimento do contrato, sob o pagamento de R\$ 1000/mês, anulando a possibilidade de condição suspensiva que, em regra, suspende os efeitos do contrato até determinado fato futuro e incerto.

4) **Quanto à fonte** temos três possibilidades: a Condição Causal; a Condição Potestativa; a Condição Mista.

I. **A condição causal** dá-se da seguinte maneira: estabelece-se a condição mediante fato futuro que não dependa da ação humana, ou seja, dependa da natureza. Por exemplo, “caso haja uma tempestade, tendo em vista os antecedentes acerca de inundações ocorridas em sua casa, alugarei uma de minhas casas para você”.

II. **A condição potestativa** é aquela que depende, exclusivamente, da natureza humana. Por exemplo, “venderei minha arma, uma vez que o comprador se mostre capaz de manuseá-la”.

III. **A condição mista** é aquela que mistura os dois acontecimentos. Por exemplo, usando a mesma situação descrita acima, “venderei minha arma, uma vez que o comprador se mostre capaz de manuseá-la, não estando a arma oxidada por causa temporal”.

5) **Quanto ao momento** tem-se três classificações: Condição Pendente; Condição Implementada; Condição Frustrada.

I. **A condição pendente** é aquela em que o fato futuro e incerto ainda ocorreu. Por exemplo, na venda de uma casa mediante o casamento do comprador, tem-se como condição pendente o casamento, cessando essa classificação após o seu acontecimento.

II. **A condição implementada** é aquela que já ocorreu, exigindo o início ou cessação dos efeitos. Por exemplo, caso seja um contrato suspensivo, utilizando a mesma hipótese anteriormente citada, tendo ocorrido o casamento, é necessário a implementação dos efeitos, ou seja, a entrega da casa; sendo o contrato resolutivo, tendo ocorrido o casamento, é necessário a cessação dos efeitos, retirando a posse da casa.

III. **A condição frustrada** assemelha-se à impossibilidade citada anteriormente, caracterizando a condição cujo acontecimento é impossível. Como no caso de impossibilidade, caso ocorra em contrato suspensivo, causa a invalidez do mesmo; caso ocorra em contrato resolutivo, causa a inexistência da condição.

Convém, ainda, relatarmos dois outros tipos de condição: a Condição Confusa e a Condição Maliciosamente Obstada ou Provocada.

IV. **A condição confusa** é aquela incompreensível, porém possível. Por exemplo, “venderei meu carro a você, caso João o compre”.

V. **A condição maliciosamente obstada ou provocada** dá-se pela condição verificada ou não verificada, em que o sujeito, maliciosamente, a obstou (omitiu) ou provocou. Por exemplo, no caso da condição obstada, um

indivíduo, notando a situação precária de seu amigo, estabelece o seguinte acordo, “emprestarei meu carro para que você trabalhe com serviços de Uber, até que acumule a quantia de R\$ 10.000”. Porém, acumulando a quantia estabelecida, ou seja, verificando-se a condição, o amigo não informa ao outro sobre tal fato, omitindo tal informação e continuando a usufruir do veículo; como um segundo exemplo, agora tratando-se da condição maliciosamente provocada, estabelece-se o seguinte: o avô diz ao neto que, caso o mesmo prove que recebe R\$ 5.000/mês, alugará sua casa para ele. Não sendo capaz de arrecadar tal quantia, pede a amigos que o emprestem dinheiro para atingir tal marca, causando, assim, o aluguel da casa. Nota-se que, neste caso, não se verifica a condição estabelecida.

3.6.3.2. Termo

Definição. Termo é um elemento da eficácia, sendo, portanto, acidental ao contrato. Tal elemento tem como objetivo vincular o contrato a um acontecimento futuro e certo.

Convém esclarecermos, para que não haja dúvida, a diferença entre a condição e o termo. A primeira vincula o contrato a um fato futuro e incerto, ou seja, a um fato cuja realização é incerta, ou melhor, não se tem certeza acerca do seu acontecimento. Por exemplo, o término de uma faculdade, condições relacionadas a condições climáticas etc; enquanto a segunda apresenta como marco o acontecimento de um fato futuro e certo, ou seja, um fato cuja realização é certa, ou melhor, não se tem dúvida quanto ao seu acontecimento. Por exemplo a fixação de uma data.

Elementos do termo. São os elementos:

1) Voluntariedade:

Bem como qualquer elemento da eficácia e do contrato em si, ambas as partes devem apresentar voluntariedade em relação ao ato. Caso contrário o mesmo se torna inválido;

2) Futuridade:

É necessário que o fato ainda venha a acontecer, gerando o termo;

3) Certeza:

É necessário, também, que o mesmo se apresente como acontecimento certo, ou seja, cuja realização não se tem dúvida.

Negócios que não admitem termo. São dois os negócios que não admitem o termo: a depender da natureza e da ilicitude do mesmo.

Não se poderá, por exemplo, ter como termo um acontecimento que fira a moral e os bons costumes. Por exemplo, exigir que um indivíduo, para realizar

determinado contrato, faça o reconhecimento de um filho. Não se poderá, também, celebrar contratos cujo termo se mostre ilícito. Por exemplo, exigir a efetuação de atos de prostituição para que se gere os efeitos.

Espécies. São seis as espécies do termo: convencional, legal, certo, incerto, inicial (suspensivo), final (resolutivo):

1) Termo convencional:

O termo convencional, como afirma o nome, partindo da convencionalidade, ou seja, do acordo, do firmamento, ocorre quando as duas partes declaram vontade, sendo esta, portanto, bilateral.

2) Termo legal:

O termo legal, como afirma o nome, provém da lei. Porém analisemos o seguinte: sendo o termo um artifício provindo da vontade entre as partes formadoras do contrato, como a lei pode estabelecer um termo, não sendo ela uma das partes do mesmo? Exato, não pode. Portanto este tipo de termo é, somente, um pressuposto de lei.

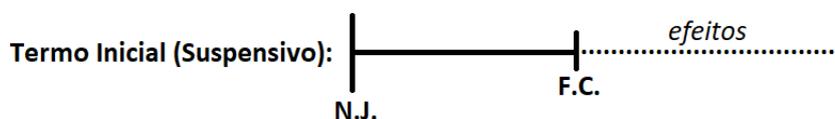
3) Termo certo:

O termo certo será aquele cujo fato é um índice preestabelecido, ou seja, observável. Por exemplo, a fixação de uma data como termo.

4) Termo incerto:

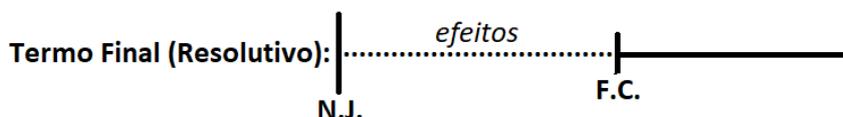
O termo incerto, embora o termo em si exija a apresentação de fatos certos, como de fato esta categoria faz, apresenta-se como um fato cuja realização é imprecisa, ou seja, não se sabe, com certeza, qual o momento de sua realização, apesar da certeza deste acontecimento. Ex.: a morte.

5) Termo inicial (suspensivo):



Como na condição suspensiva, porém levando em consideração o fato futuro e certo, define o gerar dos efeitos “após” determinado fato. Ex.: a locação de um apartamento após o dia 20/12/2017.

6) Termo final (resolutivo):



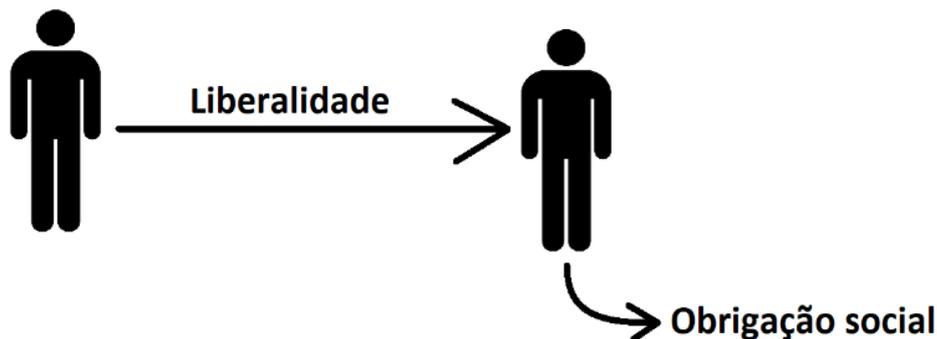
Como na condição resolutiva, porém levando em consideração o fato futuro e certo, define o gerar dos efeitos “até” determinado fato. Ex.: a locação do apartamento até o dia 20/12/2017.

Prazo. Existem algumas regras relacionadas ao prazo:

- 1) O prazo será contado excluindo-se o dia do começo (*a quo*) e incluindo-se o dia final (*ad quem*);
- 2) Vencimento no feriado ou domingo prorroga-se ao próximo dia útil;
- 3) Vencimento em meados significa o décimo quinto dia;
- 4) Prazos por mês ou ano terminam no mesmo dia do início;
- 5) Prazo por hora se contabiliza em minutos;
- 6) Negócio sem prazo: efeito imediato.

Da impossibilidade. A impossibilidade do termo gera os mesmos efeitos da impossibilidade da condição, ou seja, se ocorridos em termos iniciais, ou seja, em termos cujos efeitos são gerados após o fato futuro certo, invalidar-se-á o contrato; porém, se ocorridos em termos finais, ou seja, em termos cujos efeitos são gerados até o fato futuro e certo, invalidar-se-á apenas o termo, continuando os efeitos anteriormente gerados.

3.6.3.3. Encargo



Definição. É um elemento de eficácia cuja função é atribuir uma obrigação social a pessoa física ou jurídica que recebe ato de liberalidade, ou seja, doação.

Cabe ressaltar um detalhe. Sendo o encargo elemento constitutivo de ato de liberalidade, ou seja, de doação – um Ato Jurídico Meramente Lícito/Ato Jurídico em Sentido Estrito –, caracteriza-se como exceção no Negócio Jurídico, visto que esse somente lida com assuntos negociais.

Elementos. São os elementos:

- 1) **Acessório:** o encargo é, sempre, acessório, pois a vontade do doador, ou seja, a liberalidade em si, será a vontade principal;
- 2) **Solene:** o encargo mostra-se como sendo solene, pois sua estrutura é definida por lei, sendo possível apenas na forma escrita.
- 3) **Não obrigatória:** não é obrigatório, pois o indivíduo para o qual se destinou a doação pode negá-la. Porém, uma vez aceita a doação, vincula o sujeito.

- 4) **Gratuita:** sendo ato de liberalidade, é gratuito, pois não é permitido a contraprestação ao autor da doação. Uma vez aceito, estabelecer-se-á a obrigação de caráter social.
- 5) **Liberalidade:** tem como ação principal a liberalidade, ou seja, a doação.
- 6) **Inter vivos ou mortis causa:** o ato poderá ocorrer entre entes vivos, porém também poderá ser realizado por um ente morto. Ex.: a doação seguida de encargo prevista em testamento.

Suspensão dos efeitos. Sendo a liberalidade a ação principal, o não cumprimento da obrigação não caracteriza a invalidez da mesma. Porém, uma vez constatada a má-fé do receptor, é possível exigir o cumprimento da obrigação.

Da impossibilidade. São dois os motivos para a não realização do encargo: a impossibilidade e a ilicitude.

Sendo o encargo impossível ou ilícito, invalida-se apenas o mesmo e, por constituir vontade principal, mantém-se o ato de liberalidade. Porém, constatada a natureza determinante do encargo, ou seja, sendo este o único motivo pelo qual se realizou o ato de liberalidade, invalida-se, inclusive, a doação. Ex.: a doação de um terreno para a construção de um prostíbulo ou, ainda, para a construção de uma clínica de aborto.

4. Da Representação

4.1. Introdução

Legislação. Afirmam os arts. 115 a 120 do Código Civil:

Art. 115 do Código Civil. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116 do Código Civil. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117 do Código Civil. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos.

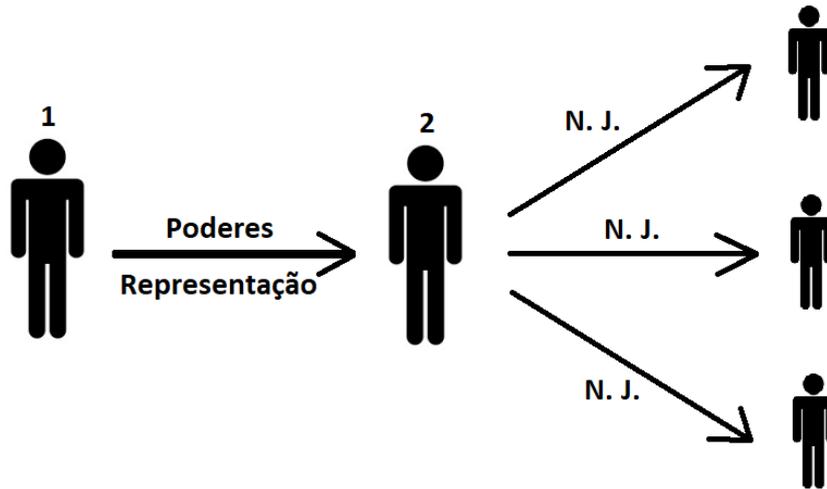
Art. 118 do Código Civil. O representante é obrigado a provas às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119 do Código Civil. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120 do Código Civil. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são da Parte Especial deste Código.

Indivíduos da representação. Inicialmente, convém que nós estabeleçamos quais são os indivíduos participantes de uma ação representada:



Como visto na ilustração acima, convém destacarmos os indivíduos indicados pelos números 1 e 2. O primeiro indivíduo é denominado mandante/ outorgante/ representado, sendo este o agente de cuja vontade se estabelece a representação. O segundo indivíduo é denominado mandatário/ outorgado/ representante, sendo este o agente que agirá em nome do primeiro ente.

Definição. Portanto, a representação pode ser estabelecida da seguinte forma: um indivíduo (mandante) realiza, de maneira consciente e voluntária, a passagem de poderes para que um segundo indivíduo (mandatário) realize atos civis em seu nome.

Regra e exceção. Em regra, todos os atos civis podem ser realizados através da representação, exceto aqueles cuja realização seja de caráter personalíssimo, ou seja, sendo a ação realizável somente pelo próprio indivíduo requerido. Por exemplo, ao contratar uma banda específica, não há possibilidade de outra banda se apresentar, senão aquela contratada.

4.2. Efeitos

São cinco os efeitos:

1) Preparatório:

A representação tem caráter preparatório, uma vez que “prepara” o indivíduo para atos futuros.

2) Intuitu personae:

A representação é realizada através da intenção pessoal, ou seja, somente se nomeia representante o indivíduo de confiança do próprio mandante.

3) Vontade:

A representação somente será estabelecida, uma vez que ambas as partes (mandante e mandatário) acordem com o referido ato.

4) Poderes:

Os poderes são estabelecidos e limitados através dos termos da procuração, sendo o não cumprimento punível.

5) Vínculo jurídico:

Convém esclarecermos que o segundo indivíduo (mandatário) somente representa o primeiro (mandante) nos Negócios Jurídicos, não sendo participante da Relação – por exemplo, sendo bastante procurador de seu irmão, José, de acordo com as especificações do cargo, compra em nome de seu irmão uma casa. Nesta situação, José não faz parte do Negócio Jurídico, mas sim seu irmão e o indivíduo do qual se comprou a casa. Ou seja, o Vínculo Jurídico, bem como os deveres e obrigações decorrentes dos atos realizados pelo representante, somente atinge os bens do representado (mandante).

4.3. Espécies de Representação

São três as espécies de Representação:

- 1) Legal;
- 2) Judicial e
- 3) Voluntária.

Representação legal. Representação Legal é toda representação prevista por lei. Por exemplo, a representação dos pais nos atos dos filhos menores de 16 anos.

Representação judicial. Representação Judicial é toda representação estabelecida por meio do Judiciário em decorrência do processo. Por exemplo, a nomeação de um inventariante na falta de um ente confiável da família envolvida no processo de inventário.

Representação voluntária. Representação Voluntária é toda representação estabelecida por meio da vontade, sendo esta efetivada por meio de um ato de liberdade. Por exemplo, como dito anteriormente, quando um indivíduo nomeia seu irmão para efetuar a compra de uma casa em seu nome.

4.4. Capacidade

Neste elemento falaremos acerca da capacidade dos indivíduos envolvidos na representação: representado e representante.

Capacidade do representado. Poderá ser representado por meio de procuração os maiores de 18 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos emancipados.

Capacidade do representante. Podem ser representantes os maiores de 16 anos. Esta categoria é prevista pelo art. 666, CC, apresentando-se como uma exceção à teoria das incapacidades, pois admite como representantes os maiores de 16 e menores de 18 anos mesmo que não sejam emancipados e mesmo não estando sob assistência.

Cabe salientar, ainda, que, mesmo no caso de o representante ser menor de 18 e maior de 16 anos e não emancipado, não caberá denúncia, se houver prejuízo ao representado.

Convém citarmos o que dispõe o art. 666 do Código Civil:

Art. 666 do Código Civil. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

4.5. Dos Limites

Somente existem duas formas pelas quais o representante extrapola os limites criados pela representação: o excesso e a instrução.

Excesso. Dá-se nos casos em que o representante não realiza os atos delimitados pela representação, efetuando atividade divergente ao estabelecido. Vejamos esta situação: mediante procuração, estipula-se que o representante compre duas casas no valor de 200 mil reais, porém o mesmo compra três casas – duas no valor de 200 mil reais e uma terceira no valor de 100 mil reais. Neste caso, cabe ao representante arcar com os direitos e deveres relacionados ao que fora estabelecido no contrato, ou seja, será incumbido das duas casas no valor de 200 mil reais, sendo responsável pela terceira casa o representante.

Instrução. Nesta situação, há o cumprimento da ação nos limites estabelecidos no contrato, porém desrespeitando as instruções passadas pelo representado. Por exemplo, indica-se ao representante que compre uma casa no valor de 200 mil reais em uma área residencial. O representante compra a casa no valor de 200 mil reais, porém efetua tal ação em local comercial. Neste caso, o representado deverá arcar com os direitos e deveres em relação ao imóvel, porém os prejuízos relacionados ao não cumprimento da instrução deverão ser repassados ao representante.

4.6. Dos Negócios Consigo Mesmo

Em regra, não há previsibilidade quanto à Negócios feitos consigo mesmo, ou seja, não são válidos. Contudo há uma exceção: no caso da representação, caso o outorgante permita, há a possibilidade de o outorgado realizar um negócio “consigo mesmo”. Imagine a seguinte situação: através da representação, José, mandatário, é

incumbido de vender a casa de Pedro, mandante. José, no entanto, expressa interesse em comprar o imóvel. Desta forma, ainda que representando Pedro, vende, como representante, o imóvel para si mesmo.

4.7. Do Núncio

O Núncio caracteriza-se pelo porta-voz de determinado indivíduo, ou seja, por meio de um contrato de representação oral, falado, tem-se a demonstração de vontade, salvo nos casos de má-fé. Por exemplo, Matheus, com interesse em comprar um veículo, pede a Marcelo que vá até o vendedor e o informe que deseja comprar o carro no valor de 50 mil reais, podendo o vendedor fechar o negócio. Em casos de má-fé, no entanto, não se tem validade. Por exemplo, no mesmo exemplo, ao invés de Marcelo informar ao vendedor que Matheus tem interesse em comprar o veículo no valor de 50 mil reais, afirma que a compra será feita no valor de 70 mil reais. Neste caso não há validade no contrato, mesmo que o vendedor realize o negócio.

5. Defeitos do Negócio Jurídico

5.1. Composição do Negócio Jurídico

Inicialmente, estudamos a estrutura, interpretação e representação do Negócio Jurídico, ou seja, estudamos os elementos de existência, os requisitos de validade, os efeitos, como se interpreta o Negócio Jurídico e a possibilidade de o mesmo ser efetuado mediante representação.

Agora, resta-nos a especificação dos Defeitos do Negócio Jurídico, ou seja, os elementos patológicos que extinguem, tiram a validade ou impedem a realização do Negócio Jurídico.

Primeiramente, cabe salientarmos que os Defeitos do Negócio Jurídico atingem precisamente a Declaração de Vontade, ou seja, o primeiro elemento de existência do Negócio Jurídico, porém não gerando a inexistência do mesmo.

5.2. Conceito de Defeitos do Negócio Jurídico

Resumindo, os Defeitos do Negócio Jurídico são imperfeições que geram anomalias contratuais, de modo a incapacitar a formação da vontade das partes.

5.3. Espécies

São seis as espécies de Defeitos do Negócio Jurídico:

- 1) Erro;
- 2) Dolo;
- 3) Coação;
- 4) Estado de Perigo;
- 5) Lesão;
- 6) Fraude contra credores.

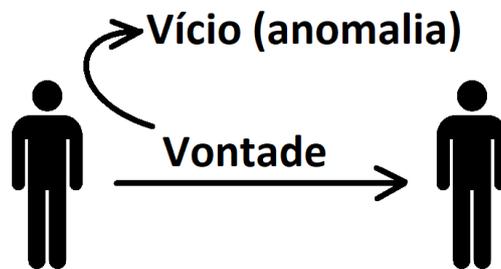
Ainda dentro das espécies de Defeitos do Negócio Jurídico, existem dois tipos de divisão quanto a estas classificações: o vício de consentimento e o vício social.

Vício de consentimento. Ocorre quando a vontade interna da parte não condiz com a vontade externada, ou seja, o agente efetua a ação, não tendo a intenção de praticá-la, fazendo-o por motivo terceiro. Podemos citar, dentre os elementos, o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.

Vício social. Ocorre quando não há divergência quanto às vontades internas e externas, a ação é destinada a causar dano em terceiro. Por exemplo, a fraude contra credores.

5.4. Inexistência do Negócio Jurídico

Cabe salientar, para encerrarmos a introdução acerca deste assunto, o fato de que o Negócio Jurídico não será inexistente, uma vez que a parte declara sim a vontade, apesar dos vícios. A única hipótese em que se admite a inexistência do Negócio é mediante coação absoluta. Por exemplo, um analfabeto, não aceitando um negócio e, por isso, não fornecendo sua digital, é coagido fisicamente a fornecê-la.



5.5. Tipos

5.5.1. Erro ou Ignorância

Legislação. Afirmam os arts. 138 a 144 do Código Civil:

Art. 138 do Código Civil. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139 do Código Civil. O erro é substancial quando:

I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140 do Código Civil. O fato motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141 do Código Civil. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142 do Código Civil. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143 do Código Civil. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144 do Código Civil. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Conceito. Erro é um vício de consentimento, portanto uma anomalia, em que o sujeito declara sua vontade mediante uma falsa percepção da realidade. Por exemplo, um indivíduo, possuindo determinado carro, compra, erroneamente, um pneu para veículo diverso.

Espécie de erro. Há dois tipos de erro: o erro acidental e o erro substancial.

1) Erro Acidental:

Erro acidental é aquele que, apesar de caracterizar erro, não causa prejuízo e, portanto, não justifica a anulação. Por exemplo, utilizando o mesmo caso acima descrito, o indivíduo compra um pneu adequado para seu veículo, porém de marca diferente daquela desejada.

2) Erro Substancial:

Erro substancial é aquele cuja substância ao qual o desejo era destinado modifica-se, ou seja, cuja finalidade é alterada, causando, por isso, prejuízo e justificando a anulação do negócio. Por exemplo, no mesmo exemplo, o fato de os pneus comprados não servirem no carro – nota-se uma alteração na substância do objeto. Fez-se a compra dos pneus, almejando a sua utilização no carro, porém, por erro, esta finalidade não será atingida.

Elementos atingidos. Ainda sobre as espécies de erro, convém destacarmos quais elementos podem ser atingidos por tal anomalia. São eles: natureza, objeto, qualidade, pessoa e direito.

1) Natureza:

O erro quanto à natureza ocorre, por exemplo, quando não se sabe a verdadeira intenção do negócio. Por exemplo, ao receber um imóvel, não se esclareceu se o mesmo foi um empréstimo ou uma doação.

2) Objeto:

Há a alteração de qual foi o objeto obtido mediante o negócio. Por exemplo, numa cidade existem duas ruas América, não sabendo desta informação o indivíduo compra uma casa em uma das ruas, imaginando estar comprando um imóvel na segunda rua de mesmo nome.

3) Qualidade:

Ocorre um erro quanto à qualidade do objeto adquirido. Por exemplo, imagina-se ter comprado um vaso vietnamita, porém, na verdade, comprou-se um vaso paraguaio.

4) Pessoa:

Há um erro quanto à pessoa. Por exemplo, doa-se uma casa para determinado indivíduo, pensando ser outro ente.

5) Direito:

Ocorre quando não se tem ciência quanto ao fato ser proibido ou previsto em lei. Por exemplo, há alguns anos, a compra de bombas de insulina para o tratamento da diabetes sem que este equipamento estivesse regulamentado pela ANVISA.

6) Escusabilidade do Erro:

Serão escusáveis os erros justificáveis ou pertinentes que, segundo o Código Civil, poderiam normalmente ser cometidos por uma “pessoa de diligência normal” (“homem médio”). Além desta circunstância, o juiz deverá analisar cada caso concreto.

7) Erro Real:

O erro, para justificar a anulação do Negócio Jurídico, deverá ser real, capaz de gerar prejuízos.

Conclusão. Por fim, haverá a anulação do Negócio Jurídico quando o erro for substancial, escusável e real.

Convalescimento do erro. O convalescimento, ou seja, a recuperação do dano sofrido, ocorre imediatamente com a composição do mesmo.

É o que dispõe o art. 144 acima disposto.

Núncio e erro. O erro praticado pelo núncio poderá ser anulado desde que atinja os requisitos necessários para tal ação.

Falso motivo. Como afirma o art. 140, CC, o falso motivo somente anulará o Negócio Jurídico quando o mesmo caracterizar expressamente a razão determinante do negócio. Por exemplo, Hugo comprou um prédio para construir uma academia, imaginando que aquele local possuía uma vasta clientela, porém, depois de alguns meses, o mesmo nota que não havia clientes suficientes, pedindo a anulação do

negócio. Neste caso, não estando esta razão expressamente justificada, não causará a anulação do negócio.

Em outra hipótese, João compra uma impressora, pois em seu anúncio constava que os cartuchos custariam o valor de R\$ 50. Após efetuar a compra, nota-se que os cartuchos custam, na verdade, R\$ 100. Neste caso, sendo expressa a razão determinante, caberá a anulação do negócio.

Efeitos. A anulação do negócio anômalo somente poderá ser feita no prazo de quatro anos a partir da efetuação do mesmo.

5.5.2. Dolo

Legislação. Afirmam os arts. 145 a 150 do Código Civil:

Art. 145 do Código Civil. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146 do Código Civil. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147 do Código Civil. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

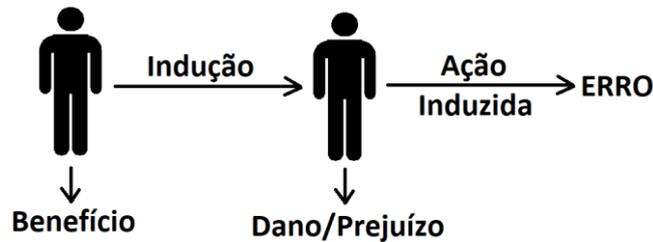
Art. 148 do Código Civil. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149 do Código Civil. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150 do Código Civil. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Dolo penal x Dolo civil. A diferença essencial entre estes dois conceitos se dá pelo fato do primeiro ser ação de terceiro cuja finalidade é induzir determinado indivíduo a cometer erro, mediante a apresentação de uma falsa percepção da realidade – neste conceito é necessário que se prove o benefício do indivíduo que induziu o outro ao erro, tendo a vítima sofrido algum dano; enquanto o segundo é qualquer ação cujo objetivo fora querido anteriormente pelo agente.

Conceito. Portanto, o dolo no Direito Civil ocorre quando um indivíduo age, de modo a induzir um segundo indivíduo a agir de maneira errada, mediante uma falsa percepção da realidade. Nesta ocasião, aquele que induziu é beneficiado, enquanto o que foi induzido é atingido por dano/ prejuízos.



Podemos citar como exemplo um funcionário de concessionária que informa o comprador que determinado caminhão suporta 20 toneladas, sendo perfeito para a intenção do comprador, porém, na verdade, o caminhão só suporta 10 toneladas. Por este motivo, após a compra do mesmo (beneficiando o vendedor), ao ser carregado com 20 toneladas, o caminhão que na verdade suporta 10 toneladas, quebra, gerando prejuízos a este indivíduo.

Dolo como ato ilícito. Afirma o art. 186 do Código Civil:

Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, sendo o dolo uma ação ou omissão que causa dano a outrem, caracteriza-se como ato ilícito.

Complementa o art. 927 do Código Civil:

Art. 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em conclusão, verificando-se os elementos ato ilícito e dano, o indivíduo que assim agiu será obrigado a pagar indenização.

Cabe salientar, ainda, que tais elementos, uma vez comprovados, geram a anulação do Negócio Jurídico.

Espécies de dolo. São as espécies:

1) Dolo principal x Dolo accidental (acessório):

O Dolo Principal caracteriza-se por aquele que atinge o Negócio Jurídico como um todo, ou seja, atinge o principal motivo/ elemento do Negócio Jurídico, comprometendo a efetuação do mesmo; enquanto o Dolo Accidental somente atinge uma parcela do Negócio, por exemplo uma cláusula, não comprometendo a ocorrência do mesmo.

Para a primeira situação podemos imaginar o seguinte caso: um indivíduo compra uma casa cuja descrição do vendedor se mostrava impecável, porém ao efetuar a compra nota a precariedade do local – a estrutura avariada, uma visão nada condizente com o descrito etc. Neste caso, não tendo o comprador consciência de tais problemas, anula-se o negócio.

Para a segunda situação imaginemos o seguinte: o mesmo indivíduo ao comprar a casa já tinha conhecimento de tais deficiências, porém toma

conhecimento somente após a compra que o preço pago fora extremamente superior ao que realmente era avaliado tal imóvel. Neste caso, não se anula o negócio, porém poderá ser pedido indenização quanto ao valor excedente pago.

2) *Dolus bonus* x *Dolus malus*:

Dolus bonus é o dolo aceitável/ tolerável. Por exemplo, o fato de um vendedor alegar que o brinco que vende é o melhor do mundo – fato este que se configura como sendo uma mentira; enquanto o *dolus malus* é o dolo inaceitável, capaz de gerar prejuízos ao indivíduo. Por exemplo, a compra de um celular que não funciona de acordo com as especificações do vendedor.

3) Dolo positivo x Dolo negativo:

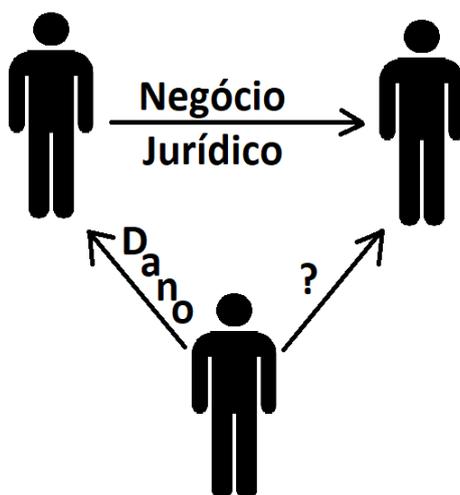
Dolo Positivo é aquele configurado por uma ação. Por exemplo um indivíduo que vende objetos aparentemente antigos como se o fossem; enquanto o Dolo Negativo dá-se por uma omissão. Por exemplo, dizer à seguradora de vida que nunca teve doença grave, mesmo possuindo, para que consiga tal seguro.

4) Dolo de terceiro:

O Dolo de Terceiro possui duas leituras, porém, antes, convém darmos um exemplo. Imagine a seguinte situação: um indivíduo mora em determinado local de um condomínio, sendo a última casa permanente, uma vez que um condomínio comprara todos os outros imóveis. Desta maneira, um indivíduo desconhecido vai até a sua casa e, mediante uma conversa, convence-o a vender a casa, mediante a conquista de certos benefícios. Vendida a casa, não ocorre o ganho dos benefícios.

Tem-se as duas leituras:

- Uma vez comprovado o conluio entre este indivíduo desconhecido e o dono do condomínio, anular-se-á o Negócio Jurídico, cabendo indenização contra os dois indivíduos;
- Não se comprovando o conluio entre estes indivíduos, não se anulará o Negócio Jurídico, porém caberá indenização contra o terceiro (indivíduo desconhecido).



Dolo do representante. Quanto ao dolo do representante, tem-se duas situações: representante legal e representante convencional.

Iniciemos pelo representante legal. Primeiramente, representante legal é aquele escolhido por lei, por exemplo a representação dos pais para com os filhos até a idade de 16 anos. O art. 149, CC, afirma que em casos de representação legal, o representado somente será responsabilizado pelo proveito que adquiriu, mediante ação de seu representante, ou seja, não tendo capacidade de opinar quanto ao seu representante, uma vez que o mesmo é escolhido por lei, o representado somente será responsabilizado pelo proveito que adquirir. Entendamos tal redação a partir de um exemplo.

Imaginemos que Carlos, pai de João (16 anos), venda uma casa que está no nome de seu filho com uma supervalorização de 30% (dolo). Neste caso, deve-se analisar o seguinte: o dolo foi principal ou acidental, ou seja, atingiu o Negócio Jurídico em sua totalidade ou parcialmente? Caso atinja o Negócio Jurídico em sua totalidade, como já visto em tópico anterior (vide tópico 5.5.2.4.1), o negócio será anulado, não tendo o representado, com isso, nenhum proveito e, portanto, não terá responsabilidades. Caso atinja o Negócio Jurídico parcialmente, que é o caso, sendo atingido somente o preço do mesmo, o representado somente terá responsabilidades sobre o proveito do negócio – no caso 30% do valor do imóvel.

Falemos, então, da representação convencional. Sendo a representação convencional efetuada por livre e espontânea vontade do indivíduo, segundo a legislação, o mesmo será responsável solidariamente por todos os atos de seu representante, inclusive se os mesmos resultarem em danos e prejuízos.

Imaginemos o seguinte: João nomeia Pedro como sendo seu procurador. Pedro, omitindo o fato de o carro de João estar danificado, vende-o para José. José, descobrindo o dano do carro, anula o negócio, sendo indenizado pelos danos causados a ele. Neste caso, ambos (representante e representado) responderão pelos danos e pagarão indenização.

Dolo bilateral. Em se tratando de dolo bilateral, uma vez que ambas as partes agem de má-fé, não defendendo o Direito este tipo de ação, não caberá a nenhuma das partes a anulação do negócio ou a indenização pelos danos.

5.5.3. Coação

Legislação. Afirmam os arts. 151 a 155 do Código Civil:

Art. 151 do Código Civil. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

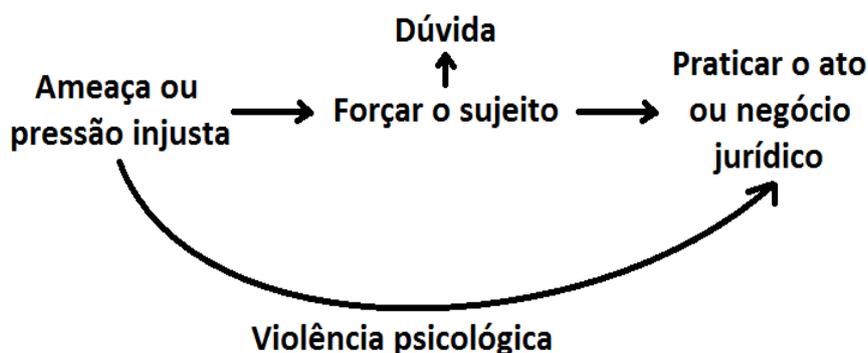
Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152 do Código Civil. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153 do Código Civil. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

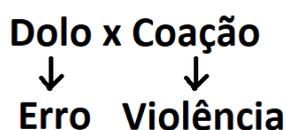
Art. 154 do Código Civil. Vicia o negócio jurídico a coação por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155 do Código Civil. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.



Conceito. Como os outros elementos, caracteriza-se como sendo um vício/anomalia do Negócio Jurídico. Tal vício configura-se como sendo uma ação injusta ou ameaça, de modo a fazer com que um indivíduo pratique determinado ato jurídico.

Convém esclarecermos a diferença entre Dolo e Coação. O primeiro caracteriza-se por fazer determinado indivíduo cometer um erro, mediante a apresentação de uma falsa ideia da realidade; enquanto a segundo faz com que o indivíduo efetue determinada ação jurídica, mediante a violência coativa.



Efeitos. O ato jurídico efetuado mediante a coação será passível de anulação, cabendo, inclusive, provado o ato ilícito e o dano, a indenização.

Espécies. Há dois tipos de coação: absoluta e relativa.

1) Coação absoluta:

A coação absoluta é aquela cuja ação é abrupta, física, não declarando o indivíduo sua vontade, portanto não sequer existindo o Negócio, cabendo apenas indenização. Ex.: coação mediante arma de fogo ou tortura.

2) Coação relativa:

Já a coação relativa caracteriza-se pelo âmbito psicológico. Neste caso o indivíduo expressa vontade, sendo esta posta em dúvida. Desta forma, o ato existe, porém é passível de indenização se provados os requisitos. Ex.: a venda de uma moto, sob a ameaça do desemprego da própria irmã – nota-se que o indivíduo expressa sua vontade, porém esta é posta em cheque pela dúvida causada pelo efeito produzido pelo não cumprimento de tal ação.

Requisitos. São cinco os requisitos: causa determinante; grave; ilícita; dano atual; atingir (causar dano).

1) Causa determinante:

Somente existe a coação se esta for a causa determinante da ação, ou seja, se a ação do indivíduo somente ocorreu por causa deste elemento.

2) Grave:

Diferentemente do erro, a gravidade não se analisa mediante a utilização do “homem médio”, mas sim mediante a análise do caso concreto.

3) Ilícito:

A coação somente é realizada mediante ato ilícito.

4) Dano atual:

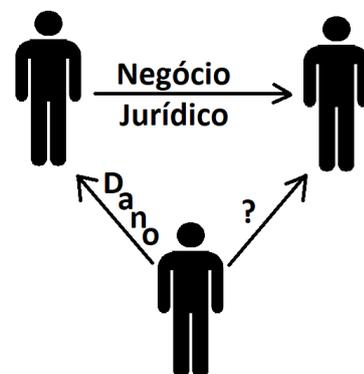
Convém que o dano seja atual/ iminente/ imediato, ou seja, não se considera coação a ameaça que não tem a pretensão de se concretizar atualmente.

5) Atingir (causar dano):

Para se configurar coação, é necessário que tal ação atinja algo. Neste caso, podem ser atingidos: o contratante (ex.: desemprego); os bens (ex.: a construção de um forno ao lado da casa, de modo a aumentar a temperatura e forçar o indivíduo a sair da casa); os familiares (aqui cabe salientar que em caso de amigos e namorados será analisado o caso concreto); e o próprio sujeito (ex.: greve de fome – altruísmo).

Coação exercida por terceiro. Como dito no dolo, analisa-se a participação de terceiro mediante duas leituras:

- 1) Caso o terceiro tenha conluio com aquele que será beneficiado, o negócio será anulável, cabendo indenização contra os dois indivíduos;
- 2) Caso não se prove o conluio, o negócio não será anulado, cabendo indenização somente contra o terceiro.



5.5.4. Fraude Contra Credores

Legislação. Afirmam os arts. 158 a 165 do Código Civil:

Art. 158 do Código Civil. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§1º. Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§2º. Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159 do Código Civil. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160 do Código Civil. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161 do Código Civil. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162 do Código Civil. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha do efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163 do Código Civil. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívida que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164 do Código Civil. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

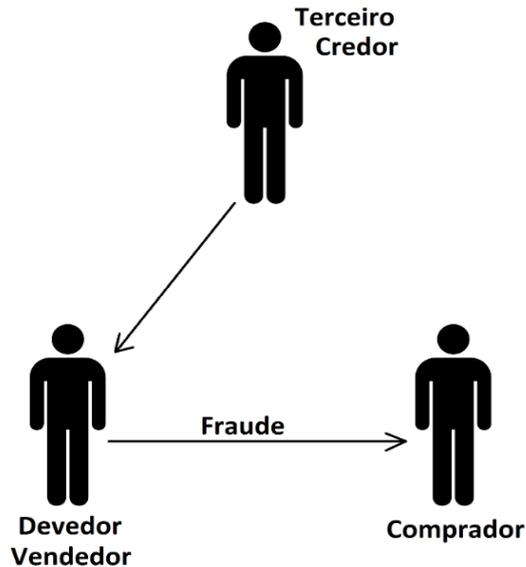
Art. 165 do Código Civil. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

Vício social. Como dito no tópico 5.3, a fraude contra credores é o único vício social. Nesta categoria, externaliza-se a vontade do indivíduo, sendo esta vontade

executada, de fato, porém podendo ser contestada por terceiro e até mesmo pela sociedade inteira.

Princípio do direito das obrigações. A fraude contra credores configura-se da seguinte forma: ocorre quando o devedor diminui seu patrimônio dolosamente, através de venda, doação etc, dando-se a condição de insolvente, ou seja, fazendo com que o seu patrimônio não atinja o valor devido, levando este indivíduo, caso pague tal quantia, a “ameaçar sua própria existência”, ato este que desconfigura o pagamento, prejudicando o credor, portanto.



Elementos. São dois os elementos que configuram a fraude contra credores: objetivo e subjetivo.

1) Elemento objetivo:

Quanto ao devedor, é necessário que se prove sua insolvência, ou seja, prove que possui débitos superiores aos créditos;

2) Elemento subjetivo:

Convém que se prove a má-fé do devedor/vendedor, bem como a má-fé do adquirente (comprador).

Para que se prove a má-fé do comprador, é necessário o esclarecimento quanto ao conluio, notória ciência ou que seja presumível a intenção do vendedor. Neste caso, ambos, vendedor e comprador responderão por fraude contra credores.

É mister que esclareçamos a seguinte questão: uma vez comprovada a má-fé do vendedor, desconstituir-se-á o negócio, independentemente da fé do comprador.

Fraude não ultimada. A fraude não ultimada é ação do próprio comprador que, mediante ação de consignação, ou seja, depositando o dinheiro referente ao débito em juízo, comprova sua boa-fé.

Por exemplo, tendo comprado uma casa de R\$ 200.000 e sabendo que seu vendedor possui um débito de R\$ 20.000, João debita em juízo os R\$ 20.000 referentes ao débito, desconstituindo qualquer possibilidade de má-fé.

Efeitos. Como dito anteriormente, identificando-se a insolvência dolosa, anular-se-á o ato e, em consequência, desconstituir-se-á o negócio jurídico.

5.5.5. Estado de Perigo

Legislação. Afirma o art. 156 do Código Civil:

Art. 156 do Código Civil. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Definição. É o vício de consentimento em que um indivíduo, incumbido da necessidade de salvar a si ou a alguém de sua família de grave dano, realiza negócio excessivamente oneroso, tendo a outra parte conhecimento de tal situação.

Por exemplo, diante do sequestro de um filho, o sujeito vende o seu veículo avaliado em R\$ 100.000 por R\$ 20.000, uma vez que o vendedor tem conhecimento dessa situação.

Portanto, resumindo, há alguns requisitos que necessitam ser checados para a concretização do estado de perigo, quais sejam:

- 1) A necessidade de salvar a si ou pessoa de sua família de grave dano – se a pessoa sob a iminência de grave dano não for da família, como amigos e namorados, caberá ao juiz analisar caso a caso;
- 2) A ocorrência de negócio jurídico excessivamente oneroso;
- 3) Deve-se comprovar a consciência da outra parte em relação à situação.

Efeitos. Reconhecidos os requisitos, o negócio será anulado e/ou, mediante ação, indenizar-se-á àquele que outrora estava sob estado de perigo quanto à diferença do valor total. Uma vez que o comprador não apresente consciência quanto à situação, caber-se-á, apenas, o pagamento de indenização.

5.5.6. Lesão

Legislação. Afirma o art. 157 do Código Civil:

Art. 157 do Código Civil. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Definição. Dá-se quando um indivíduo, por necessidade econômica ou inexperiência, venha a celebrar negócios jurídicos cujas prestações sejam desproporcionais.

Por exemplo, um senhor de 80 anos, necessitando efetuar a compra de remédios, aceita um empréstimo sob juros excessivos, pagando, ao final do parcelamento, 80% a mais do que recebeu. Outro exemplo, um jovem, desejando comprar um carro, porém apresentando pouca ou nenhuma experiência quanto ao preço, vem a comprar um veículo por uma quantia extremamente superior ao que realmente vale.

Elementos. É necessário que se prove dois elementos: objetivo e subjetivo:

1) Objetivo:

Convém que se prove a desproporção do negócio.

2) Subjetivo:

É mister que se prove a necessidade econômica ou a inexperiência do sujeito.

Efeitos. Provados os elementos, poder-se-á ser feita a revisão contratual ou anular-se-á o negócio jurídico.

Lesão x Estado de perigo. Convém que, para encermos, esclareçamos a diferença entre a lesão e o estado de perigo.

Deve-se notar que a lesão não apresenta o grave dano, bem como não há a necessidade de a outra parte ter conhecimento da situação do sujeito.

5.6. Da Invalidade do Negócio Jurídico

Introdução. Inicialmente, convém esclarecermos a diferença entre nulidade e anulação, bem como apresentar uma breve definição de quando os mesmos serão usados.

Antes, porém, convém que recordemos acerca do que dispõe a tabela que se segue:

Elementos de Existência	Requisitos de Validade	Efeitos
Declaração de vontade	Agente capaz	Condição
Idoneidade do objeto	Objeto possível, determinado, determinável, lícito	Termo
Finalidade negocial	Forma	Encargo

Agora, podemos identificar inúmeras imperfeições no negócio jurídico. Diante das imperfeições, pode-se realizar as seguintes práticas:

1) **Nulidade** – arts. 166 e 167 do Código Civil:

Art. 166 do Código Civil. É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV – não revestir a forma prescrita em lei;
- V – for pretendida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Quanto ao Art. 167 do Código Civil, estudaremos posteriormente, juntamente com o estudo da Simulação.

2) **Anulação** – art. 171 do Código Civil:

Art. 171 do Código Civil. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I – por incapacidade relativa do agente;
- II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Exemplos. Comparemos duas situações:

- 1) Um indivíduo menor de 12 anos, não representado, efetua a compra de uma casa;
- 2) Um indivíduo menor de 18 anos, não assistido, efetua a compra de uma casa.

Ambas as ações apresentam imperfeições, porém a aplicação dos elementos acima mencionados será definida a partir do **grau de imperfeição**, sendo a aplicação dos mesmos, portanto, analisada caso a caso.

Analisemos este, portanto: sendo a compra de uma casa por um menor não representado mais grave, dever-se-á ser este ato nulo; enquanto, por não apresentar relativa gravidade, a compra da casa pelo menor de 18 não assistido deverá ser anulada.

Convém destacarmos, por último, que uma vez atendidos os elementos de existência o negócio jurídico existirá. Portanto, finalizando esta análise, apesar de cumpridos os elementos de existência, nota-se um vício quanto aos requisitos de validade, referente à capacidade do agente. Sendo esta incapacidade absoluta, configurando, portanto, alto **grau de imperfeição**, o negócio jurídico será nulo.

Por último, não será anulável ou nulo o negócio jurídico praticado por meio de coação absoluta, uma vez que não há declaração de vontade por parte do sujeito.

5.6.1.Nulidade

Legislação. Além do já referido art. 166, são outros dispositivos acerca da nulidade:

Art. 168 do Código Civil. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169 do Código Civil. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170 do Código Civil. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que se visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvesse previsto a nulidade.

Conceito. A nulidade é uma sanção civil (lei) referente à atos e negócios jurídicos. Ocorre de acordo com a imperfeição de grau elevado referentes à estrutura dos referidos atos (tricotomia do negócio jurídico).

Características. São três as características:

- 1) A nulidade do negócio é de interesse da ordem pública – visualizemos o seguinte caso: um indivíduo tenta vender a casa de seu pai que consta em inventário, anteriormente à morte do mesmo. Veja que a compra deste imóvel poderá ser feita por qualquer ente, demonstrando, portanto, um interesse em todos os indivíduos (ordem pública). Caso tal venda ocorra, será nula;
- 2) Poderá ser alegado por qualquer interessado ou pelo juiz de ofício (ex officio);
- 3) A nulidade é imprescritível – ou seja, não há prazo para a efetuação do pedido de nulidade.

Espécies. Há três pares de espécies, quais sejam: absoluta x relativa; total x parcial; textual x virtual.

1) Nulidade absoluta x Nulidade relativa:

Nulidade absoluta dá-se pelas causas de nulidade, de fato, previstas pelos arts. 166 e 167, CC; já a nulidade relativa, configura-se pelas hipóteses de anulação, prevista pelo art. 171, CC.

2) Nulidade total x Nulidade parcial:

A nulidade total atinge todo o negócio jurídico, desconstituindo-o por completo; enquanto a nulidade parcial atinge parte do negócio jurídico.

Neste tópico convém citarmos o chamado Princípio da Gravitação Jurídica. Este configura-se pela seguinte definição: os efeitos destinados ao negócio principal atingirão o acessório, uma vez que este “gravita” aquele.

3) Nulidade textual x Nulidade virtual:

Serão nulos irrefutavelmente os atos cujo texto de lei demonstre expressamente tal ocorrência, mediante a constatação do termo “nulo”; enquanto o texto de lei que apresente os termos “não pode”, “não se admite” e “são inválidos”, deverão ser interpretados caso a caso quanto à nulidade.

Causas de nulidade. São causas de nulidade:

- 1) Atos praticados por absolutamente incapaz (não representado);
- 2) Objeto ilícito, impossível ou indeterminado;
- 3) Quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- 4) Quando não observada a forma prevista por lei;
- 5) Quando tiver por objetivo fraudar a lei;
- 6) Prática de simulação – vício social, causa de nulidade;
- 7) Outras hipóteses previstas por lei.

5.6.2. Anulação

Legislação. Além do já citado art. 171, são os demais dispositivos acerca da anulação:

Art. 172 do Código Civil. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173 do Código Civil. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174 do Código Civil. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175 do Código Civil. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176 do Código Civil. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será válida se este a der posteriormente.

Art. 177 do Código Civil. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveitar exclusivamente aos que a elegerem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

[...]

Art. 180 do Código Civil. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se

dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181 do Código Civil. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182 do Código Civil. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo proveito dele a importância paga.

Art. 183 do Código Civil. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184 do Código Civil. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Conceito. Anulação é a sanção prevista por lei, atingindo os negócios e atos jurídicos, mediante a constatação de imperfeições estruturais de menor grau.

Causas. São três as causas:

- 1) Ato ou negócio realizado por relativamente incapaz (não assistido), ébrio, viciado em tóxicos, pródigos e deficientes mentais;
- 2) Vícios de consentimento: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão; e Vício social: fraude contra credores;
- 3) Outras hipóteses previstas por lei. Ex¹.: contrato ou negócio jurídico consigo mesmo. Uma vez que o representado não permita, o negócio é anulável. Ex².: negócio jurídico entre ascendente e descendente sem o consentimento de outro descendente, como, por exemplo, o pai vende a um dos filhos uma casa. Por questão de herança, convém que o outro filho consinta tal negócio, aprovando a venda da casa e a não disputa do mesmo no testamento.

Obs.: a simulação, citada no item 6) do tópico 5.6.2.4 (ao lado), alterou sua força de quebra. No Código Civil de 1916 a ocorrência da mesma era passível de anulação, porém o Código Civil de 2002 alterou tal definição, sendo a simulação, agora, passível de nulidade.

Decadência. Sobre a decadência, afirma o art. 178 do Código Civil:

Art. 178 do Código Civil. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II – no erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179 do Código Civil. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

5.6.3. Nulidade ≠ Anulação

Segue a tabela:

Anulável	Nulo
Interesse privado	Interesse público
Interessado	Qualquer pessoa
Confirmação	Conversão
<i>Ex nunc</i>	<i>Ex tunc</i>
Decadência	Não prescreve

- 1) Sendo de menor importância (reduzido grau de imperfeição), a anulação será de interesse privado, sendo responsabilidade dos interessados requerer tal ato; enquanto que a nulidade, sendo de maior importância (elevado grau de imperfeição), será de interesse público, podendo o requerimento ser feito por qualquer indivíduo;
- 2) Novamente, compreendo menor grau de imperfeição, as partes poderão confirmar a realização do negócio jurídico, constatando tais imperfeições, porém não anulando o negócio. Já se falando em nulidade, não é possível sua confirmação, uma vez que o negócio jurídico não existe, porém se pode converter tal ato, passando este a valer como sendo outro elemento. Por exemplo, não atendendo aos requisitos exigidos, uma escritura poderá se tornar um contrato de compra e venda, convertendo-se de um para o outro;
- 3) O ato anulável tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage. Por exemplo, realiza-se um contrato de locação com um relativamente incapaz não assistido. Passados três meses desde o início dos pagamentos, anula-se o negócio. Neste caso, os atos até então realizados não são anuláveis. Por exemplo, não haverá indenização pelos alugueis pagos; enquanto que a nulidade tem efeito *ex tunc*, ou seja, tem efeito retroativo. Por exemplo, mediante o mesmo exemplo, porém trocando o indivíduo por um absolutamente incapaz não representado. Neste caso, é nulo o negócio, cabendo, assim, o reembolso quanto aos pagamentos feitos;
- 4) Por fim, a anulação apresenta prazo de decadência (4 ou 2 anos, dependendo da hipótese); enquanto a nulidade do negócio jurídico não prescreve.

Obs.: em relação ao menor incapaz há duas situações:

1. Uma vez ocultada dolosamente sua idade, pagará pelos prejuízos causados por si;
2. Sendo o pagamento de aluguel, por exemplo, feito a menor incapaz, salvo nos casos em que há comprovação quanto ao uso do dinheiro pago pelo menor ou que haja comprovação do pagamento, o mesmo deverá ser realizado novamente.

5.7. Da Simulação

Legislação. Afirma o art. 167 do Código Civil:

Art. 167 do Código Civil. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

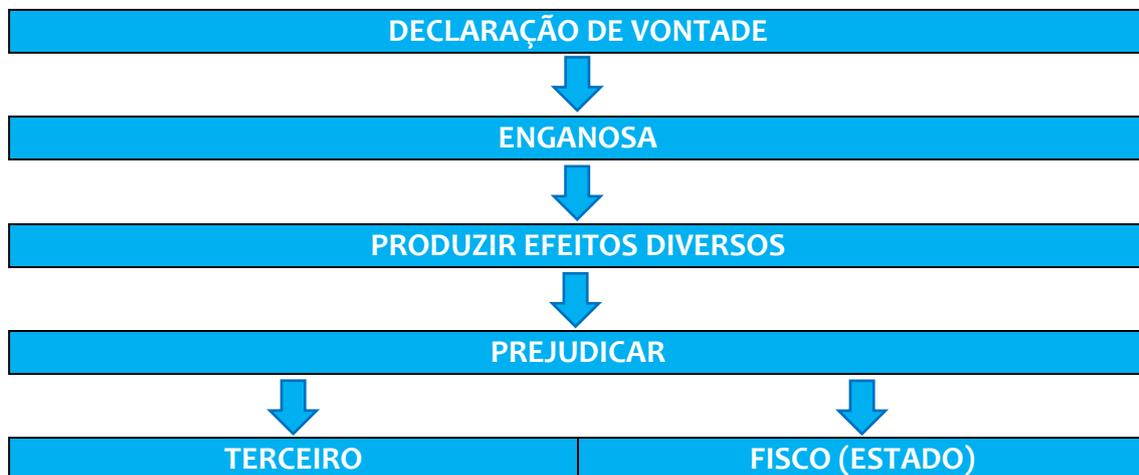
III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Conceito. Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, simulação é a “divergência deliberada entre a vontade *real* e a *declarada*, para dar aparência de legitimidade a um ato ou negócio jurídico. “

Em outras palavras, simulação é a declaração de vontade enganosa, cujo objetivo é produzir efeitos diversos daquele exposto, podendo prejudicar terceiros ou o fisco (Estado).

Portanto:



Exemplo 1. Imaginemos o seguinte caso: um sujeito casado a 30 anos (casamento estável com filhos) possui, juntamente com sua esposa, 10 casas alugadas. Em um determinado momento de sua vida este mesmo indivíduo passa a se relacionar com outra mulher, sua amante.

Tendo consciência dos poucos patrimônios que a mesma apresenta, esse indivíduo desenvolve o desejo de doar uma de suas casas a ela. Porém para que se faça a doação desta casa, seria necessário a assinatura de sua esposa.

Desta forma, combina com o seu amigo, simulando uma dívida entre os dois. Assim, coincidindo o valor da dívida e o valor da casa, o indivíduo convence sua mulher a doar a casa para este amigo, quitando a dívida.

Uma vez doada a casa para o amigo, esse amigo doa a casa para a amante.

Nota-se que se simulou a dívida entre o indivíduo e seu amigo, gerando efeitos divergentes dos demonstrados (não se pagou a dívida, mas, sim, doou-se a casa para a amante) e lesando um terceiro.

Exemplo 2. João reuniu como patrimônio R\$ 200.000: R\$ 100.000 em conta corrente e R\$ 100.000 provindo de vendas sem nota fiscal (para que não haja a contabilização e o futuro pagamento de impostos ao Governo).

Reunindo esta quantia, João deseja comprar uma casa. Escolhe uma casa no valor de R\$ 200.000 e acorda com o vendedor: pagaria R\$ 100.000 via transação bancária e R\$ 100.000 em dinheiro, porém no contrato constaria a venda da casa no valor de R\$ 100.000 que seria comprovado mediante a transação bancária.

Desta forma, ocorreu o ocultamento (dissimulação) do dinheiro verdadeiramente pago, portanto ocorrendo uma declaração de vontade enganosa, gerando efeitos diversos do exposto (pagamento de R\$ 200.000 e não R\$ 100.000), causando prejuízos ao fisco (Estado).

Natureza jurídica. Como dito anteriormente (vide tópico *Causas de Nulidade*, supra), a simulação é vício social, uma vez que as vontades interna e externa se coincidem.

Efeitos. Uma vez comprovada a simulação, declara-se a nulidade do negócio, podendo, ainda, ocorrer pedido de indenização quanto àquele que colaboraram para o ato ilícito.

Simulação x Fraude contra credores. Segue a tabela:

	Fraude	Simulação
Declaração de vontade	✓	✓
Enganosa	✓	✓
Produz efeitos diversos	✓	✓
Prejudica (terceiros ou fisco)	✓	✓
Presença de credores	✓	X
Insolvência	✓	X
Solvência		✓
Anulação	✓	X
Confirmação	✓	X
Nulidade	X	✓
Conversão	X	✓
Vício social	✓	✓

Espécies de simulação. São duas as espécies de simulação:

1) Simulação absoluta:

Ocorre quando todos os acontecimentos do Negócio Jurídico são simulados. Como efeito, todos serão declarados nulos.

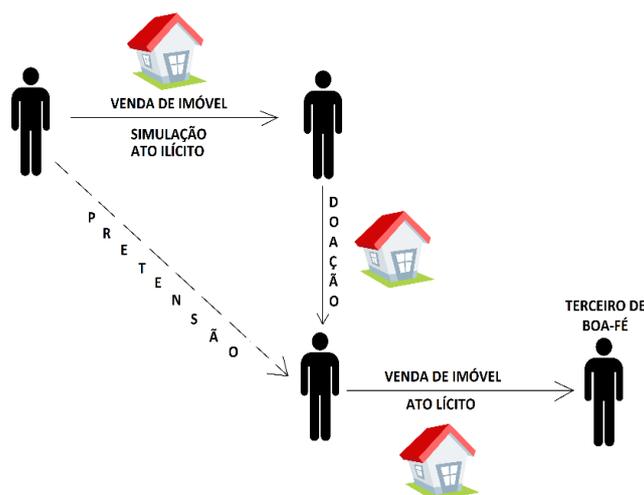
Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “naquele [simulação absoluta] não se pretende, sequer, o legítimo perfazimento de um negócio jurídico. “

2) Simulação relativa:

Neste tipo de simulação identifica-se dois elementos: o elemento simulado (aparente) e o elemento dissimulado (oculto). Como efeito, desconsiderar-se-á o ato simulado, considerando apenas o ato dissimulado, cobrando-se as diferenças.

Segundo o **Dicionário Jurídico Aquaviva**, “nesta [simulação relativa], com o ato simulado, *dissimula-se* outro, *consentâneo com a vontade das partes*. Sob a aparência de um negócio válido, mas fictício, celebra-se outro, verdadeiro, para lesar terceiros. Há dois contratos, um *real*, desejado pelas partes e, outro, *aparente*. A simulação aparente pode ser *subjetiva* ou *objetiva*. Será subjetiva quando o negócio não se realiza entre os verdadeiros contratantes (CC: art. 167, §1º, I), mas entre estes e interposta pessoa, como ocorre, v.g., quando um ascendente, para fraudar o art. 496, CC², que proíbe a venda de ascendente para descendente sem expresse consentimento dos demais descendentes, simula alienar um imóvel a terceiro, para que este o transfira ao descendente favorecido. Quanto à simulação objetiva (CC: art. 167, §1º, II e III), ocorre quando o instrumento do contrato contém declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (CC: art. 167, §1º, II), ou quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados (CC: art. 167, §1º, III). “

Terceiro de boa-fé. Analisem o esquema a seguir:



² **Art. 496 do Código Civil.** É anulável venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Como diz o art. 167, §2º, CC, “ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado”, ou seja, mesmo na hipótese da simulação absoluta, a negócio jurídico, cujo objeto tenha provindo de simulação, à terceiro de boa-fé será mantido.

Atos jurídicos lícitos. Afirma o art. 185 do Código Civil:

Art. 185 do Código Civil. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

6. Ato Jurídico Humano Involuntário ou Ilícito

6.1. Legislação

Afirmam os arts. 186 a 188 do Código Civil:

Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 do Código Civil. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188 do Código Civil. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indisponível para a remoção do perigo.

6.2. Introdução

Até esta etapa do resumo estudamos os chamados Atos Jurídicos Humanos Voluntários ou Lícitos.

Desta etapa em diante estudaremos os Atos Jurídicos Humanos Involuntários ou Ilícitos.

6.3. Definição

Ato ilícito, também reconhecimento como involuntário, caracteriza-se pela infração do dever legal de não causar prejuízos.

Segundo o **Dicionário Jurídico Aquaviva**, ato ilícito é toda “ação ou omissão contrária à ordem jurídica, resultando dano a outrem. “

6.4. Quem Comete Ato Ilícito?

Resumindo, comete Ato ilícito aquele que pratica, segundo o art. 186 do Código Civil:



Ou ainda, segundo o art. 187 do Código Civil:



Aquele que, segundo o art. 927 do Código Civil:



Segundo **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “o ato jurídico pode estar caracterizado pelo descumprimento de um contrato (CC: art. 389), ou por uma ação ou omissão extracontratual, caso em que se aplica o dispositivo nos arts. 186, 187 e 927 do CC que dizem:”

Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 do Código Civil. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 389 do Código Civil. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios.

[...]

Art. 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Continua o dicionário que “embora o art. 186 não mencione a imperícia, que a par da negligência e da imprudência, vem a ser o despreparo, o desconhecimento dos preceitos básicos de uma profissão, enfim, a insipiência ou inépcia, é fato que o art. 951 do CC preenche tal lacuna, ao determinar:“

Art. 951 do Código Civil. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

É o que afirmam os arts. 948, 949 e 950:

Art. 948 do Código Civil. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949 do Código Civil. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 do Código Civil. Se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

6.5. Espécies de Responsabilidade

Há dois pares referentes às espécies de responsabilidade:

Contratual	Extracontratual
Negócio Jurídico	Dever de conduta
Art. 389 do Código Civil	Arts. 186 e 187 do Código Civil
Inadimplemento	Culpa

Portanto:

Responsabilidade Contratual decorre do Negócio Jurídico. Uma vez agindo ilicitamente (fora do estabelecido no contrato), o indivíduo incidirá no art. 389, CC [vide tópico 6.3 – ao lado]). Tal espécie é identificada pela facilidade comprobatória, uma vez que os atos são registrados mediante o contrato.

A responsabilidade extracontratual, por sua vez, decorre da violação do dever de conduta e, uma vez que não se tenha vínculo prévio entre as partes, aquele que violar tal dever incidirá nos arts. 186 e 187, CC.

Civil	Penal
Código Civil	Código Penal
Vítima: pessoa	Vítima: Estado
Ato próprio ou de outrem	Ato pessoal, apenas
Ação ou omissão + dano	Tipo

Neste caso, “o ato ilícito pode gerar efeitos civis e penais.”

As responsabilidades civis são previstas pelo Código Civil. Sendo Direito Particular, a vítima configura a própria pessoa a quem a ação atinge. No Direito Civil, um indivíduo poderá ser responsabilizado pela ação própria ou pela ação de outrem (que esteja sob sua tutela ou ordem hierárquica). Como vimos, por fim, a responsabilidade civil é caracterizada pela indenização, quando o indivíduo, mediante ação ilícita, causa dano a outrem.

Já em relação ao Direito Penal, fundamentado pelo Código Penal, sendo Direito Público, a ação ilícita terá como vítima o Estado, ou seja, toda a sociedade. Diferentemente do Direito Civil, o indivíduo somente responderá pelos próprios atos. Por fim, a responsabilidade penal é estabelecida em cada tipo penal, podendo ser a reclusão, detenção, prisão simples etc.

Capítulo 7 – Noções Introdutórias Acerca da Responsabilidade

1. Introdução

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A vida em sociedade pressupõe um complexo de relações ensejadas por interesses de toda ordem. Quando um interesse protegido pelo direito é injustamente lesionado, imperioso seu ressarcimento por quem o feriu. Se a natureza do ressarcimento é *patrimonial*, configura-se a *responsabilidade civil*, assim chamada para que não se confunda com a *responsabilidade criminal*. O fundamento da responsabilidade civil é o *neminem laedere* (não lesar o próximo) e pode ter origem em *ato ilícito* (responsabilidade por ato ilícito), na *inexecução de contrato* (responsabilidade contratual) ou na *própria lei* (responsabilidade legal). As três espécies têm em comum a *indenização pelo dano causado*. Quando a responsabilidade decorre de ato *próprio*, diz-se *direta*; quando resulta de ato ou fato *alheio*, chama-se *indireta*.

2. Tipos de Responsabilidades

Como visto anteriormente (vide tópico 6.5, *supra*), são duas as espécies de responsabilidades: a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade contratual. Primeiramente nós nos ateremos à responsabilidade extracontratual.

3. Responsabilidade Extracontratual

3.1. Pressupostos

São quatro os pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão; culpa; dano;nexo causal.

1) Ação ou omissão:

A ação ou omissão será a comprovação do comportamento do autor, seja ela por meio de uma conduta comissiva (ativa) ou omissiva (passiva).

Por exemplo: tratando-se da conduta comissiva, um indivíduo que agride outro; tratando-se da conduta omissiva, um indivíduo que, esquecendo-se de puxar o freio de mão do carro, atropela outro ente.

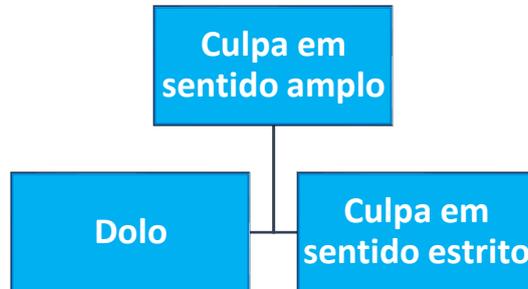
2) Culpa:

Cabe salientar, aqui, que a culpa tratada pelo Direito Civil é diferente da culpa tratada no Direito Penal.

No Direito Penal a culpa é relacionada à não intenção, à ação negligente, imprudente ou imperita, somente.

No Direito Civil, por sua vez, abrangendo os dois tipos de ação, temos a culpa em sentido amplo. Tal elemento apresenta dois sub-tipos: o dolo, caracterizado pela ação intencional, neste caso; e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto:



Cabe salientar, por último, que em relação à responsabilidade civil, não importará a intenção criminal, mas, sim, a quantia referente ao dano gerado.

3) Dano:

Afirma o art. 944 do Código Civil:

Art. 944 do Código Civil. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A partir deste raciocínio, há dois tipos de danos: o dano patrimonial ou material e o dano extrapatrimonial ou moral.

a) Dano patrimonial ou material:

Tal tipo de dano se divide em duas espécies: dano emergente e lucro cessante.

Ambos podem ser explicados a partir de um exemplo:

Imaginem a seguinte situação – um indivíduo é dono de uma banca de jornais. Certa vez sua banca, juntamente com ele, é atropelada por um indivíduo que conduzia um veículo automotor, causando a fratura de seu braço.

Uma vez ocorrido o acidente, o ofensor deverá pagar indenização ao ofendido, posto que sua ação se deu mediante ato ilícito, gerando dano (art. 927, CC – vide tópico 6.3 – Estudo dos Fatos Jurídicos – supra).

Em relação ao dano emergente, ficarão designados todos os prejuízos causados imediata e diretamente em relação ao dano causado. Ou seja, o indivíduo que causou a lesão deverá indenizar o indivíduo lesado em relação ao preço da banca de jornais e da mercadoria que nele se encontrava, além de todos os valores referentes à intervenção médica referentes ao dano físico.

Além desta indenização, o indivíduo que lesou o segundo indivíduo deverá arcar com o chamado lucro cessante, ou seja, deverá indenizar o indivíduo aos danos causados indireta e mediatamente em relação ao dano emergente. Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “representa o que o lesado *lucraria* na inocorrência do lucro cessante”, ou seja, é o lucro que o lesado teria se não houvesse sua atividade interrompida.

Segundo o art. 402, CC:

Art. 402 do Código Civil. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos, devidas ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

b) Dano extrapatrimonial ou moral:

Como afirma Wilson Melo da Silva:

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, como salienta Demogue. E, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificativamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.

Convém citarmos que o novo CPC se baseia nos precedentes para a fixação do valor de indenização aos danos morais.

c) Nexo causal:

Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “no Direito Civil, mais especificamente na *responsabilidade civil*, constitui um dos pressupostos desta, a par da ação comissiva ou omissiva e do efetivo prejuízo do lesado. Assim, deve existir uma *relação de causalidade* entre os dois primeiros pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, o que constata no art. 186 do CC, que diz: ‘Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e *causar dano a outrem*, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.’”

Ou seja, o nexo causal nada mais é que a relação entre a conduta – ato comissivo ou omissivo – e o dano causado. É a comprovação de que o dano foi causado pela conduta do agente.

3.2. Subdivisões

São duas as subdivisões da Responsabilidade Extracontratual: Subjetiva e Objetiva:

Subjetiva	Objetiva
Regra	Exceções: 1) Teoria do risco; 2) Legalidade.
Arts. 186 e 187 do Código Civil	Art. 937, parágrafo único, do Código Civil
Comprovação mediante os quatro pressupostos, quais sejam: 1) Ação ou omissão; 2) Culpa; 3) Dano; e 4) Nexo causal.	Comprovação mediante apenas três pressupostos, quais sejam: 1) Ação ou omissão; 2) Dano; e 3) Nexo causal.

Como apresenta o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “quanto à evolução histórica da responsabilidade civil, constata-se que, inicialmente, prevaleceu a necessidade da existência da *culpa* na sua caracterização. Todavia, o desenvolvimento da indústria acarretou o aumento inevitável dos acidentes de trabalho, fazendo-se imperioso conferir maior proteção legal às vítimas. Disso resultou a chamada *teoria do risco*, que veio a suprir, em grande parte, a defasagem da clássica *teoria da culpa*. Na teoria do risco, a culpa seria *objetiva* e a *periculosidade*, seu fundamento, de modo que o trabalhador, vitimado por acidente do trabalho, será sempre indenizado, haja ou não culpa do empregador ou do próprio infortunado, ressalvada, evidentemente, a autolesão. O empregador *deve* indenizar, não porque tem culpa, mas porque é dono da maquinaria que provocou o acidente. “

Regra. Como regra, temos responsabilidade extracontratual subjetiva, ou seja, a responsabilidade decorrente da comprovação dos quatro pressupostos anteriormente discutidos: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal.

Exceção. Há exceções, como por exemplo a *teoria do risco* e os casos *previstos por lei*.

No primeiro, há o entendimento quanto à probabilidade da ocorrência de determinado fato que venha a gerar prejuízo a outrem. No segundo, prevê a lei os casos de responsabilidade dos pais em relação aos filhos, a responsabilidade do empregador ante os atos dos empregados e a responsabilidade do dono pelo prejuízo causado por animais.

Nestes casos, não será necessário a comprovação da culpa, porém será necessário a comprovação da ação ou omissão, dano e nexo causal.

4. Atos Lesivos Não Considerados Ilícitos

4.1. Introdução

Há atos que, normalmente, seriam considerados ilícitos, porém são encobertos por elementos que excluem a ilicitude do mesmo, desconsiderando o dever indenizatório de quem os comete.

4.2. Situações

São cinco as situações em que isso ocorre: 1) legítima defesa; 2) exercício regular de um direito; 3) estado de necessidade; 4) culpa exclusiva da vítima; 5) caso fortuito ou força maior.

Legítima defesa. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Resumindo, é necessário que se verifiquem quatro elementos:

- 1) Ameaça (iminente) ou agressão;
- 2) Injustiça;
- 3) Uso de meios moderados;
- 4) Defesa do agente/ terceiro.

Cabe salientar, ainda, que a sua ocorrência será analisada de caso em caso.

Por último, convém analisarmos duas situações específicas: o erro e o excesso.

Afirma o art. 188, I, CC:

Art. 188 do Código Civil. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício de um direito reconhecido.

[...]

Erro na legítima defesa. Pode ocorrer a chamada legítima defesa putativa, quando, entendendo estar mediante uma iminente agressão injusta, o indivíduo defender-se previamente, não estando, na verdade, nessa situação.

Uma vez que isso ocorra, o indivíduo deverá indenizar os terceiros lesados, porém poderá, posteriormente, exigir o pagamento dos valores àquele contra o qual se buscou defender.

Afirma o art. 930, parágrafo único, CC:

Art. 930 do Código Civil. No caso do inciso II do art. 188³, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

³ **Art. 188 do Código Civil.** Não constituem atos ilícitos:
[...]

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se acusou o dano.

Excesso na legítima defesa. Convém prestarmos bastante atenção ao requisito “uso de meios moderados”. Uma vez que o indivíduo, enquanto se defende, extrapolar o contexto defesa mediante o uso de meios moderados, passará a estar agredindo excessivamente àquele contra o qual outrora se defendia.

Nesta situação, o indivíduo que anteriormente agredia, poderá passar para a situação de agredido, podendo pedir, na medida do ocorrido, indenização.

Exercício regular de um direito. Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, é o “exercício legítimo de um direito subjetivo, nos limites do interesse social, de boa-fé e dos bons costumes, sem abuso que afronte, desnecessariamente, direito alheio: *qui jure suo utitur nemini facit damnum*. Dizia Voltaire: ‘*Um droit porté trop loin devient une injustice*’ (Um direito levado muito adiante, torna-se uma injustiça). “

Como afirma os arts. 187 e 188, I, CC:

Art. 187 do Código Civil. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188 do Código Civil. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

[...]

Como bem expressa o art. 187, CC, uma vez que o indivíduo extrapole o exercer regular do direito, incidindo no abuso, transformará sua ação em ato ilícito, gerando o dever indenizatório.

Estado de necessidade. O Estado de Necessidade se caracteriza por dois elementos:

- 1) Danos cometidos contra o patrimônio alheio;
- 2) Causados pela remoção de um perigo.

Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “situação em que o lesante, embora causando prejuízo, não comete ato ilícito e, respondendo pelo dano, tem direito de regresso contra quem, indiretamente, o causou. “

Afirmam o art. 188, II e parágrafo único, CC:

Art. 188 do Código Civil. Não constituem atos ilícitos:

[...]

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa; a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Continua o **Dicionário**, “embora, como visto, a lei declare não ser ilícito o ato praticado em estado de necessidade, o lesante direto não se exime de indenizar o lesado, tendo, em qualquer caso, ação de regresso contra o lesante indireto.”

Afirma o art. 930, CC:

Art. 930 do Código Civil. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Culpa exclusiva da vítima. Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, é uma “excludente da responsabilidade civil caracterizada quando o lesado concorre, de forma absoluta, para a ocorrência do dano. Em tal hipótese, não há que falar em nexo de causalidade entre o suposto lesante e o dano. É o caso do indivíduo que, tentando o suicídio, se lança sob as rodas de um veículo em avenida de velocidade considerável.” Neste caso, não há dever indenizatório.

Cabe salientarmos, também, a chamada **culpa concorrente**: “Também denominada concorrência de causas, esta espécie de culpa se caracteriza quando, a par da conduta do lesante, concorre para o evento danoso a do lesado. O lesado não produz o dano sozinho; para que este ocorra, indispensável a participação do próprio lesado. Havendo culpa concorrente, a repartição do prejuízo será feita em partes iguais, se iguais as culpas ou impossível demonstrar o grau de culpa de lesante e lesado, ou proporcionais, se o grau de culpa for desigual.”

Caso fortuito ou força maior. É comum a confusão dos conceitos destes dois elementos, portanto convém que os estabeleçamos juntos.

Podem ocorrer mediante:

- 1) “Acontecimento de ordem natural gerador de efeitos jurídicos” – erupções vulcânicas, queda de raios, estiagem, avalanche. Podemos citar, inclusive, a aluvião – “forma originária de aquisição de imóvel, propiciada pelo acréscimo de uma porção de terra a outra, por fato natural;
- 2) “Ato humano impeditivo do cumprimento de uma obrigação.”

Afirma o art. 393, CC:

Art. 393 do Código Civil. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houve por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Por fim, eliminam a ilicitude do ato e, conseqüentemente, o direito indenizatório.

Capítulo 8 – Prescrição

1. Conceito

Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, é o “meio de liberar, juridicamente, de uma prestação, em face da inércia do titular de um direito. No dizer abalizado de Pontes Miranda, a prescrição ‘é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação’ (*Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. tomo VI, § 662, p. 100). O decurso de um prazo é, pois, de importância fundamental, não apenas para o devedor, mas também para o credor. Com efeito, a prescrição pressupõe a *inércia* do credor em reivindicar seu direito, e o *decurso do prazo* para exercê-lo. Para que ocorra a prescrição, é preciso que o titular de um direito não o exerça dentro de um prazo preestabelecido; se este fluir sem que o credor pratique os atos necessários para exercer tal direito, a lei obstará, a partir daí, sua fruição. “

Sendo assim, é a perda da *pretensão*, ou seja, do impulso oficial para se promover a ação.

2. Disposições Gerais

Art. 189 do Código Civil. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190 do Código Civil. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191 do Código Civil. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192 do Código Civil. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193 do Código Civil. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194 do Código Civil. (Revogado pela Lei nº 11.280, de 2006).

Art. 195 do Código Civil. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que deram causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196 do Código Civil. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

3. Pretensões Imprescritíveis

São duas as ações que não admitem prescrição:

- 1) **O direito ao estado natural das pessoas**, ou seja, o direito à identidade genética, por exemplo;
- 2) **Os direitos que envolvam a personalidade** – liberdade, por exemplo.

4. Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Dispõem os arts. 197 a 201 do Código Civil:

Art. 197 do Código Civil. Não corre a prescrição:

- I – entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III – entre tutelados e curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198 do Código Civil. Também não corre a prescrição:

- I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199 do Código Civil. Não corre igualmente a prescrição:

- I – pendendo condição suspensiva;
- II – não estando vencido o prazo;
- III – pendendo ação de evicção.

Art. 200 do Código Civil. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201 do Código Civil. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

5. Das Causas que Interrompem a Prescrição

Dispõem os arts. 202 a 204 do Código Civil:

Art. 202 do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr a data do ato que interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203 do Código Civil. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204 do Código Civil. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§1º. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§2º. A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§3º. A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

6. Espécies de Prescrição

São duas as espécies de prescrição:

- 1) **Prescrição extintiva** – cujo decurso do tempo extingue determinado direito;
- 2) **Prescrição adquirente** – cujo decurso do tempo proporciona a aquisição de um direito – usucapião, por exemplo. Cabe salientar que tal prescrição não poderá atingir bens públicos.

7. Prescrição x Decadência

São três as distinções entre prescrição e decadência:

1ª Distinção:

Em relação à prescrição, perde-se a *pretensão* (impulso de postular/ proteger o direito/ promover a ação); enquanto que em relação à decadência, perde-se o *direito* em si.

2ª Distinção:

A prescrição decorrerá de texto previsto por lei – arts. 205 e 206, CC –, enquanto os prazos decadenciais não são previstos por lei, mas sim serão fixados nos contratos.

Art. 205 do Código Civil. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206 do Código Civil. Prescreve:

§1º. Em um ano:

I – a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de viveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III – a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV – a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V – a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§2º. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§3º. Em três anos:

I – a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II – a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III – a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V – a pretensão de reparação civil;

VI – a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi liberada a distribuição;

VII – a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação.

VIII – a pretensão para haver o pagamento do título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§4º. Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§5º. Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II – a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III – a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Segue a tabela que simplifica:

Prescreve em um ano	Pretensão de hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento de hospedagem ou dos alimentos
	Pretensão do segurado contra o segurador ou o caso contrário
	Prestação dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários
	Pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes
Prescreve em dois anos	Pretensão de haver prestações alimentares
Prescreve em três anos	Pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos e rústicos
	Prestação para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias
	Prestação para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela
	Prestação de ressarcimento de enriquecimento sem causa
	Prestação de reparação civil

	Pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé
	Pretensão contra pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto
	Pretensão para haver pagamento de título de crédito
	Pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório
Prescreve em quatro anos	Pretensão relativa à tutela
Prescreve em cinco anos	Prestação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular
	Pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários
	Prestação do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo
Prescreve em dez anos	Se não houver disposição legal

3ª Distinção:

A prescrição admite renúncia; enquanto a decadência não admite.

Mesmo havendo processo sobre matéria prescrita, o indivíduo intimado poderá renunciar a prescrição e continuar com o processo.

Decadência. Afirmam os arts. 207 a 211 acerca da decadência:

Art. 207 do Código Civil. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208 do Código Civil. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209 do Código Civil. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210 do Código Civil. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211 do Código Civil. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Capítulo 9 – Das Provas

1. Conceito

Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “em sentido amplo, todo meio suscetível de demonstrar a verdade de um argumento. [...] No Direito, em sentido objetivo, todo meio lícito empregado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que alega.”

2. Espécies de Prova

Afirma o art. 212 do Código Civil:

Art. 212 do Código Civil. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I – confissão;
- II – documento;
- III – testemunha;
- IV – presunção;
- V – perícia.

Confissão. Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, é o “meio de prova judicial ou extrajudicial, pelo qual o confidente revela, expressa ou tacitamente, a ocorrência de fatos cuja revelação lhe é prejudicial. Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Diz-se que a confissão é ficta, presumida ou tácita, quando deriva do silêncio ou da omissão da parte. “

Tal modalidade possui valor relativo, uma vez que juntamente com esta, convém que se apresente provas acerca da afirmação.

Acerca da confissão, afirmam os arts. 213 e 214 do Código Civil:

Art. 213 do Código Civil. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214 do Código Civil. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Documento. Segundo o **Dicionário Jurídico Acquaviva**, “é o meio de prova material, consistente em registro gráfico ou reduzido a termo, ou visual. São desta espécie de prova os instrumentos públicos ou particulares, fotografias, cópias xerográficas (salvo quando exigido o original), registros fonográficos, títulos de crédito, plantas de imóveis etc. “

Por exemplo, a paternidade se comprova mediante certidão de nascimento; a propriedade do imóvel se comprova mediante escritura pública; o aluguel se comprova mediante contrato de locação.

Sobre os documentos, afirmam os arts. 215 a 227 do Código Civil:

Art. 215 do Código Civil. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§1º. Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I – data e local de sua realização;

II – reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III – nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV – manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V – referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI – declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII – assinatura das partes e dos demais comparecentes, em como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§2º. Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§3º. A escritura será redigida na língua nacional.

§4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216 do Código Civil. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217 do Código Civil. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218 do Código Civil. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219 do Código Civil. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220 do Código Civil. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, aprovar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 221 do Código Civil. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222 do Código Civil. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223 do Código Civil. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224 do Código Civil. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 225 do Código Civil. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova pela destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226 do Código Civil. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 227 do Código Civil. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Testemunha. Testemunha é a “pessoa natural que, não sendo parte diretamente interessada no objeto de direito, é convocada para atestar, judicial ou extrajudicialmente, a existência ou o esclarecimento de ato ou fato de que tem conhecimento. A pessoa que deve participar de uma lide, como testemunha, atenderá aos seguintes pressupostos caracterizadores da testemunha para efeitos jurídicos: a) deve ser pessoa física, inadmitindo o testemunho de pessoa jurídica, cujas informações integram prova documental; b) deve ser uma pessoa estranha ao feito, não se confundindo com as partes; c) deve ter conhecimento dos fatos, direta ou indiretamente, para atestar sobre sua existência; d) a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos da tecnologia assistida (§2º do art. 228 do CC, acrescentado pela L. 13.146 de 6-7-2015). O brocardo *testis unus testis nullus* (uma testemunha, nenhuma testemunha) não tem, modernamente, o prestígio de antigamente, de vez que a qualidade deve prevalecer sobre a quantidade, como assinala Sálvio de Figueiredo Teixeira, em seu *Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 176. “

A prova testemunhal é “prova consistente no depoimento oral de testemunha, a respeito de fatos objetivados no litígio ou das circunstâncias do crime. “

Afirma o art. 228 do Código Civil:

Art. 228 do Código Civil. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I – os menores de dezesseis anos;

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V – os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§1º. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

§2º. A pessoa com deficiência poderá testemunhas em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

Presunção. “No sentido filosófico, a presunção é um juízo antecipado e provisório, que se considera válido até prova em contrário. Assim, presunção de culpa é um juízo de culpabilidade mantido até que não tenha sido aduzida uma prova em contrário.“

Ou seja, a presunção é o conhecimento de um determinado fato, fazendo com que outros fatos anteriormente não sabidos, passem a ser esperados/ conhecidos.

Perícia. “Espécie de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada a formulá-lo, visando firmar a convicção do juiz. Tal pessoa, denominada *perito*, é auxiliar do juiz, suprindo-lhe a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto da prova. “

No Direito Civil, os arts. 231 e 232 apresentam efeitos negativos às partes que não comparecerem ao exame pericial:

Art. 231 do Código Civil. Aquela que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232 do Código Civil. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a nova que se pretendia obter o exame.